

# **PARTE I**

## **LIVRO I**

### **FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL**

#### **TÍTULO I**

##### **PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

###### **ARTIGO 1º**

###### **Direito inalienável à presunção de inocência**

1. Presume-se inocente todo o cidadão arguido em processo penal, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória que lhe for imposta.
2. Implica esta presunção de inocência que seja feita a prova da sua responsabilidade e culpabilidade por quem acusa e pelo tribunal, em conformidade estrita com as regras estabelecidas pelo presente Código e outros diplomas legais atinentes ao processo penal.
3. Levantada razoável dúvida sobre quaisquer elementos relativos ao crime cuja autoria se procura determinar ou ao apuramento da responsabilidade, impera sempre o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, a sua resolução será sempre a favor do arguido.

###### **ARTIGO 2º**

###### **Imperiosidade de processo**

Para aplicação de sanção criminal exige-se a prova do cometimento da infracção e da responsabilidade do acusado, em obediência e conformidade com as disposições do presente Código ou outros diplomas legais que versem matéria processual penal, e como consequência de sentença proferida por magistrado judicial competente.

###### **ARTIGO 3º**

###### **Direito de defesa e de audiência**

1. Em processo criminal é inviolável o direito de defesa e de audiência e todo arguido deverá ser imperiosamente assegurado.

2. A escolha livre de defensor para o assistir em qualquer fase e acto do processo criminal é um direito assegurado a todo o arguido.

3. Nos limites da respectiva competência, todas as autoridades e funcionários que intervenham no processo criminal, são obrigados, na falta de disposição expressa em contrário, a informarem e esclarecerem o arguido acerca dos seus direitos constitucionais e processuais e a forma de os exercerem, enquanto não for assistido por defensor.

## **ARTIGO 4º**

### **Garantias de defesa e celeridade processual**

1. Assiste ao arguido o direito de ser julgado no menor prazo, não se descurando as garantias de defesa.

2. Terá procedência sobre todos os outros, o andamento dos processos em que haja arguidos privados da liberdade, seja por lhe ter sido imposta medida cautelar processual, seja por efeito de condenação transitada em julgado, tratando-se de recurso extraordinário de revisão.

## **ARTIGO 5º**

### **Princípio do contraditório**

O processo penal é imperiosamente subordinado ao princípio contraditório.

## **ARTIGO 6º**

### **Direito a intérprete**

1. A requerimento do arguido ou oficiosamente, assiste-lhe o direito de a autoridade judiciária ou policial, lhe nomearem um intérprete, sempre que não for acompanhado de um, quando não conheça a língua oficial.

2. Com as devidas adaptações o disposto no número antecedente aplicar-se-á ao arguido que sofre de surdez ou mudez, sendo o interrogatório feito da forma seguinte:

- a) Ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que responderá oralmente;
- b) Ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

c) Ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

3. Se nos casos do número anterior o interrogado não souber ler ou escrever intervirá no acto, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

## **ARTIGO 7º**

### **Direitos da pessoa detida ou presa**

1. Toda a pessoa detida ou presa deverá imperativa e imediatamente ser informada, de forma clara e compreensível, dos motivos que determinaram a sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e, autorizada a contactar defensor, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

2. A pessoa detida ou presa não poderá por qualquer forma ser obrigada a responder a qualquer pergunta, salvo nos casos e nos termos previstos neste Código.

3. É direito da pessoa detida ou presa conhecer a identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

4. Deverão ser imperiosamente comunicados à família de um detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária mas precisa e concisa das razões que determinaram a medida de detenção ou prisão e o local onde se encontra.

## **ARTIGO 8º**

### **Direito a presença de advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico**

É direito de todo o interveniente em processo penal, que seja chamado a nele prestar depoimento, ou declarações, de se fazer acompanhar de advogado, advogado estagiário, técnico jurídico ou assistente jurídico, seja perante autoridade judiciária, seja perante órgão ou autoridade de polícia criminal.

## **ARTIGO 9º**

### **Fundamentação de decisão**

Toda a decisão de autoridade judiciária, seja juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deverá ser fundamentada de

forma clara e precisa, tanto quanto se refere a questões de facto como de direito.

## **ARTIGO 10º**

### **Publicidade da audiência**

As audiências de julgamento em processo penal são públicas, excepto quando a salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou moral ou ponderosas razões de segurança da audiência ou de ordem pública aconselharem a exclusão ou limitação da publicidade.

## **ARTIGO 11º**

### **Juíz natural**

Nenhuma causa poderá ser retirada ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

## **ARTIGO 12º**

### **Juíz de pronúncia e juiz de julgamento**

1. O juiz que, no processo respectivo, tenha proferido despacho de pronúncia, contra o arguido não poderá proceder ao seu julgamento.
2. Exceptuam-se os casos dos tribunais em que não houver magistrados judiciais em número suficiente.

## **TÍTULO II**

### ***HABEAS CORPUS E DIREITO A INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE***

#### **CAPÍTULO I**

##### ***HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE IMINÊNCIA DE DETENÇÃO OU PRISÃO ILEGAL***

## ARTIGO 13º

### ***Habeas corpus* em virtude de detenção ilegal**

1. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguma pessoa sofrer ou se encontrar na iminência de sofrer violência, detenção ou prisão ilegais, salvo no caso de punição disciplinar.
2. Aos detidos à ordem de qualquer autoridade assiste-lhes o direito de requerer ao juiz de instrução ou na sua ausência a qualquer outro magistrado judicial da área de jurisdição competente, que ordena a sua imediata apresentação judicial.
3. O requerimento da petição para apresentação imediata ao tribunal competente deve basear-se em algum dos seguintes fundamentos:
  - a) Mostrar-se excedido o prazo para apresentação do detido ou preso ao poder judicial;
  - b) Manter-se a detenção fora dos locais permitidos por lei;
  - c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade, autoridade ou agente da autoridade a quem a lei não atribua competências;
  - d) Ser a detenção determinada por facto pelo qual a lei a não admite;
  - e) Quando ao detido não for admitida a prestação de caução, nos casos em que a lei a autoriza;
  - f) Quando o processo for manifestamente nulo;
  - g) Quando extinta a punibilidade.

## ARTIGO 14º

### **Direito de subscrição da petição**

O requerimento da petição do *habeas corpus* poderá ser impetrada por qualquer pessoa, no gozo dos seus direitos políticos, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

## **ARTIGO 15 °**

### **Competência para decidir *habeas corpus***

1. É competente para apreciar e decidir a petição de *habeas corpus*, o tribunal da área de jurisdição onde se encontrar o detido, ou donde emanou a ordem, ou, ainda, do local donde provêm as últimas notícias sobre o seu paradeiro.
2. A competência do juiz cessará sempre que a medida provier de autoridade judiciária de jurisdição igual ou superior que determinou a medida.

## **ARTIGO 16°**

### **Conteúdo da petição**

O requerimento com a petição de *habeas corpus* conterá fundamentalmente:

- a) O nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência, detenção ou prisão e o de quem exercer ou as mandar exercer.
- b) A descrição da espécie de medida ilegal, ou em caso de simples ameaça, as razões em que funda ou seu temor;
- c) A assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas moradas.

## **ARTIGO 17°**

### **Procedimento**

1. Recebida a petição, o tribunal, se não o considerar manifestamente infundado, ordenará pelo meio mais expedido possível, incluindo telefonicamente, se necessário, a apresentação imediata do detido no dia e hora que designar, sob pena de desobediência qualificada.
2. Conjuntamente com a ordem referida no número anterior, o juiz mandará notificar a entidade que mantiver o detido à sua guarda, ou que estiver na iminência de executar a medida ilegal, ou quem puder representá-la, para comparecer no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre a petição, nomeadamente cópia da ordem emitida, data, hora, e local em que se efectuou ou vai efectuar, razões que justificaram a medida e o local onde o detido ou preso se encontra ou irá ser conduzido.

3. O juiz tomará decisão após analisado o parecer do Ministério Público e a posição do defensor constituído ou nomeado para o efeito, no prazo máximo de cinco dias a contar da apresentação da petição.

4. Se a conclusão do juiz for no sentido de não se verificar qualquer das circunstâncias que levem a considerar ilegal a detenção ou que é infundado o temor de sua iminência, ordenará o arquivamento do processo, lavrando, despacho com os fundamentos jurídicos da sua decisão.

5. Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da medida ou a sua iminência, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente.

6. Se a ilegalidade advier do facto de não ter sido permitido o pagamento de caução, o juiz arbitrará-la, podendo ser prestada perante ele, remetendo nesse caso, à autoridade dos respectivos autos, para serem anexados aos da instrução preparatória ou aos do processo.

7. Se a concessão de *habeas corpus* for para evitar ameaça de violência ou de privação da liberdade, dar-se-á ao impetrante documento assinado pelo juiz contendo a decisão.

8. Será *in continenti* enviada cópia da decisão à entidade ou autoridade que tiver ordenado a medida ou tiver o impetrante à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos.

9. Quanto o detido estiver em lugar que não seja o do tribunal que decidir a ordem, o mandado de soltura será expedido por qualquer via permitida por lei, que estiver à disposição, observados as formalidades estabelecidas no artigo 16°.

## **ARTIGO 18°**

### **Petição infundada**

1. Se o juiz considerar manifestamente infundada a petição e assim a recusar, condenará o requerente ao pagamento de uma multa de entre um a cinco milhões de meticais.

## **ARTIGO 19°**

### **Limite à competência**

A competência do juiz cessará sempre que a medida provier de autoridade judiciária de jurisdição igual ou superior.

## ARTIGO 20º

### Sanções

1. Qualquer entidade ou autoridade, nomeadamente guarda prisional ou director do estabelecimento de detenção, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que ilegitimamente embaraçar, adiar, usar de delongas ou por qualquer forma opuser obstáculo à apresentação da petição de *habeas corpus* ou à sua remessa ao tribunal competente, ou ainda à expedição de ordem de *habeas corpus*, à insentação do impetrante, ou à sua soltura, será multado na quantia de um a cinco milhões de meticais, sem prejuízo das penas em que incorrer pela prática do crime de obstrução à actividade jurisdicional.

2. Ordenada a soltura do detido, em consequência da admissão e ordem de *habeas corpus*, a autoridade ou agente da autoridade que, por má-fé ou evidente abuso do poder, tiver determinado a medida, será condenada nas custas, sem prejuízo das penas em que incorrer.

## CAPÍTULO II

### HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE PRISÃO ILEGAL

## ARTIGO 21º

### *Habeas corpus* em virtude de Prisão Ilegal

Será admitido pedido de *habeas corpus* a favor de qualquer pessoa que se encontre presa em violação do preceituado na lei, com qualquer de um dos fundamentos seguintes:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais legalmente previstos na lei para esse efeito;
- b) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- c) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade a quem a lei não confira competência;
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial;
- e) Quando ao preso não for admitida a prestação de caução ou concedido outra modalidade de liberdade provisória, nos casos em que a lei a autoriza;



- f) Quando o processo for manifestamente nulo;
- g) Quando extinta a punibilidade.

## **ARTIGO 22º**

### **Direito de impetrar e impulso processual**

A petição de *habeas corpus* será formulada pelo preso, pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Tribunal Supremo.

## **ARTIGO 23º**

### **Procedimento**

1. O presidente do Tribunal Supremo ordenará de imediato a remessa do duplicado ou cópia da petição à entidade responsável pela prisão, para responder no mais breve prazo possível, nunca podendo exceder quarenta e oito horas.
2. Se a resposta for no sentido de a prisão se manter ou se não for dada qualquer resposta no prazo referido no número anterior, o Presidente apresentará o pedido em sessão do Tribunal Supremo, nos oito dias seguintes, notificando-se o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se ainda não estiver já constituído.
3. O relator fará uma exposição da petição e da resposta, após o que será concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor, seguindo-se reunião para deliberação, a qual será imediatamente tornada pública.
4. Se o Tribunal Supremo se julgar de posse de elementos necessários e indispensáveis a uma justa decisão, adoptará consoante casos, as medidas seguintes:
  - a) Restituição do preso à liberdade;
  - b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, inclusivamente, se as circunstâncias o aconselharem, em outro estabelecimento ou à ordem de outra entidade;

c) Ordem de apresentação do preso no tribunal competente no prazo de vinte e quatro horas sob pena de desobediência qualificada;

d) Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante;

5. Se o Tribunal Supremo não considerar munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, mandará colocar imediatamente o preso à sua ordem e no local por ele indicado, designando um dos seus membros para proceder as averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições da legalidade da prisão, findas as quais, decidirá nos termos do número antecedente.

6. A decisão será tomada num prazo máximo de oito dias, a contar da data da apresentação da petição.

## **ARTIGO 24º**

### **Requisição de informações**

1. Se a petição contiver os requisitos do artigo 21º, o Presidente do Tribunal Supremo, se necessário, requisitará da autoridade indicada na petição como autora da medida que se impugna, informações por escrito.

2. Faltando, porém, qualquer dos referidos requisitos, o Presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

## **ARTIGO 25º**

### **Julgamento**

1. Recebidas as informações, ou dispensadas, a petição de *habeas corpus* será julgada na primeira sessão, podendo entretanto adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

2. A decisão será tomada por maioria de votos e, havendo empate, se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate e, no caso contrário prevalecerá a decisão mais favorável ao impetrante.

## **ARTIGO 26º**

### **Redacção e expedição da decisão**

O Secretário-Geral do Tribunal Supremo redigirá a decisão que, assinada pelo Presidente do Tribunal Supremo ou Presidente da Secção Criminal, será

remetido por ofício, fax ou email, a quem mantém o preso, ao director da cadeia ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer a medida ilegal.

## **ARTIGO 27º**

### **Indeferimento**

As diligências do artigo 24º não serão ordenadas, se o Presidente do Tribunal Supremo concluir que o *habeas corpus* deve ser indeferido *in limine*, caso em que apresentará a petição ao Tribunal, ou Sessão, para que delibere a respeito.

## **ARTIGO 28º**

### **Incumprimento da decisão**

É punível, com a pena prevista no Código Penal para o crime de desobediência qualificada, o incumprimento da decisão do Tribunal Supremo sobre a petição *de habeas corpus*, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

## **ARTIGO 29º**

### **Petição infundada**

Se a petição de *habeas corpus* for recusada por manifestamente infundada, o peticionário será condenado no pagamento de uma quantia de entre cinco e dez milhões de meticais.

## **ARTIGO 30º**

### **Disposições aplicáveis**

No processo de julgamento de *habeas corpus* da competência do Tribunal Supremo, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, que deneguem o *habeas corpus*, observar-se-á no que lhe for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do Tribunal estabelecer as regras complementares.

## **CAPÍTULO III**

### **INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE**

## **ARTIGO 31º**

### **Quando há lugar e Legitimidade**

1. Quem for detido e nessa situação se mantiver para além dos prazos previstos na Constituição ou na lei ordinária, ou quem for sujeito a prisão preventiva pela prática de crime que não a admite ou nessa situação se mantiver para além dos prazos estabelecidos, poderá requerer indemnização pelos danos morais e materiais sofridos com a medida de privação da liberdade.
2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também a quem tiver sofrido prisão preventiva motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependia, se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos particularmente graves.
3. O disposto no número antecedente não se aplicará no caso de por dolo ou negligência, o preso tiver concorrido para aquele erro.
4. Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, presumir-se-á como ilegal a privação da liberdade, sempre que a entidade ou autoridade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

## **ARTIGO 32º**

### **Legitimidade em caso de morte do detido ou preso**

1. Em caso de morte da pessoa vítima da prisão de liberdade injustificada e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, poderão o cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa com quem viva em situação tida por lei como análoga à de cônjuge, descendentes e ascendentes requerer a indemnização.
2. A indemnização arbitrada às pessoas que a houverem requerido nos termos do número antecedente não poderá, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrado ao detido ou preso.

## **ARTIGO 33º**

### **Prazo**

O pedido de indemnização não poderá, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso for libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.

## **TÍTULO III**

### **APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL E SUFICIÊNCIA DA ACÇÃO PENAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL**

#### **ARTIGO 34º**

##### **Legalidade do processo**

A aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código.

(Deve conformar-se com as disposições deste Código, a aplicação de penas e de medida de segurança criminais)

#### **ARTIGO 35º**

##### **Aplicação subsidiária**

Salvo disposição legal em contrário, as disposições deste Código são subsidiariamente aplicáveis aos processos de natureza penal regulados em lei especial.

#### **ARTIGO 36º**

##### **Integração de lacunas**

Nos casos omissos, quando a disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se-ão as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta deles, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

#### **ARTIGO 37º**

##### **Aplicação da lei processual no tempo**

1. É de aplicação imediata a lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2. A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:

a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa;

b) Quebra de harmonia e unidade dos vários actos processuais;

3. O disposto na parte final do artigo antecedente não se aplicará relativamente aos pressupostos e condições de aplicação das medidas de coacção restritivas da liberdade.

## **ARTIGO 38º**

### **Aplicação da lei processual penal no espaço**

A lei processual penal é aplicável em todo o território moçambicano, bem como em território estrangeiro com as limitações definidas pelos tratados, convenções internacionais aplicáveis e regras do direito internacional, bem como, pelos acordos firmados no domínio da cooperação judiciária.

## **CAPÍTULO II**

### **SUFICIÊNCIA DA ACÇÃO PENAL**

## **ARTIGO 39º**

### **Suficiência do processo penal**

1. O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele resolver-se-ão todas as questões que interessarem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados na lei.

2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplicará as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

## **CAPÍTULO III**

### **QUESTÕES PREJUDICIAIS**

## **ARTIGO 40º**

### **Questões prejudiciais**

1. Quando, para se conhecer da existência de um crime, seja necessário decidir qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente resolver-se no processo penal, pode o tribunal suspender o

processo, para que seja intentada e julgada esta questão na respectiva acção no tribunal competente.

2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:

a) Quando diga respeito ao estado civil das pessoas;

b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova é admitida pela lei civil

3. Poderá a suspensão ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido em qualquer altura do processo, ou oficiosamente ordenada pelo juiz, após a acusação ou requerimento da abertura da instrução contraditória.

4. A suspensão não deverá, por qualquer forma, prejudicar a realização das diligências urgentes necessárias à recolha de prova.

5. O juiz marcará o prazo de suspensão, que poderá ser prorrogado até um ano, se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido.

6. O Ministério Público poderá sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal, quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial.

7. O juiz penal deverá nos casos previsto na alínea b) do n.º 2, dar por findo a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de duração excessiva ou quando a acção não for proposto no prazo de um mês, decidindo-se a questão no processo penal.

8. Quando suspenda o processo, para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial, poderá o juiz restituir o arguido preso à liberdade, mediante termo de identidade e residência ou pagamento de caução ou interdição de saída do país ou de área de jurisdição do tribunal.

## **TÍTULO IV**

### **JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA JURISDIÇÃO**

## **ARTIGO 41º**

### **Função jurisdicional**

Os tribunais judiciais são os órgãos que estão revestidos de competência para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais.

## **ARTIGO 42º**

### **Exercício da função jurisdicional penal**

1. A justiça penal será administrada pelos tribunais judiciais de acordo com a lei e o Direito.
2. Todas as outras entidades públicas e privadas, em especial as autoridades devem prestar aos tribunais toda a colaboração e coadjuvá-las, no exercício de funções, preferindo a colaboração solicitada a qualquer outro serviço.

## **ARTIGO 43º**

### **Disposições aplicáveis**

A competência jurisdicional dos tribunais em matéria penal será regulada pela legislação atinente à organização judiciária, em tudo quanto não venha regulado pelo preceituado neste Código.

## **ARTIGO 44º**

### **Determinação da pena aplicável**

Para efeitos do disposto na lei sobre competência material e funcional dos tribunais e sempre que esteja em causa determinação da pena aplicável, serão tomadas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo.

## **ARTIGO 45º**

### **Competência do juiz de instrução**

1. Compete ao juiz de instrução, onde o houver, exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória, e, decidir quanto à pronúncia, nos termos prescritos neste Código.



2. Constituem funções jurisdicionais que devem ter lugar no decurso da instrução preparatória dos processos crimes, designadamente quaisquer medidas limitativas dos direitos dos cidadãos:

- a) A validação e manutenção das detenções;
- b) As decisões sobre liberdade provisória;
- c) As decisões sobre buscas e apreensão de objectos e instrumentos do crime;
- d) A aplicação provisória de medidas de segurança;
- e) A admissão de assistente;
- f) A condenação em multa e imposto de justiça.
- g) As decisões nos incidentes relativos a impedimentos, suspensões, falsidade e alienação mental do arguido.

## **ARTIGO 46º**

### **Competência na ausência de juiz de instrução**

Na área de jurisdição de competência dos tribunais onde ainda não estiver em exercício juiz de instrução, as suas funções são atribuídas e acumuladas pelo magistrado judicial em exercício.

## **ARTIGO 47º**

A competência do tribunal de execução de penas será regulada por lei especial.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

## **ARTIGO 48º**

### **Regras gerais**

1. É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área de jurisdição tenha ocorrido a consumação.

2. Consumando-se o crime por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, o tribunal competente será aquele em cuja área de jurisdição se tiver praticado o último acto de execução ou tiver cessado a consumação.

3. Se a consumação tiver ocorrido em lugar diferente daquele onde se tiver registado o resultado que, apesar da consumação, a lei quer evitar se verifique, será competente o tribunal em cuja área de jurisdição ocorreu a consumação ou aquele resultado.

4. Não ocorrendo consumação do crime, é competente para dele conhecer o tribunal em cuja área de jurisdição se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

## **ARTIGO 49º**

### **Crime cometido a bordo de navio ou aeronave**

1. É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio, o tribunal da área do porto moçambicano para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar.

2. Se o agente do crime não se dirigir para território moçambicano ou nele não desembarcar, ou ainda, se fizer parte da tripulação do navio, será competente o tribunal da área da matrícula.

3. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave ou de submersível.

4. Para qualquer caso não previsto nos números anteriores é competente o tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia do crime.

## **ARTIGO 50º**

### **Regras supletivas**

1. Se o crime estiver relacionado com áreas de jurisdição diversas e houver dúvidas sobre aquela em que se situa o elemento relevante para a determinação da competência territorial, será competente para dele conhecer o tribunal sediado em qualquer das áreas, preferindo o daquela que em primeiro lugar tiver tido notícia do crime.

2. Se for desconhecido a localização do elemento relevante ou se, aplicação das regras definitivas nos artigos antecedentes, não for possível determinar a

competência territorial, será competente o tribunal da área do domicílio ou residência do arguido ou do que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime, no caso de o arguido não ter residência certa ou for ignorado o seu paradeiro.

## **ARTIGO 51º**

### **Crime cometido no estrangeiro**

1. Sendo cometido o crime no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área de jurisdição onde o agente tiver sido encontrado ou do seu domicílio.
2. Não sendo possível determinar a competência pelo critério referido no número anterior, esta pertence ao tribunal que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime.
3. Se o crime for cometido apenas em parte no estrangeiro, será competente para dele conhecer o tribunal moçambicano onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos dos artigos antecedentes.

## **ARTIGO 52º**

### **Competência em casos de processo respeitante a magistrado ou seus parentes**

Se num processo for arguido, ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado ou seus parentes, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Tribunal Supremo.

## **CAPÍTULO III**

### **COMPETÊNCIA POR CONEXÃO**

## **ARTIGO 53º**

### **Casos de conexão**

1. Verifica-se conexão de processos quando:
  - a) Vários crimes tiverem sido perpetrados pelo mesmo agente através da mesma acção ou omissão, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns

causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.

- b) O mesmo crime tenha sido cometido por vários agentes em participação, ou independentemente de participação, através de comportamentos que concorrem para a produção do resultado típico.

2. Verifica-se também conexão de processos quando vários agentes tiverem cometido diversos crimes em participação, reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros.

3. Haverá ainda conexão de processos quando a prova de um crime ou de suas circunstâncias essenciais puder ter influência decisiva na prova de outro crime

4. A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrem simultaneamente na mesma fase processual de instrução ou de julgamento.

#### **ARTIGO 54°**

##### **Conexão de processos da competência de tribunal de competência genérica e de tribunal de competência especializada**

Se algum ou alguns dos processos conexos forem de competência de tribunal de competência genérica e outro ou outros de competência de tribunal de competência especializada, é este último competente para de todos conhecer.

#### **ARTIGO 55°**

##### **Limites à conexão**

A conexão não operará entre processos que sejam e processos que não sejam da competência:

- a) De tribunais militares;
- b) Do Tribunal Supremo sempre que este funcione em primeira instância e se se tratar de conexão prevista nas alíneas b) e c) do n.º.1 do artigo 53°
- c) De diferentes tribunais ou secções de tribunais de competência especializada, nomeadamente tribunais de menores.

## **ARTIGO 56°**

### **Competência material e funcional determinada pela conexão**

Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia ou espécie, é competente para todos, o tribunal de hierarquia ou espécie mais elevada.

## **ARTIGO 57°**

### **Competência territorial determinada pela conexão**

Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas, é competente para conhecer de todos:

- a) O tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;
- b) O tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual se encontrar preso o maior número, em caso de crimes de igual gravidade;
- c) Não havendo arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

## **ARTIGO 58**

### **Unidade e apensação dos processos**

1. Organizar-se-á um só processo para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos das disposições anteriores.
2. Se tiverem sido já instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

## **ARTIGO 59°**

### **Separação dos processos**

Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o juiz determinará a cessão da conexão e ordenará a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:

- a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido ou do lesado;
- c) Puder ser excessivamente retardado o julgamento de qualquer dos arguidos em consequência da conexão;
- d) Houver declaração de revelia, nos termos do artigo 563º

## **ARTIGO 60º**

### **Prorrogação da competência**

A competência determinada por conexão, nos termos dos artigos anteriores, manter-se-á:

- a) Ainda que seja proferida sentença absolutória relativamente ao crime ou aos crimes determinantes da competência por conexão.
- b) Mesmo que ocorra a extinção da responsabilidade criminal antes do julgamento;
- c) Para o conhecimento dos processos separados nos termos do n.1 do artigo anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA**

## **ARTIGO 61º**

### **Excepção da incompetência**

Poderá deduzir-se a excepção de incompetência sempre que deva conhecer da causa um tribunal de nacionalidade, natureza, categoria ou área diversa daquela onde o processo está pendente.

## **ARTIGO 62º**

### **Conhecimento e dedução da incompetência**

1. A incompetência do tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido e pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.
2. Tratando-se de incompetência territorial, ela somente pode ser deduzida e declarada:
  - a) Até ao início da instrução contraditória tratando-se de juiz de instrução; ou
  - b) Até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

## **ARTIGO 63º**

### **Efeitos da declaração de incompetência**

1. Declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente se for moçambicano o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.
2. São praticados pelo tribunal declarado incompetente os actos processuais urgentes.
3. As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.
4. O tribunal competente poderá ordenar a repetição de quaisquer actos do processo que tenham sido praticados pelo tribunal incompetente e possam influir na decisão.
5. Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais moçambicanos, o processo é arquivado.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**

## **ARTIGO 64°**

### **Casos de conflito e sua cessação**

1. Está-se perante conflito, positivo ou negativo de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais, de diferente ou da mesma espécie, se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.
2. O conflito cessará logo que um dos tribunais se declarar, mesmo officiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

## **ARTIGO 65°**

### **Tribunal competente**

Para dirimir o conflito será competente o tribunal de menor hierarquia que tenha jurisdição sobre os tribunais em conflito.

## **ARTIGO 66°**

### **Denúncia do conflito**

1. O tribunal, logo que se aperceber do conflito, suscitará-lo-á junto do tribunal competente para o dirimir, remetendo-lhe cópia das decisões contraditórias e de todos os actos e elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados, técnicos jurídicos e assistentes jurídicos respectivos.
2. O conflito poderá ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número antecedente.
3. A denúncia ou o requerimento previstos nos números anteriores não prejudicam a resolução dos actos processuais urgentes.

## **ARTIGO 67°**

### **Procedimentos para resolução do conflito**

1. Recebida a denúncia, o relator comunica imediatamente aos tribunais em conflito a denúncia recebida e fixa-lhes prazo, não superior a cinco dias, para resposta.



2. Juntamente com as respostas são transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o n.º.1 do artigo anterior.
3. Terminado o prazo estabelecido no n.º1 para recepção das respostas, são notificados o arguido e o assistente para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.
4. Pelo mesmo tempo e para o mesmo efeito vão os autos com vista ao Ministério Público.
5. Seguidamente, e depois de recolhidas as informações e provas consideradas necessárias à resolução do conflito, será lavrada decisão pelo tribunal competente.
6. A decisão será imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público respectivo, e notificada ao arguido e ao assistente.
7. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º.3 do artigo 63.º.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA OBSTRUÇÃO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO**

#### **ARTIGO 68**

##### **Pressupostos e efeito**

Quando em qualquer estado do processo posterior ao despacho que designar dia para julgamento, em virtude de graves situações locais idóneas a causar perturbação à normal tramitação do processo:

- a) O exercício da jurisdição pelo tribunal competente se revelar impedido ou gravemente dificultado;
- b) For de recear daquele exercício grave perigo para a segurança ou a tranquilidade pública; ou
- c) A liberdade de determinação dos participantes no processo se encontrar gravemente comprometida;
- d) A competência é atribuída a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia onde previsivelmente se não verifique a obstrução e que se encontre o mais próximo possível do tribunal alvo de obstrução.

## **ARTIGO 69°**

### **Competência para pedir**

São competentes para formular o pedido para efeito do previsto na parte final do artigo anterior, o tribunal obstruído, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis.

## **ARTIGO 70°**

### **Apresentação e decisão**

1. Cabe ao plenário das secções criminais do Tribunal Supremo decidir do pedido de atribuição de competência que lhe seja dirigido sendo o mesmo acompanhado dos elementos relevantes para a decisão.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.º.3 e 6 do artigo 67°, bem como no n.º.3 do artigo 63°.
3. O pedido de atribuição de competência não tem efeito suspensivo, mas este pode ser-lhe conferido, atendendo-se às circunstâncias do caso, pelo tribunal competente para decisão, praticando neste caso o tribunal obstruído, os actos processuais urgentes.
4. Se o pedido for deferido, o tribunal designado declara se e em que medida os actos processuais já praticados conservam eficácia ou devem ser repetidos perante ele.

## **ARTIGO 71°**

### **Penalidade do pedido infundado**

Se o pedido do arguido, do assistente ou das partes civis for considerado manifestamente infundado, o requerente é condenado ao pagamento de uma soma entre cinco a dez milhões de meticais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS IMPEDIMENTOS, RECUSAS E ESCUSAS**

## **SECÇÃO I**

### **Dos Impedimentos e Suspeições**

## ARTIGO 72º

### Impedimento do juiz

1. Nenhum juiz poderá actuar no exercício das suas funções em processo penal quando:

- a) Ele ou seu cônjuge ou pessoa que com ele vive em condições análogas às de cônjuge for o ofendido, arguido, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil no processo;
- b) For ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do ofendido ou da pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições reconhecidas por lei como análogas às de cônjuge;
- c) Ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em situação a de cônjuge reconhecida como análoga, ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do ofendido, de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou afim destes até aquele grau;
- d) For o ofendido, arguido ou pessoa com faculdade de constituir-se assistente, ou quando lhe assiste faculdade de requerer reparação civil algum ascendente, descendente, colateral até ao terceiro grau ou afim dos mesmos graus, tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge ou pessoa que com ele viver ou tiver vivido em condições tidas por lei como análogas às de cônjuge;
- e) Tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, representante jurídico do assistente ou da parte civil, bem como perito;
- f) No processo, tiver sido inquirido ou dever sê-lo como testemunha ou declarante;
- g) Publicamente tiver expressado opinião reveladora de um juízo prévio formulado em relação ao objecto do processo.
- h) Tiver recebido qualquer oferta por parte de qualquer dos sujeitos processuais antes ou depois de desencadeado o processo ou tenha fornecido meios para os encargos processuais.

2. Tendo sido juiz oferecido com testemunha, declara sob compromisso de honra, por despacho exarado nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa.

3. Sendo afirmativa a declaração, verificar-se-á o impedimento, e deixará de ser testemunha em caso de a declaração ser negativa.

4. Não podem exercer funções, a qualquer título, no mesmo processo, juizes que sejam entre si cônjuges ou que vivam ou tiverem vivido em condições reconhecidas por lei como análogas às de cônjuge, parentes ou afins até ao 3º grau.

## **ARTIGO 73º**

### **Impedimento por participação em processo em recurso**

Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, bem como algum seu parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, em que qualquer deles tiver participado.

## **ARTIGO 74º**

### **Impedimento em julgamento**

1. Nenhum juiz poderá intervir no julgamento de um processo cuja instrução contraditória tiver dirigido.

2. Exceptua-se a esta regra os casos de tribunais em que não exercer funções o número suficiente de magistrados judiciais.

## **ARTIGO 75º**

### **Declaração de impedimento**

1. Declará-lo-á imediatamente por despacho nos autos, o juiz que for abrangido por qualquer dos impedimentos nos termos dos artigos anteriores.

2. Pode a declaração ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis logo que sejam admitidas a intervir no processo, em qualquer estado em que se encontrar.

3. Juntos ao requerimento previsto no número anterior serão apresentados os elementos comprovativos, proferindo então o juiz visado o despacho no prazo máximo de cinco dias.

## **ARTIGO 76º**

### **Efeitos da declaração de impedimento**

Serão considerados nulos para todos os efeitos os actos praticados por juiz impedido, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se concluir que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

## **ARTIGO 77º**

### **Admissibilidade de recurso e seu efeito**

1. O despacho que contém a declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.
2. Será competente para conhecer do recurso o tribunal hierarquicamente superior aquele em que o juiz visado exercer funções.
3. Se o impedimento visar juiz conselheiro do Tribunal Supremo, será este o competente de acordo com as regras previstas na lei de organização judiciária sendo o recurso decidido sempre sem a participação do visado.
4. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de serem praticados pelo juiz visado os actos processuais de carácter urgente se tal se mostrar indispensável.

## **SECÇÃO II**

### **Incompatibilidades**

## **ARTIGO 78º**

### **Incompatibilidades de magistrados e advogados**

A matéria atinente às incompatibilidades dos magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como dos advogados é regulada por legislação própria, nomeadamente a lei da organização judiciária e Estatutos respectivos.

## **SECÇÃO III**

### **Suspeições e Escusas**

## ARTIGO 79º

### Pressupostos

1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existência de motivo sério e grave, susceptível de abalar a confiança sobre a sua imparcialidade, nomeadamente quando:

- a) Se houver reconhecida inimizade entre o juiz e o ofendido, ou quem se tenha constituído assistente ou o arguido.
- b) Existir parentesco ou afinidade até ao quarto grau da linha colateral entre o juiz ou o seu cônjuge ou com quem viver em condições reconhecidas por lei como análogas à de cônjuge e o arguido, o ofendido, assistente ou a parte civil;
- c) Se o juiz fizer parte da direcção ou da administração de qualquer pessoa colectiva ou sociedade que seja ofendida, tenha-se ou não constituído assistente ou se for ofendido, tenha-se constituído ou não assistente ou arguido, algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes;
- d) Se o juiz tiver recebido dádiva antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele;
- e) Se o juiz, seu cônjuge ou pessoa com que viva em condições tidas por lei como análogas às de cônjuge, ou algum parente ou afim na linha recta for credor ou devedor do arguido, do ofendido ou de quem se tenha constituído assistente;
- f) Se o juiz, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições reconhecidas por lei como análogas às de cônjuge, ou algum ascendente ou descendente, de um ou de outro, for herdeiro presumido do ofendido, do arguido ou de quem se tenha constituído assistente.

2. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir escusa de intervenção ao tribunal competente, quando se verificarem as condições enunciadas no nº1.

3. Os actos processuais praticados por juiz declarado sob suspeição ou cujo pedido de escusa seja aceite até ao momento em que a declaração de suspeição ou a escusa forem solicitadas, só serão anulados quando se verificar que deles resultará prejuízo para a justiça da decisão do processo.

4. Os actos processuais praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

## **ARTIGO 80º**

### **Invocação de escusa sem motivo**

Quando se tenha proposto qualquer acção contra o juiz sem motivo sério, com o único intuito de o determinar suspeito, ou quando, com o mesmo intuito, se adquira um crédito contra ele, sem cônjuge ou pessoa com que viva em condições reconhecidas por lei como análogas às de cônjuge, parentes ou afins da linha recta, ou se use qualquer outra forma fraudulenta para fundamentar uma suspeição, o juiz arguido de suspeito declará-lo-á nos autos e, o processo será imediatamente remetido ao tribunal que de harmonia com as leis de organização judiciária é competente para, depois de mandar proceder às diligências indispensáveis, decidir, se há ou não fundamento para a suspeição.

## **ARTIGO 81º**

### **Prazos**

1. O requerimento de declaração de suspeição e a petição de escusa são admissíveis até que seja proferido despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente ou ao início do julgamento ou até ao início da conferência nos recursos.

2. Só o serão posteriormente, até ao início do julgamento ou, até à sentença, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelos invocante, respectivamente, após aquele despacho e antes do início da audiência de julgamento ou depois de esta se ter iniciado.

## **ARTIGO 82º**

### **Processo e decisão**

1. A recusa deve ser requerida e a escusa deve ser pedida, a ela se juntando logo os elementos comprovativos, perante:

- a) O tribunal imediatamente superior;
- b) A secção criminal do Tribunal Supremo, quando o visado for juiz a ele pertencente, decidindo-se sem a sua participação.

2. O requerimento e os documentos serão autuados por apenso, indo logo os autos conclusos ao juíz, que se for ele o recusado, responde à suspeição no prazo de cinco dias, findos os quais o escrivão cobrará o processo.
3. A falta de resposta equivale para todos os efeitos legais à confissão.
4. Se o juíz não responder ou confessar a suspeição, o escrivão faz os autos conclusos ao juíz presidente, ou ao legalmente indicado, a quem compete deferir os ulteriores termos do processo.
5. Se o juíz negar os factos alegados pelo autor do requerimento ou declarar que não constituem fundamento de suspeição, poderá, desde logo, juntar documentos ou indicar testemunhas, até três para cada facto, e em seguida irá o processo concluso ao juíz presidente do tribunal para deferir aos ulteriores termos do incidente.
6. Se no tribunal do juíz arguido de suspeito houver outro juíz profissional, a este será entregue o processo concluso e, se houver mais de um, àquele que o juíz presidente do tribunal designar para substituir o suspeito.
7. As testemunhas do incidente serão inquiridas pelo juíz, reduzindo-se a escrito resumidamente os seus depoimentos, e, findos eles, irá logo o processo concluso para o juíz lavrar decisão no prazo de dois dias.
8. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.
9. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 77.º

## **ARTIGO 83.º**

### **Sanção em caso de requerimento manifestamente infundado**

Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifesta falta de fundamento condena o requerente ao pagamento de uma quantia entre cinco milhões e dez milhões de meticais.

## **ARTIGO 84.º**

### **Competência para requerer e declarar a suspeição**

1. A declaração de suspeição pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.



2. O juíz não poderá declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente escusa de intervir quando se verificarem as condições referidas no n° 1 do artigo 79°

## **ARTIGO 85°**

### **Termos posteriores**

O juíz impedido, recusado ou cuja escusa seja aceite remeterá logo o processo ao juíz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

## **ARTIGO 86°**

### **Extensão do regime de impedimentos, suspeições e escusas**

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis com as adaptações necessárias, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos magistrados do Ministério Público, aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e, por aquele, apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.
3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência cabe ao Tribunal Supremo, nos exactos termos previstos na lei de organização judiciária.
4. Tratando-se de peritos, intérpretes e oficiais de justiça, a declaração de impedimentos e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao juíz do processo em que o incidente se suscitar e serão por ele apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.
5. Se houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou cuja escusa tenha sido aceite, a entidade competente nos termos dos números 2 e 4 desde artigo, consoante os casos, designará substituto.

## **TÍTULO V**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

## **CAPÍTULO I**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO E ACÇÃO PENAL**

#### **SECÇÃO I**

#### **Ministério Público e Exercício da Acção Penal**

##### **ARTIGO 87º**

##### **Aquisição da notícia do crime**

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio das entidades policiais competentes ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

##### **ARTIGO 88º**

##### **Denúncia obrigatória ao Ministério Público**

1. A denúncia ao Ministério Público é obrigatória para as autoridades policiais, quanto aos crimes de que tomem conhecimento, e para quaisquer outras autoridades ou agentes da Administração Pública, quanto a crimes de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.
2. Quando várias pessoas ou autoridades forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

##### **ARTIGO 89º**

##### **Denúncia facultativa dos cidadãos**

1. Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público os crimes de cuja prática tenha conhecimento, desde que:
  - a) O procedimento não dependa de queixa ou participação; ou
  - b) A prossecução do processo não dependa da acusação particular;
2. A denúncia apresentada a qualquer outra entidade diferente do Ministério Público é imediatamente transmitida a este.

## **ARTIGO 90º**

### **Formalidade da denúncia**

1. A denúncia poderá ser feita verbalmente, por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação, e contará, sempre que possível:

- a) A exposição sucinta dos factos e das circunstâncias em que se registaram e possam interessar ao processo penal;
- b) A identificação e outros elementos relevantes dos agentes do crime;
- c) A identidade dos ofendidos; e
- d) Os nomes, a residência e quaisquer outros elementos relevantes das testemunhas que existam os relativos a outros meios de prova.

2. A denúncia verbal referida no número anterior será reduzida a auto e assinada por quem a receber e pelo denunciante, devidamente identificado, observando-se correspondentemente o disposto no n.º .... do artigo .....º.

## **ARTIGO 91º**

### **Faculdade de declaração como assistente**

1. O denunciante poderá declarar no acto de denúncia que deseja constituir-se assistente.

2. Tratando-se de crime relativamente ao qual a prossecução da acção penal dependa de acusação particular, a declaração de constituição em assistente é obrigatória.

## **ARTIGO 92º**

### **Obrigatoriedade de registo e certidão de denúncia**

1. O Ministério Público procederá ou mandará proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem apresentadas ou transmitidas.

2. O denunciante poderá, a todo tempo, requerer ao Ministério Público certidão de denúncia apresentada.

## **ARTIGO 93º**

### **Formalidades do auto de notícia**

1. Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciar qualquer crime de denúncia obrigatória, levantará ou mandará levantar auto de notícia, onde mencionará:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que foi praticada;
- c) O que puder averiguar sobre a identificação do infractor e dos ofendidos;
- d) Os meios de prova, conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2. O auto de notícia deverá ser assinado por quem o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas quando for possível e pelo infractor se puder e o quiser fazer.

3. O auto de notícia será obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo possível e valerá como denúncia.

4. E caso de conexão de infracções, poderá levantar-se um único auto de notícia.

5. Ao auto de notícia levantado nos termos do presente artigo aplicar-se-ão as regras de avaliação da prova previstas no presente Código.

## **ARTIGO 94º**

### **Legitimidade para o exercício da acção penal**

O Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal, nos termos e com as restrições constantes dos artigos 95º a 99º.

## **ARTIGO 95°**

### **Legitimidade do Ministério Público em caso de procedimento dependente de queixa ou de participação**

1. Dependendo o procedimento de queixa ou participação do ofendido ou de outras pessoas, devem necessariamente dar conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este inicie os procedimentos legais de exercício da acção penal.
2. Para o efeito do número anterior, considera-se feita ao Ministério Público a queixa ou participação dirigida a qualquer outra entidade que tenha por imperativo legal a obrigação de àquele a remeter ou transmitir.
3. A queixa ou participação é apresentada pelo titular do direito respectivo ou por mandatário revestido de poderes especiais.
4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade.

## **ARTIGO 96°**

### **Legitimidade em acção penal dependente da acusação particular**

Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a acção penal nos crimes particulares.

## **ARTIGO 97°**

### **Dever de queixa e de constituição em assistente em crime particular**

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.
2. O Ministério Público procede officiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.
3. A acusação do Ministério Público deverá porém, restringir-se aos factos levados em conta para a acusação particular.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º3 do artigo 95.º.

## **ARTIGO 98.º**

### **Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular**

1. Nos casos previstos nos artigos 95.º e 96.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessa a partir do momento da homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.
2. A homologação da desistência caberá ao Ministério Público durante a instrução preparatória, e se ocorrer durante a instrução contraditória ou o julgamento, ela compete, respectivamente, ao juiz de instrução ou ao juiz da causa.
3. Logo que conhecida a desistência, a autoridade judiciária competente para a homologação, notifica o arguido para, em três dias, declarar sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe, equivalendo a falta de declaração a não oposição.

## **ARTIGO 99.º**

### **Legitimidade em caso de concurso de crimes**

1. Ocorrendo concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tenha legitimidade, se o procedimento ou o exercício da acção penal pelo crime mais grave não depender de queixa de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.
2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa ou acusação particular são notificadas para declararem, em cinco dias, se querem ou não usar desse direito.
3. Se as pessoas referidas no número anterior declararem que não pretendem apresentar queixa ou acusação, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover.
4. Se declararem que pretendem apresentar queixa, esta considerar-se-á apresentada.
5. Se as mesmas pessoas declararem que pretendem deduzir acusação, mas não exercerem esse direito no prazo de dez dias, o Ministério Público promove o processo apenas pelos crimes que puder promover.

## **ARTIGO 100º**

### **Posição e atribuições do Ministério Público no processo**

1. Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.
2. Compete em especial ao Ministério Público:
  - a) Receber as denúncias, as queixas e participações e apreciar e determinar os procedimentos subsequentes, nomeadamente abrindo a instrução;
  - b) Dirigir a instrução preparatória;
  - c) Deduzir a acusação e sustentá-la efectivamente na instrução contraditória e no julgamento ou lavrar despacho de abstenção, verificados os pressupostos definidos no presente Código;
  - d) Interpor recursos, ainda que com exclusivo benefício para a defesa;
  - e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.

## **ARTIGO 101º**

### **Impedimentos, recusas e escusas**

1. As disposições do capítulo VII, do título IV são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos magistrados do Ministério Público.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e a petição de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e decididos em definitivo, sem submissão a formalismo especial.
3. Sendo visados o Procurador-Geral da República e Vice-Procurador-Geral, a competência cabe à Secção criminal do Tribunal Supremo.
4. A entidade competente para a decisão, nos termos do número anterior, submeterá parecer ao Presidente da República que designa o substituto do impedido, recusado ou escusado.

## **ARTIGO 102º**

### **Ministério Público e cooperação dos órgãos de polícia criminal**

No exercício das suas funções e com vista à realização das finalidades do processo penal, o Ministério Público deverá ser coadjuvado, sempre que o reputar necessário, por todas as autoridades, em particular dos órgãos de polícia criminal.

## **ARTIGO 103º**

### **Órgãos de polícia criminal**

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia de Investigação Criminal; e
- b) A Polícia de Protecção, nos limites impostos pela lei.

2. São órgãos de polícia criminal de competência específica, todos aqueles a quem a lei conferir esse estatuto.

## **ARTIGO 104º**

### **Competência dos órgãos de polícia criminal**

1. Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo as acções necessárias e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

2. Lei orgânica específica regerá o estatuto e poderes funcionais dos órgãos de polícia criminal para prossecução das competências referidas no número anterior.

## **ARTIGO 105º**

### **Orientação e dependência funcional dos órgãos de polícia criminal**

Os órgãos de polícia criminal actuam no processo, sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional, preferindo esta função a qualquer outra.



## **TÍTULO VI**

### **DO ASSISTENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **FACULDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE**

#### **ARTIGO 106°**

#### **Constituição de assistente**

1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;
- b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento criminal e a prossecução do processo;
- c) Falecendo o ofendido sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições reconhecidas por lei como análogas às de cônjuge, os descendentes, ou, na falta deles, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes, o adoptante, o adoptado, salvo se alguma dessas pessoas houver participado no crime;
- d) Se o ofendido tiver falecido ou for incapaz, o seu representante legal e as pessoas referidas na alínea anterior, segundo a ordem de preferência aí referida, salvo se alguma dessas pessoas houver participado no crime, ou ainda as associações ou outras pessoas colectivas legalmente reconhecidas, de protecção às vítimas de determinados crimes violentos, definidos por lei;
- e) As associações ou outras pessoas colectivas legalmente reconhecidas nos casos de crimes que ponham directamente em causa os interesses colectivos por elas prosseguidos;
- f) Qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, corrupção, peculato, participação ilícita em negócio e maus tratos a menores ou a incapazes.

2. O pedido de constituição de assistente far-se-á por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento dirigido ao juiz de instrução.

3. O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.

4. O assistente poderá intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeriram ao juiz até cinco dias antes do início da audiência de julgamento

5. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 não podem constituir-se no processo mais do que cinco assistentes.

## **ARTIGO 107.º**

### **Desistência do assistente**

Desistindo o assistente constituído do procedimento criminal ou o abandone, poderá prosseguir-lo qualquer pessoa referida no n.º 1 do artigo anterior.

## **ARTIGO 108.º**

### **Posição processual e atribuições do assistente**

1. Os assistentes têm a posição de colaboradores e auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei, nomeadamente o disposto em matéria de prossecução processual dependente de acusação particular.

2. Compete em espécie aos assistentes:

- a) Intervir nas fases preliminares do processo penal, oferecendo provas e requerendo as diligências que se reputarem necessárias, nomeadamente, requerer perguntas às testemunhas e participar do debate em instrução contraditória;
- b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público ainda que este se abstenha de acusar;
- c) Interpor recurso das decisões que os afectam, mesmo que o Ministério Público prescinda de o fazer.

## **ARTIGO 109°**

### **Protecção especial dos assistentes**

Será garantida, nos mesmos termos previstos na lei para testemunhas, a protecção do assistente ou do lesado contra ameaças, pressões ou intimidações, nomeadamente nos casos de criminalidade violenta ou organizada.

## **ARTIGO 110°**

### **Representação judiciária dos assistentes**

1. Os assistentes serão sempre representados por advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico.
2. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico, e, se divergirem quanto à escolha, decidirá o juiz.
3. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido, caso em que cada grupo de pessoas a quem a lei conceder a faculdade de se constituir assistente por cada um dos crimes poderá constituir um advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico, representante não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um.

## **ARTIGO 111°**

### **Nomeação de representante em caso de pobreza**

1. Nos crimes particulares, o ofendido que se constitua assistente, pode requerer ao juiz que lhe nomeie representante judiciário, desde que comprove a sua pobreza.
2. Considera-se pobre para efeitos do número anterior a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.
3. A prova da situação ou estado de pobreza é feita por atestado comprovativo requerido à autoridade administrativa da área de residência do assistente.

## **CAPÍTULO II**

### **SUSPEITO, ARGUIDO E DEFENSOR**

## **SECÇÃO I**

### **Suspeito e Arguido**

#### **ARTIGO 112º**

##### **Conceitos de suspeito e de arguido**

1. É suspeito, toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.
2. É arguido, toda a pessoa sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja pratica esteja suficientemente comprovada.

#### **ARTIGO 113º**

##### **Qualidade de arguido**

1. Assumirá a qualidade processual de arguido, todo aquele contra quem for deduzido acusação ou requerido instrução contraditória num processo penal.
2. A qualidade do arguido conservar-se-á durante o decurso do processo até ao trânsito em julgado da sentença.

#### **ARTIGO 114º**

##### **Constituição de arguido**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição do arguido logo que:
  - a) Correndo instrução preparatória contra pessoa determinada, esta for submetida a interrogatório por qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
  - b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
  - c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 386º (finalidades da detenção) a 394º;
  - d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.

2. A Constituição de arguido opera-se através de comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da entrega, sempre que possível no próprio acto, do documento que contenha os dados de identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são impostos e a enumeração e explicação dos seus direitos e deveres processuais referidos no artigo 120º

3. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números antecedentes implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova contra ele.

## **ARTIGO 115º**

### **Outro caso de constituição de arguido**

1. Se, durante qualquer inquirição de pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no nº2 do artigo anterior.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº3 do artigo anterior.

## **ARTIGO 116º**

### **Constituição voluntária de arguido**

1. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a constituir-se a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectam.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº3 do artigo 115º

## **ARTIGO 117º**

### **Tramitação em caso de impossibilidade de identificação**

1. A impossibilidade de identificação do arguido com o seu verdadeiro nome ou outros elementos não susterá a acção penal.

2. A qualquer tempo no decurso da instrução, se for descoberta a sua identidade, far-se-á a rectificação, sem prejuízo da validade dos actos já praticados.

## **ARTIGO 118º**

### **Posição Processual**

Desde o momento em que uma pessoa adquira a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e deveres processuais, sem prejuízo da possibilidade de lhe serem aplicadas medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.

## **ARTIGO 119º**

### **Direitos e deveres processuais**

1. O arguido goza, em especial, para além do disposto nos artigos 1º a. 12º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei dos direitos de:

- a) Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo Juíz de instrução sempre que devam tomar qualquer decisão e impor qualquer medida que pessoalmente o afecte;
- c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- d) Escolher defensor ou solicitar ao tribunal que lhe nomeie um;
- e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Intervir na instrução do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe oferecerem necessárias;
- g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelas autoridades ou órgão de polícia criminal perante as quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado referida na alínea e) do número anterior ocorrerá à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recae em especial sobre o arguido os deveres de:

a) Comparecer perante o Ministério Público, o juiz ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre os seus dados de identificação e, sobre os seus antecedentes criminais;

c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

## **ARTIGO 120º**

### **Primeiro interrogatório judicial do arguido detido**

1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado será interrogado pelo juiz de instrução ou outro competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam

2. O interrogatório será feito pelo juiz de instrução ou por outro juiz profissional na sua falta, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presentes o funcionário de justiça e o intérprete, quando necessário, sem prejuízo do disposto no nº4.

3. Quando o arguido tiver defensor constituído, deverá ele ser convocado e, não compreendendo nem enviando substituto, será nomeado defensor oficioso, de preferência entre pessoa indicada pelo arguido.

4. Não será admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista, observando-se, nesse caso, o disposto no nº2 do artigo antecedente.

## **ARTIGO 121º**

### **Procedimentos no interrogatório**

1. O arguido será perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, e, se necessário, ser-lhe-á pedido a exibição de documento oficial que comprove a identificação, devendo ainda ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das mesmas o poderá fazer incorrer em responsabilidade penal.
2. De seguida, o juiz, informará o arguido dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 119º, explicando-lhe os motivos da detenção e comunicar-lhe-á e explicar-lhe-á os factos que lhe são imputados.
3. Decidindo responder, o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção aplicável.
4. Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de argüirem nulidades ou de apresentarem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido, abster-se-ão de qualquer interferência.
5. Findo o interrogatório, o Ministério Público e o defensor poderão requerer ao juiz que formule ao arguido as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, decidindo este sobre a sua relevância, acolhendo-as ou rejeitando-as.

## **ARTIGO 122º**

### **Respostas do arguido**

1. O arguido nunca será coagido por qualquer forma a responder precipitadamente às perguntas que lhe são formuladas, devendo ser-lhe repetidas sempre que tal solicite ou pareça que não tenha perfeitamente compreendido.
2. Em caso de repetição da pergunta apenas se registará a resposta à pergunta reformulada.



## **ARTIGO 123º**

### **Procedimentos em caso de confissão do arguido**

1. Se o arguido confessar a prática dos factos constitutivos de infracção que se lhe imputa, será especialmente perguntado pelo lugar, tempo, modo e meios usados para o seu conhecimento.
2. Confessando o arguido a prática dos factos mas tiver alegado quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude daqueles ou a sua culpa ou, ainda, que possam atenuar a sua responsabilidade penal, será perguntado sobre tais circunstâncias e as provas que possa oferecer.
3. Se, para a comprovação do conteúdo das suas respostas, o arguido oferecer documentos ou indicar testemunhas, deverão ser recebidos e ser tomada nota das testemunhas e dos factos sobre que possam depor, devendo ser estas ouvidas sempre que possível e conveniente para o esclarecimento da verdade.

## **ARTIGO 124º**

### **Carácter contínuo do interrogatório**

A audiência de interrogatório é contínua, sem prejuízo das interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos intervenientes.

## **ARTIGO 125º**

### **Procedimento em caso de negação dos factos**

1. Se o arguido negar a prática dos factos constitutivos do crime, será perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se funda a imputação, observando-se o disposto no nº3 do artigo 123º
2. Se o arguido negar factos que constam já de depoimentos de testemunhas, de respostas de outros arguidos ou de declarações de outros intervenientes processuais, poderão ser-lhe lidos esses depoimentos, respostas ou declarações.

## **ARTIGO 126º**

### **Redação das respostas e leitura e assinatura do auto**

1. Poderá o arguido ditar as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando quando possível as expressões usadas pelo arguido, de modo a que cada palavra ou expressão possa ser bem compreendida por ele.
2. Antes de encerrado o auto será lido ao arguido, conseguindo-se expressamente que este o ratificam ou as alterações que fez ou sugeriu se introduzissem.
3. Poderão o Ministério Público e o defensor fazer anteceder as suas assinaturas de breves alegações orais, de duração não superior a dez minutos, para a arguição de qualquer nulidade.

## **ARTIGO 127º**

### **Perguntas em caso de pluralidade de arguidos**

Havendo vários arguidos a que se imputa a prática do mesmo crime, os interrogatórios far-se-ão em separado, sem prejuízo de, se tal se afigurar necessário para a descoberta da verdade, se proceder depois à prova por acareação.

## **ARTIGO 128º**

### **Decisão judicial sobre detenção**

1. Encerrado o auto e a audiência, nos termos previstos nos artigos antecedentes, o juiz, verificados os pressupostos fácticos e legais justificativos da detenção decidirá pela validação, ordenado a recolha do arguido ao estabelecimento prisional ou pela aplicação de qualquer outra medida de coação.
2. Não se verificando os pressupostos referidos no número anterior, o juiz decidirá pela restituição do arguido à liberdade, conforme couber nos termos da lei, sem prejuízo da continuação eventual do procedimento penal.
3. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a decisão do juiz deverá ser fundamentada de facto e de direito com clareza e precisão e com observância do mais que a lei dispõe.

## **ARTIGO 129º**

### **Outros interrogatórios**

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução preparatória pelo Ministério Público e no julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo, e, no que respeita à instrução contraditória, às disposições próprias dessa fase processual.
2. Na instrução preparatória, os interrogatórios referidos no número anterior da competência do Ministério Público, poderão ser efectuados pelo órgão de polícia criminal no qual tenha delegado a sua realização.

## **SECÇÃO II**

### **O Defensor**

## **ARTIGO 130º**

### **Qualidade de defensor**

1. Serão defensores escolhidos pelo arguido em processo, os advogados e advogados estagiários.
2. Poderão também ser escolhidos ou nomeados como defensores, os técnicos jurídicos e assistentes jurídicos, no exercício de advocacia, nos termos da lei.

## **ARTIGO 131º**

### **Constituição de defensor**

1. O arguido poderá constituir um ou mais defensores em qualquer altura do processo.
2. Tendo o arguido mais de um defensor constituído, as notificações serão feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no acto de constituição.

## **ARTIGO 132º**

### **Defensor oficioso**

1. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomear-lhe-á defensor de preferência advogado.
2. Em caso algum poderá tal nomeação recair sobre qualquer autoridade, agente ou funcionário do organismo onde ocorre o respectivo processo.
3. o defensor nomeado, nos termos do nº1, cessará as suas funções logo que o arguido constituir defensor.

## **ARTIGO 133º**

### **Direitos do defensor**

1. O defensor exercerá os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.
2. O arguido poderá retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior à decisão relativa àquele acto.

## **ARTIGO 134º**

### **Obrigatoriedade de assistência**

1. É obrigatória a assistência do defensor:
  - a) Em qualquer interrogatório de arguido detido ou preso;
  - b) Na instrução contraditória e na audiência de julgamento;
  - c) Em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, analfabeto, menor de 21 anos, desconhecedor da língua oficial, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.
  - d) Nos recursos ordinários ou extraordinários
  - e) Nos casos em que a lei permitir declarações para memória futura;
  - f) Nos demais casos que a lei determinar.

2. Fora dos casos previstos no número anterior poderá o juiz nomear defensor ao arguido oficiosamente ou a pedido deste, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

## **ARTIGO 135º**

### **Assistência a vários arguidos**

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, poderão eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.

2. Se um ou alguns dos arguidos houverem constituído defensor e outros não, o juiz poderá nomear, de entre os defensores constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros arguidos, se isso não constituir a função da defesa.

## **ARTIGO 136º**

### **Defensor nomeado**

1. A nomeação de defensor é-lhe notificada quando estiver presente no acto.

2. O defensor nomeado poderá ser dispensado do patrocínio se alegar causa que os magistrados do Ministério Público ou judicial julgarem procedente.

3. O defensor nomeado poderá ser sempre substituído a requerimento do arguido, por causa justa.

4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

5. O exercício da função de defensor nomeado será sempre remunerado, nos termos e no quantitativo fixados na lei, ou na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços de género e do mesmo relevo dos que forem prestados.

6. Pelo pagamento são responsáveis, conforme o caso, o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis ou o Cofre Geral dos Tribunais.

## **ARTIGO 137º**

### **Substituição do defensor**

1. Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de terminado ou recusar ou abandonar a

defesa, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomeia imediatamente outro defensor.

2. Mostrando-se impossível ou inconveniente a nomeação imediata de novo defensor, poderá decidir-se por uma interrupção da realização do acto.

3. Se o defensor for substituído durante a instrução preparatória ou na audiência de julgamento, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.

4. Em vez da interrupção a que se referem os números anteriores, pode o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal ou o juiz, atendendo à fase do processo, decidirem, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não pode, porém, ser superior a cinco dias.

## **TÍTULO VII**

### **DAS PARTES CIVÍS E ACÇÃO CIVIL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PRINCÍPIO DE ADESÃO**

### **ARTIGO 138º**

#### **Princípio de adesão**

O pedido de indemnização civil, qualquer outro de natureza patrimonial com fundamento na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser separado em acção civil, nos casos previstos na lei.

### **ARTIGO 139º**

#### **Pedido em separado**

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, nos seguintes casos:

- a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de doze meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
- b) O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes da sentença transitar em julgado;

- c) O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
- d) Não haver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidas ou não forem conhecidas em toda a sua extensão;
- e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do n.º3 do artigo 151.º;
- f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda;
- g) O processo penal correr sob a forma sumária ou de transacção.

2. No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em secção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.

## **ARTIGO 140.º**

### **Pessoa com responsabilidade meramente civil**

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoa com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal.
2. A intervenção voluntária impede as pessoas com responsabilidade meramente civil de praticarem actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

## **ARTIGO 141.º**

### **Legitimidade e poderes processuais**

1. O pedido de indemnização é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofrer danos provocados pelo crime ou o titular do direito ou interesse violado com a prática do crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.
2. O pedido de indemnização civil poderá ser deduzido contra pessoa com responsabilidade meramente civil, podendo este intervir voluntariamente no processo penal.

3. Têm igualmente legitimidade para o pedido civil de indemnização, as entidades referidas na alínea e) do n.º1 do artigo 106.º, ainda que se não tenham ou não possam constituir-se assistentes.

4. Não cessará a competência do tribunal penal para apreciar e decidir o pedido civil de indemnização contra todos os responsáveis pelos danos causados pelo crime o facto de o arguido chamar à demanda pessoas só civilmente responsáveis.

## **ARTIGO 142.º**

### **Limite a intervenção processual do lesado**

A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei atribui aos assistentes.

## **ARTIGO 143.º**

### **Posição processual dos demandados e intervenientes**

Os demandados e os intervenientes voluntários têm posição processual idêntica à do arguido quando à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.

## **ARTIGO 144.º**

### **Dever de Informação**

1. No primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve ela ser informada pela autoridade judiciária ou pelos órgãos de polícia criminal da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar.

2. Qualquer pessoa que achar ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil poderá manifestar, no processo, o propósito de o fazer, até ao encerramento da instrução.

## **ARTIGO 145.º**

### **Representação**

1. Compete ao Ministério Público formular o pedido civil de indemnização civil no processo penal relativamente ao lesado que lho requeira.



2. O lesado pode fazer-se representar por advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico.
3. A representação por advogado faz cessar a intervenção do Ministério Público e implica para o lesado a aceitação dos actos processuais por aquele praticados.
4. Devem fazer-se representar por advogado por si escolhido os demandados e os intervenientes, mas se o não fizerem são representados por defensor nomeado pelo juiz.

## **ARTIGO 146º**

### **Formulação do pedido e prazo para dedução**

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido civil de indemnização é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, o pedido é deduzido, em requerimento articulado, até cinco dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para o julgamento.
3. Nos restantes casos, o lesado poderá deduzir o pedido civil até sete dias depois de o arguido ser notificado, conforme os casos, de um dos despachos referidos no artigo 144º
4. O pedido civil de indemnização é acompanhado de duplicados para os demandados e a secretaria.
5. Se o lesado não estiver representado por advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico, nos casos em que tal seja permitido por lei, o pedido não estará sujeito a formalidades especiais, podendo consistir em simples declaração em auto, com a indicação do prejuízo ou do interesse violado e correspondentes provas.

## **ARTIGO 147º**

### **Contestação**

1. A pessoa contra quem for deduzido pedido civil de indemnização é notificado para querendo, contestar no prazo de dez dias.

2. A contestação será deduzida por artigos.
3. A falta de contestação não implica confissão dos factos.

## **ARTIGO 148º**

### **Provas**

1. As provas são requeridas com os articulados
2. Cada requerente, demandado ou interveniente processual poderá arrolar até cinco testemunhas.

## **ARTIGO 149º**

### **Comparência no julgamento**

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

## **ARTIGO 150º**

### **Renúncia, desistência e conversão do pedido civil**

O lesado pode em qualquer altura do processo:

- a) Renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;
- b) Requerer a conversão do objecto da prestação indemnizatória nos termos consentidos na lei civil.

## **ARTIGO 151º**

### **Liquidação em execução de sentença e reenvio para acção civil separada**

1. Não havendo prova bastante para fixar a indemnização, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do lesado ou outros intervenientes, poderá condenar no que se liquidar em execução da sentença, servindo de título executivo a sentença penal.
2. Se dispuser de elementos bastantes poderá o tribunal estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, e conferir-lhe o efeito previsto no n.º3.

3. Poderá ainda o tribunal remeter as partes para acção civil separada quando as questões suscitadas pelo pedido civil de indemnização inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

## **ARTIGO 152º**

### **Exequibilidade provisória**

Pode declarar o tribunal, a requerimento do lesado, a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

## **ARTIGO 153º**

### **Prosseguimento da acção em caso de amnistia**

A requerimento do Ministério Público ou das partes civis, poderá em caso de amnistia, prosseguir a acção penal exclusivamente para apuramento da responsabilidade civil conexas.

## **ARTIGO 154º**

### **Caso julgado**

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou arbitre uma indemnização pelos danos derivados do crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

## **ARTIGO 155º**

### **Arbitramento officioso de indemnização**

1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção civil separada, nos termos deste Código, o juiz arbitrará na sentença, ainda que absolutória, uma quantia como reparação pelos danos causados, quando:

- a) Ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado ou particulares exigências de protecção da vítima o imponham;
- b) O lesado a ela não se oponha ou dela não prescindir.;

- c) Resultar do julgamento prova bastante dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil;
2. No caso previsto no número anterior o juiz assegurará, no que respeita à produção de prova, o respeito pelo contraditório.
3. A quantia arbitrada a título de reparação será tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

## **LIVRO II**

### **DOS ACTOS PROCESSUAIS**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORDEM NOS ACTOS PROCESSUAIS**

#### **ARTIGO 156º**

#### **Manutenção da ordem nos actos processuais**

1. Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e os funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o seu decurso.
2. Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em qualquer acto, ordena-se, se necessário, que seja detido até a altura da sua intervenção, ou durante o tempo em que a sua presença for indispensável.
3. Verificando-se no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do nº1, levante ou mande levantar auto e, se por caso disso, detêm ou manda deter o agente, para efeito de procedimento.
4. Para a manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, o poder de direcção da autoridade judiciária que presidir ao acto.

##### **CAPÍTULO II**

##### **PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **ARTIGO 157º**

### **Publicidade do processo**

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a ele não houver lugar, do despacho que designa dia para o julgamento, vigorando até esse momento o segredo de justiça.

2. A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos seguintes, os direitos do:

- a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
- b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
- c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele

## **ARTIGO 158º**

### **Noção de segredo de justiça**

Segredo de justiça é a regra segundo a qual aos sujeitos processuais não interessados ou a terceiros, é legalmente proibido conhecer o conteúdo dos actos e diligências processuais.

## **ARTIGO 159º**

### **Vinculação ao segredo de justiça e proibições**

1. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica a proibição de:

- a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

2. A violação do segredo de justiça pelas pessoas que a ele se encontrem vinculadas é punido nos termos da lei penal.

## **ARTIGO 160º**

### **Limites ao segredo de justiça**

1. O segredo de justiça não impedirá que os sujeitos processuais possam, mediante requerimento devidamente fundamentado, sobre os motivos de sua pretensão, obter cópias, extractos e certidões, após autorização constante de despacho, na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos que hajam apresentado, bem como, a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.
2. O segredo de justiça não prejudica o esclarecimento ao arguido, aos assistentes e aos ofendidos sobre o estado e andamento das investigações.

## **ARTIGO 161º**

### **Procedimento dependente de acusação particular**

Tratando-se de procedimento que dependa de acusação particular o assistente ou seu advogado, técnico jurídico, ou assistente jurídico terão sempre direito de acesso aos autos para efeitos de colaboração com o Ministério Público e dedução da acusação.

## **ARTIGO 162º**

### **Limitações à publicidade do processo**

1. A publicidade do processo não abrangerá os dados relativos à intimidade da vida privada que não constituem meios de prova, podendo a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, determinar, por despacho, os dados relativamente aos quais vigora a proibição de divulgação, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à quem disserem respeito.
2. Não é permitido, antes de proferida sentença em primeira instância, a reprodução de peças ou de documentos do processo, salvo se houver autorização expressa da entidade que presidir à fase processual no momento da publicação ou se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada e autorizada pela autoridade judiciária competente.
3. Não é permitido a transmissão de imagens ou a tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência de julgamento, a menos que seja concedida autorização expressa da autoridade judiciária competente que ao mesmo presida ou dirija.

4. O tribunal poderá, verificando-se as circunstâncias descritas no artigo 10º, ou em caso de processo por crime sexual em que seja o ofendido menor de 16 anos, ordenar a restrição, total ou parcial, da publicidade de acto processual, a qual não poderá abranger a leitura da sentença final.

5. Não implica restrição ou exclusão da publicidade, qualquer decisão das autoridades judiciárias de proibirem a assistência de menor de 16 anos a todo ou a parte de acto processual público, no âmbito das atribuições relativas à manutenção da ordem e disciplina no decorrer do processo criminal.

## **ARTIGO 163º**

### **Acesso do público a actos processuais**

1. Qualquer pessoa goza do direito de assistir a qualquer acto processual declarado público por lei.

2. Podem porém as autoridades judiciárias, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público nos actos presididos ou dirigidos pelo juiz, ou do arguido, do assistente, decidirem, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão de publicidade.

3. o despacho referido na segunda parte do número anterior deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade implicaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessem os motivos que o determinaram.

## **ARTIGO 164º**

### **Assistência em caso de exclusão de publicidade**

1. Decorrendo o acto com exclusão de publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que as autoridades judiciárias admitirem por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.

2. A leitura da sentença, não é abrangida em caso algum, pela exclusão da publicidade.

## **ARTIGO 165°**

### **Direitos de narração dos meios de comunicação social**

1. É permitido aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor dos actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2. Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:

- a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos pendentes, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação;
- b) A transmissão de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, salve se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, a autorizar por despacho;
- c) A publicação por qualquer meio, da identidade de das vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, em qualquer fase processual, se o ofendido for menor de 18 anos.

3. Até à decisão sobre a publicidade de qualquer acto processual, não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais quando as autoridades judiciárias, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidas no n°3 do artigo 163°

## **ARTIGO 166°**

### **Consulta de auto e obtenção de cópias, extractos e certidões por sujeitos processuais**

1. Para além da entidade que dirigir o processo na respectiva fase, e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutra local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.



2. Se, porém, o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente e as partes civis só podem ter acesso ao auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir a questões incidentais em que devessem intervir.

3. Para o efeito do número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo, do andamento do processo, persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

4. as pessoas referidas no nº1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução e àqueles em que tiver havido já decisão instrutória, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize que se confie o processo.

5. São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo.

6. Sendo a falta de restituição do processo da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.

## **ARTIGO 167º**

### **Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas**

1. Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que lhe seja permitida a consulta de auto de um processo que não se encontre em segredo de justiça, e que à sua custa lhe seja fornecida cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele.

2. Sobre este pedido é competente para decidir a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

3. A permissão de consulta e de auto de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

## **ARTIGO 168º**

### **Caso excepcional de divulgação**

1. A autoridade judiciária competente poderá autorizar ou ordenar, excepcionalmente, que seja divulgado o teor de actos processuais em segredo de justiça, ou que dele seja dado conhecimento a determinadas pessoas, ou ainda, que sejam prestados esclarecimentos públicos, se tal for exigido pelo interesse do arguido, da vítima do facto criminoso, da manutenção de ordem pública ou da própria investigação, nomeadamente nos casos em que sobre os factos decorrem investigações jornalísticas paralelas.

2. Poderá ainda a autoridade referida no número anterior autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento de teor de acto ou documento em segredo de justiça, desde que necessário a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar, bem como à dedução de pedido civil de indemnização.

## **ARTIGO 169º**

### **Divulgação não autorizada**

A divulgação ainda que parcial ou resumida por qualquer meio, de actos ou peças processuais ou da identidade do arguido quando cobertos pelo segredo de justiça é proibido, sob comunicação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial.

## **TÍTULO II**

### **DA FORMA DOS ACTOS E DA SUA DOCUMENTAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **FORMALISMO DOS ACTOS**

## **ARTIGO 170º**

### **Língua oficial dos actos e nomeação de intérprete**

1. Nos actos processuais tanto escritos como orais utiliza-se a língua oficial, sob pena de nulidade.

2. Nos actos processuais orais realizados nos tribunais comunitários poder-se-á ainda utilizar a língua materna dominante na sua área de jurisdição, desde que conhecida por todos os intervenientes processuais.

3. Para a redacção a escrito das declarações prestadas em que não tenha sido utilizada a língua oficial, será nomeado obrigatoriamente intérprete.
4. Nos tribunais comunitários em que os depoimentos ou declarações orais tenham sido prestada na língua materna dominante na sua área de jurisdição, haverá lugar à nomeação de intérprete se alguém dos intervenientes processuais não conhecer aquela língua.
5. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua oficial, ou no caso de o acto ocorrer num tribunal comunitário, à língua materna dominante conhecida por todos os intervenientes processuais, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside no acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
6. É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento redigido em língua estrangeira ou em uma das línguas maternas e desacompanhado de tradução autêntica.
7. O desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 279°, 280°, 281°, 282°, 287° n°1 e 306°.
8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 221° e seguintes, a inobservância do estatuído neste artigo implica nulidade.

## **ARTIGO 171°**

### **Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo**

1. Devendo ou querendo, um surdo, um mudo, ou surdo-mudo prestar depoimento, declarações ou responder a perguntas, observam-se as regras seguintes:
  - a) Ao surdo formulam-se perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
  - b) Ao mudo formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
  - c) Ao surdo-mudo formulam-se perguntas por escrito, respondendo também por escrito.

2. Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souberem ler ou escrever, a autoridade competente nomeia intérprete idóneo, o mesmo sucedendo se o acto ocorrer em audiência e o tribunal considerar preferível a intervenção de intérprete.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais, à prestação de juramento às advertências e admoestações.

## **ARTIGO 172º**

### **Forma escrita dos actos**

1. Os actos processuais que tiverem que revestir a forma escrita devem ser redigidos de forma perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam ressalvados, nem estrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

2. Poderão ser utilizadas máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que serão rubricados todas as folhas, certificando-se antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3. Podem igualmente ser utilizados fórmulas pré-impressas ou carimbos, que serão devidamente preenchidos e completadas com o texto respectivo, e rubricados e assinados por quem os deva preenchidos.

4. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado poderá solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilógrafa ou por forma equivalente.

## **ARTIGO 173º**

### **Abreviatura, datas e números**

Nos autos, termos e certidões as abreviaturas a que for necessário recorrer-se devem possuir significado inequívoco.

## **ARTIGO 174º**

### **Forma das datas e números**

As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar, nomeadamente, quando lhes estejam ligados ou traduzam direitos ou deveres.

## **ARTIGO 175º**

### **Elementos de menção obrigatória do acto**

1. É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do acto bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas ou para o qual a lei expressamente tal exija, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão, bem como a indicação do local da prática do acto.

2. Se a lei prescrever, para a falta de indicação de data ou lugar do acto, nulidade ou irregularidade, tal vício apenas subsistirá se dos próprios elementos contidos no acto não resultar com segurança aquela indicação.

## **ARTIGO 176º**

### **Dever de assinar**

1. O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual é no final lido, ainda que deva ter continuidade em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que o tenha redigido, sendo rubricadas as folhas que não contiverem assinatura pelos que tiverem assinado.

2. No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a fazê-lo, a autoridade ou o funcionário presentes fazem constar do auto essa impossibilidade ou recusa e os motivos que para elas tenham sido apresentados.

3. As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios mecânicos de reprodução.

## **ARTIGO 177º**

### **Oralidade dos actos**

1. Salvo disposição legal em contrário, a prestação de quaisquer depoimentos, declarações ou respostas processa-se por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.

2. A entidade que presidir ao acto pode autorizar que a pessoa chamada ao acto se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes da memória, fazendo consignar no acto o uso dessa faculdade.

3. No caso que se refere o número anterior devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade dos depoimentos, respostas e declarações feitos, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o interrogado será detalhadamente perguntado.

4. Os despachos e sentenças proferidos oralmente são consignados no auto.

5. O disposto no presente artigo não prejudica as normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

## **ARTIGO 178º**

### **Formas dos actos decisórios**

1. Os actos decisórios dos juízes tomam a forma de:

- a) Sentenças – quando conhecerem a final do objecto do processo;
- b) Despachos – quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior;
- c) Acórdãos – quando se tratar da decisão de um tribunal colegial.

2. Os actos decisórios do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal tomam a forma de despachos.

3. Os actos decisórios referidos nos números anteriores obedecem aos requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante o caso.

4. Os actos decisórios são sempre fundamentados,

## **ARTIGO 179º**

### **Faculdade do arguido apresentar exposições, memoriais e requerimentos**

O arguido, ainda que em liberdade, pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase de processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais, sendo aqueles sempre integrados nos autos.

## **ARTIGO 180°**

### **Requerimentos de outros participantes**

Os requerimentos dos outros participantes processuais que se encontram representados por advogados, técnicos jurídicos ou assistentes jurídicos são por este assinados, salvo se se verificar a impossibilidade de ele o fazer e o requerimento visar a prática de acto sujeito a prazo de caducidade.

## **ARTIGO 181°**

### **Admissão de formulação oral de requerimentos**

Quando for legalmente admissível a formulação oral de requerimentos, estes são consignados no acto pela entidade que dirigir o processo ou pelo funcionário de justiça que o tiver a seu cargo.

## **ARTIGO 182°**

### **Noção e redução de auto**

1. Auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolam os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assinado quem o redige, bem como a recolher os depoimentos, declarações, respostas, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.
2. O auto respeitante à audiência de julgamento denomina-se acta e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.
3. A redacção do auto é feita pelo funcionário de justiça ou pelo funcionário de polícia criminal durante a instrução preparatória, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.
4. Sempre que o auto dever ser redigido por súmula, compete à entidade que presidir ao acto garantir que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou dos depoimentos, respostas ou declarações prestadas, podendo para o efeito ditar o conteúdo do auto ou delegar, oficiosamente ou a requerimento, nos participantes processuais ou nos seus representantes.

## **ARTIGO 183º**

### **Conteúdo do auto**

1. O auto contém, além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes:

- a) Identificação das pessoas que intervieram no acto;
- b) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;
- c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, dos depoimentos e declarações prestadas e respostas dadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- d) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 315º.

3. Relativamente aos depoimentos, declarações ou respostas, far-se-á sempre o registo do modo como foram feitas, nomeadamente se de forma espontânea ou a solicitação e insistência, reproduzindo-se neste caso, os termos das solicitações ou perguntas.

4. Far-se-á igualmente menção se os depoimentos, as declarações ou respostas forem ou não ditadas pelos próprios intervenientes chamados aos autos.

## **ARTIGO 184º**

### **Desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido**

Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção primitiva.

## **ARTIGO 185º**



## **Registo e transcrição**

1. O funcionário referido no nº3 do artigo 182º anterior pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum., bem como lançar mão de gravação magnetofónica ou áudio-visual.

2. Sendo utilizados os meios referidos no número anterior, o funcionário que deles se tiver socorrido ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível, certificando-se a entidade que presidiu ao acto, antes da assinatura, da conformidade da transcrição.

### **ARTIGO 186º**

#### **Precauções com as folhas estenografadas e fitas estenotipadas ou gravadas**

1. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são apenas ao auto, ou, se isso for impossível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que digam respeito.

2. De toda a abertura e encerramento dos registos guardados é feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

### **ARTIGO 187º**

#### **Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído**

1. Quando se perder, extraviar ou destruir auto ou parte dele, procede-se à sua reforma no órgão de polícia criminal. Procuradoria da República ou tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos, ainda mesmo quando neste tiver havido algum recurso.

2. A reforma é ordenada:

a) Pelo Ministério Público ou órgão de polícia criminal, oficiosamente, ou requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis na fase de instrução preparatória;

b) Oficiosamente pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis nas demais fases processuais.

3. Sendo a reforma ordenada pelo juiz nos termos da alínea b) do número anterior, este remeterá os elementos disponíveis ao Ministério Público para a realização da instrução preparatória.

4. Na reforma seguem-se os trâmites previstos na lei do processo civil, em tudo quanto se não especifica nas alíneas seguintes:

- a) Nas diligências e actos durante a instrução preparatória, intervêm, o arguido o assistente e as partes civis;
- b) Nas demais fases processuais, intervêm o nos actos e diligências, o Ministério Público, o arguido, o assistente a as partes civis;
- c) O acordo dos intervenientes, transcrito no auto, só supre o processo em matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

### **TÍTULO III**

## **DO TEMPO DOS ACTOS E DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO**

### **CAPÍTULO I**

#### **MOMENTO DA PRÁTICA DOS ACTOS**

### **ARTIGO 188º**

#### **Quando se praticam os actos**

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, devendo ser praticados fora das horas de expediente e também nos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto;
  - a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou os indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
  - b) Os actos relativos à fases preliminares do processo ou da instrução preparatória ou à audiência de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.
3. O interrogatório do arguido não pode, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 6 horas, salvo em acto seguido à detenção.

## **ARTIGO 189º**

### **Contagem dos prazos de actos processuais**

1. Os prazos processuais, salvo disposição especial da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade.
2. Os prazos processuais serão fixados em horas, dias, meses e anos, segundo o calendário comum.
3. O prazo que termina em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto será prorrogado até ao dia útil seguinte e, se terminar no decurso de férias judiciais será prorrogado até ao dia útil seguinte ao término destas férias.
4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas, do dia que corresponda, dentro da última semana, do último mês ou ano, a essa data, e se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia mês.
5. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se conta o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que tiver ocorrido o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
6. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar qualquer outro acto na secretaria de autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal considera-se esgotado no momento em que, segundo a lei ou os regulamentos, aquela encerrar ao público.

## **ARTIGO 190º**

### **Prazo para a prática de actos**

1. Salvo disposição em contrário, é de oito dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.
2. Verificando-se as circunstâncias mencionadas na parte final do nº2 do artigo 383º, o prazo será de quinze dias.

## **ARTIGO 191º**

### **Procedimentos em caso de se exceder os prazos**

1. As secretarias organizam mensalmente rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos e entregam-no ao Ministério Público ou ao presidente tribunal.
2. No prazo de dez dias, contados da data da recepção, estes, enviam o rol à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o acto haja sido entretanto praticado.

## **ARTIGO 192º**

### **Prazo para termos e mandatos**

1. Os funcionários de justiça lavram os termos do processo e passam os mandatos no prazo de dois dias.
2. O disposto no número anterior não se aplica quando:
  - a) Neste Código se estabelecer prazo diverso;
  - b) Houver arguidos detidos ou presos e o prazo fixado no número um afectar o tempo de privação da liberdade.
3. No caso referido na alínea b) do número anterior os actos são praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

## **ARTIGO 193º**

### **Renúncia ao decurso do prazo**

1. A pessoa em benefício da qual for estabelecido um prazo, pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar.
2. Se o prazo tiver sido estabelecido em benefício de mais de uma pessoa, caberá a todas elas decidirem conjuntamente sobre faculdade de renúncia.
3. A autoridade referida no número um, decidirá o requerimento em vinte e quatro horas.

## **ARTIGO 194º**

### **Actos praticados fora de prazo**

1. Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade judiciária, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.
2. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de cinco dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessão do impedimento.
3. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo, procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

## **CAPÍTULO II ACELERAÇÃO PROCESSUAL**

### **ARTIGO 195º**

#### **Pedido de aceleração processual**

1. Quando se mostrarem excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o arguido, o assistente ou as partes civis, requerer a aceleração processual.
2. O pedido é decidido:
  - a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob direcção do Ministério Público;
  - b) Pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.
3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo, no caso da alínea b) do número anterior.

### **ARTIGO 196º**

#### **Tramitação do pedido de aceleração**

1. O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entre ao que entregue ao tribunal ou entidade que tiver à sua responsabilidade o processo.

2. O Ministério Público ou o juiz instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em cinco dias, à Procuradoria-Geral da República ou ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, conforme os casos.

3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4. Cabendo a decisão ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nele o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação.

5. Não há lugar a vistos, podendo a deliberação ser adiada até dois dias para análise de processo.

6. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

- a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se mostrarem fundamentadamente justificados;
- b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de dez dias;
- c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder a vinte dias, sobre os atrasos e condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à conclusão do inquérito, ou
- d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

## **ARTIGO 197º**

### **Comunicação da decisão**

1. A decisão é imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo.

2. A decisão é igualmente comunicada às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

## **ARTIGO 198º**

### **Pedido manifestamente infundado**

Se o pedido de aceleração processual do arguido, do assistente ou das partes civis for julgado manifestamente infundado, o tribunal ou o juiz de instrução condena o peticionante no pagamento de uma soma ente um milhão de meticais a cinco milhões de meticais, no caso da alínea a) do nº2 do artigo 195º.

## **TÍTULO IV**

### **DA COMUNICAÇÃO DOS ACTOS E DA CONVOCAÇÃO PARA ELES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **COMUNICAÇÃO E CONVOCAÇÃO**

#### **SECÇÃO I**

#### **Comunicação**

## **ARTIGO 199º**

### **Comunicação dos actos processuais**

A comunicação dos actos processuais visa transmitir:

- a) Uma ordem de comparência perante os serviços de justiça ou autoridade de polícia criminal;
- b) Uma convocação para participar em diligências processuais;
- c) O conteúdo de acto realizado ou de despacho exarado no processo.

## **ARTIGO 200º**

### **Execução da comunicação**

A comunicação é feita pela secretária, oficiosamente ou em cumprimento de despacho emanado da autoridade judiciária ou da autoridade ou órgão de polícia criminal competente, e é executada pelo funcionário de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.

## **ARTIGO 201º**

### **Comunicação entre serviços de justiça**

1. A comunicação entre vários serviços de justiça efectua-se mediante:

- a) Mandato: quando se determinar a prática de acto processual a entidade com âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
- b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites, denominando-se precatória quando a prática do acto em causa mantiver dentro dos limites do território nacional e rogatória havendo que concretizar-se no estrangeiro;
- c) Ofício, telegrama, telex, comunicação telefónica ou qualquer outro meio de telecomunicações, quando estiver em causa um pedido de notificação ao qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.

2. A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

## **SECÇÃO II**

### **Convocação**

## **ARTIGO 202º**

### **Convocação para acto processual**

1. A convocação de uma pessoa para comparecer a acto processual, pode ser feita por qualquer meio idóneo destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

2. Quando for utilizada a via telefónica a entidade que efectuar a convocação identifica-se e deve dar conta:

- a) Do cargo que desempenha;
- b) Dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.



## **SECÇÃO III**

### **Notificações**

#### **ARTIGO 203º**

##### **Noção e conteúdo**

1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo será efectuado por meio de notificação.

2. Na notificação dar-se-á conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação, e, se o convocado for arguido, será ainda a notificação feita com a obrigação apresentação de bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

#### **ARTIGO 204º**

##### **Casos em que se usa a forma de notificação**

Revestem a forma de notificação, que indique a finalidade da convocação ou comunicação, por transcrição, cópia ou resumo do despacho ou mandato que a tiver ordenado, para além de outros casos que a lei determinar:

- a) A comunicação do termo inicial ou final de um prazo legalmente estipulado sob pena de caducidade;
- b) A convocação para interrogatório ou para depoimentos e declarações ou para participar em actos da instrução contraditória ou em audiência de julgamento;
- c) A convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;
- d) A convocação para aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial.

#### **ARTIGO 205º**

##### **Regras gerais sobre notificações**

As notificações podem ser feitas por:

- a) Contacto pessoal com o notificado e no lugar em que este for encontrado;
- b) Via postal, através de carta isenta de porte e expedida com aviso de recepção, de modelo oficialmente aprovado, o qual só pode ser assinado pelo destinatário, previamente identificado com anotação dos elementos constantes do bilhete de identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação; ou
- c) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente admitir essa forma de notificação.

## **ARTIGO 206º**

### **Destinatário não encontrado**

Se no caso de alínea b) do artigo anterior o destinatário não for encontrado, disso dá conta o funcionário do serviço postal ao proceder à devolução, seguindo-se a esta a notificação mediante contacto pessoal.

## **ARTIGO 207º**

### **Recusa do destinatário em assinar**

1. Se o destinatário se recusar a assinar, o funcionário do serviço postal entrega a carta e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação.
2. Se o destinatário se recusar a receber a carta, o funcionário do serviço postal lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação.

## **ARTIGO 208º**

### **Convocações e comunicações com valor de notificação**

Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

- a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidido, desde que documentados no auto;
- b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do nº1 do artigo 202º e se, além disso, no telefonema se avisar o notificado de que a convocação ou comunicação vale

como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica ou por fax.

## **ARTIGO 209°**

### **Notificação a pessoa indicada pelo notificando**

1. O notificando pode indicar pessoa, com residência situada na área de jurisdição territorial da autoridade que emitiu a notificação, para o efeito de receber notificações.
2. No caso do número anterior, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos artigos 205° a 208,° se consideram-se como tendo feitas ao próprio notificando.

## **ARTIGO 210°**

### **Notificação do arguido, assistente e parte civil**

1. As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor, advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico.
2. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, ao arquivamento, ao despacho de pronúncia ou não pronúncia, ou despachos, materialmente equivalentes, do despacho que designa dia para julgamento e a sentença, bem como o despacho relativo à aplicação de medida de coacção ou garantia patrimonial, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.
3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número anterior, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação feita em último lugar.

## **ARTIGO 211°**

### **Notificação urgente por via telefónica ou outros meios de telecomunicações**

1. Em caso de manifesta urgência na convocação de pessoa, que não seja o arguido, para acto processual, as autoridades judiciais ou autoridade de polícia criminal, oficiosamente ou a requerimento, poderá ordenar que a notificação seja substituída por convocação por via telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.

2. Da convocação feita lavra-se cota no processo, com registo do número de telefone chamado, o nome, as funções ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o mês, dia e a hora do telefonema.
3. A entidade que efectuar a chamada deverá identificar-se e dar a conhecer as funções ou cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso pretenda o contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, e, ainda, advertir a pessoa chamada para o facto de o telefonema constituir notificação para todos os efeitos.
4. A chamada será dirigida para domicílio ou local de trabalho do notificando, ou, ainda, para o local da sua residência temporária.
5. Verificando-se os requisitos mencionados nos números anteriores, a convocação telefónica valerá como notificação a contar da data da sua realização, desde que confirmada de seguida por telegrama, telex, telefax, ou qualquer outro meio escrito e devidamente assinado.
6. A chamada não vale como notificação se ela não for atendida pelo notificando ou por quem com ele viva ou resida, ainda que temporariamente.

## **ARTIGO 212º**

### **Notificação por edital e anúncio**

1. A notificação por edital far-se-á com a afixação de um edital na porta da entidade competente em função da fase processual e outro no lugar destinado pelo órgão de administração pública do local do domicílio do notificando, ou do órgão executivo do poder local respectivo.
2. A notificação por anúncio far-se-á mediante a publicação de anúncios em dois números seguidos de dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência conhecida do notificando.

## **ARTIGO 213º**

### **Casos especiais**

1. A notificação de pessoa que se encontrar presa é requisitada ao director do estabelecimento prisional respectivo e efectuada na pessoa do notificando por funcionário para o efeito designado.
2. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificado para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve

informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.

## **ARTIGO 214º**

### **Obstáculos às notificações ou cumprimento de mandados**

O funcionário de justiça ou agente da autoridade encarregado de efectuar uma notificação ou de cumprir um mandato pode, quando tal se mostrar necessário, recorrer à colaboração da força pública, a qual é requisitada à autoridade mais próxima do local onde dever intervir.

## **ARTIGO 215º**

### **Dificuldade em efectuar notificação ou cumprir mandado**

1. Todos os agentes de manutenção da ordem pública devem prestar auxílio e colaboração ao funcionário mencionado no artigo anterior e para os fins nele referidos, quando for pedida a sua intervenção e exibida a notificação ou o mandado respectivos.

2. Se apesar do auxílio e da colaboração prestados nos termos dos números anteriores, o funcionário de justiça não tiver conseguido efectuar a notificação ou cumprir o mandado, redige auto da ocorrência, no qual indica especificadamente as diligências a que procedeu, e transmite-o sem demora à entidade notificante ou mandante.

## **ARTIGO 216º**

### **Falta injustificada de comparecimento**

Toda a pessoa devidamente convocada ou notificada que não comparecer no dia, hora e local designados e não justificar a falta, será condenada ao pagamento de uma quantia entre um milhão a cinco milhões de meticais.

## **ARTIGO 217º**

### **Detenção do faltoso injustificadamente**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior o Ministério Público, o juiz ou o órgão de polícia criminal podem ordenar, officiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente pelo tempo indispensável à realização da diligência.

2. Poderá ainda o juiz condenar o faltoso ao pagamento das despesas originadas pela sua não comparência, nomeadamente das relacionadas com notificações, expediente e deslocação de pessoas.
3. Tratando-se do arguido o faltoso, pode ainda ser-lhe aplicada medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível.
4. Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou a Ordem dos Advogados.

## **ARTIGO 218º**

### **Justificação da falta de comparecimento**

1. Considera-se justificada a falta quando se tiver verificado, no caso, situação análoga à de qualquer causa que, nos termos da lei penal, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do faltoso.
2. A justificação é requerida até cinco dias após a falta e o requerimento deve, sempre que possível, ser logo acompanhada dos elementos de prova respectivos, não podendo ser apresentadas mais de três testemunhas.
3. Requerida a justificação nos termos do número anterior, a condenação não se executará até que tenha decorrido o prazo, e declarando-se sem efeito se a justificação for aceite.

## **ARTIGO 219º**

### **Impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento**

Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento de pessoa regularmente convocada ou notificada, pode o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, em prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

## **TÍTULO V**

### **NULIDADES, IRREGULARIDADES E DEMAIS EXCEPÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **NULIDADES**

## **ARTIGO 220º**

### **Princípio da legalidade**

1. A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.
2. Ressalvando as situações de inexistência jurídica do acto, nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.
3. As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

## **ARTIGO 221º**

### **Nulidades insanáveis**

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais, as que constituem violação das disposições relativas a:

- a) Competência do tribunal e número de juízes que o devem constituir, ou ainda ao modo de determinar a respectiva composição;
- b) Iniciativa do Ministério Público no exercício da acção penal e sua participação obrigatória em actos de processo;
- c) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido ou do seu defensor em acto processual;
- d) Proibição de métodos e meios de obtenção de prova;
- e) Competência das autoridades e agentes policiais;
- f) Obrigatoriedade de designação de intérprete;
- g) Obrigatoriedade de realização de fase processual;
- h) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente;
- i) Publicidade da audiência;

- j) Casos em que cabe o emprego de forma de processo comum e, não, uma das formas de processo especial.

## **ARTIGO 222º**

### **Nulidades dependentes de arguição**

1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;
- b) A ausência, por falta de notificação. do assistente ou da parte civil, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;
- d) A insuficiência da instrução preparatória, ou a omissão posterior de diligência que possam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade;
- e) A não observância dos requisitos da acusação, nos termos do artigo 459º;
- f) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 62º.
- g) Ser o arguido pronunciado por factos que, relativamente aos que constam da acusação do Ministério Público ou do assistente, constituam crime diverso ou agravem os limites máximos da pena aplicável;

3. As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

- a) Tratando-se da nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;



- b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
- c) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução preparatória, até ao encerramento da instrução contraditória ou, não havendo lugar a esta, até ao despacho que designar dia para julgamento;
- d) Tratando-se da nulidade referida na alínea d), do número anterior até cinco dias após a data de notificação da acusação, sem prejuízo do disposto sobre a rejeição da acusação pelo juiz do julgamento;
- e) Tratando-se da nulidade referida na alínea e), no prazo de cinco dias a contar da data de notificação do despacho;
- f) Logo no início da audiência nas formas de processos especiais.

## **ARTIGO 223º**

### **Sanação de nulidades**

1. Salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diferente, as nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados:

- a) Renunciarem expressamente a argui-las;
- b) Tiverem aceite a apressamente os efeitos do acto anulável;
- c) Se tiverem prevalecido da faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2. As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3. Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o interessado comparecer apenas com o intuito de arguir a nulidade.

## **ARTIGO 224º**

### **Efeitos da declaração de nulidade**

1. As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2. A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.
3. A declaração de nulidade não obstará que se aproveitem todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

## **ARTIGO 225º**

### **Irregularidades**

1. Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que passa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto.
2. Se ao acto não tiverem assistido os interessados, a irregularidade deve ser arguida nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termos do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.
3. Pode ordenar-se officiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela poder afectar o valor do acto praticado.

## **CAPÍTULO II**

### **EXCEPÇÕES**

## **ARTIGO 226º**

### **Enumeração e remissão**

1. São excepções para além das previstas na lei e noutros capítulos deste Código:
  - a) A ilegitimidade do Ministério Público e do assistente;
  - b) A incompetência do tribunal;
  - c) A litispendência;
  - d) O caso julgado;
  - e) A prescrição do procedimento criminal.

2. Em tudo quanto não contrariar as disposições seguintes ou outras do presente Código, particularmente as que respeitam às nulidades, aplicar-se-á às exceções o disposto nas leis do processo civil compatíveis com a natureza do processo penal e seus princípios.

#### **ARTIGO 227º**

##### **Competência para deduzir exceções**

As exceções enumeradas no artigo anterior deverão ser deduzidas pelo Ministério Público e poderão sê-lo pelo assistente e pelo arguido, devendo também os tribunais conhecer officiosamente delas.

#### **ARTIGO 228º**

##### **Momento de dedução das exceções**

1. As exceções poderão ser deduzidas e conhecidas em qualquer altura do processo até ao trânsito em julgado da decisão final.
2. Ressalva-se ao disposto no número anterior o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deverá ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em primeira instância.

#### **ARTIGO 224º**

##### **Modo de dedução e conhecimento das exceções**

1. Quem deduzir uma exceção deverá oferecer logo os meios de prova, sem prejuízo de o juiz poder ordenar as diligências que reputar necessárias.
2. Deduzida a exceção, serão ouvidas a parte contrária e o Ministério Público, se não for ele o requerente, para, no prazo de três dias, dizerem o que se lhes oferecer, seguindo-se a produção da prova.
3. as exceções de litispendência e de caso julgado apenas poderão provar-se por documentos.
4. A prova testemunhal apenas será admitida em primeira instância, não podendo produzir-se mais de três testemunhas por cada facto útil para se deduzir a exceção e, se for deduzida depois de despacho de pronúncia ou do que designa dia para julgamento, serão as testemunhas ouvidas na audiência de julgamento.
5. A prova testemunhal será reduzida a escrito, mas poderá ser dispensada se o juiz reputar suficiente a constante dos actos.

6. O tribunal conhecerá das excepções logo que se produzam as provas.

## **ARTIGO 230º**

### **Efeitos da ilegitimidade para o exercício da acção penal**

1. Se a excepção de ilegitimidade para o exercício da acção penal for julgada procedente antes do julgamento, o processo apenas poderá prosseguir se intervier pessoa com legitimidade para assegurar aquele exercício.

2. Se a excepção for julgada procedente com o fundamento em falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, o processo será arquivado, a não ser que as pessoas que tenham aquela legitimidade declararem que dele se tome conhecimento em juízo.

3. Se, com o fundamento mencionado no número antecedente, for julgado procedente a excepção na sentença final, será o arguido absolvido da instância.

4. Quando a prossecução do processo penal não depender de acusação particular, se for admitido como assistente quem não o deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificadas pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade.

## **ARTIGO 231º**

### **Conhecimento e dedução da incompetência**

Sem prejuízo do disposto no artigo 228º, a incompetência do tribunal será por este conhecida e declarada oficiosamente e poderá ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.

## **ARTIGO 232º**

### **Efeitos da declaração de incompetência**

1. Declarada a incompetência, o processo será remetido para o tribunal competente, se for moçambicano, o qual anulará apenas os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordenará a

repetição de quaisquer actos que tenham sido praticados pelo tribunal incompetente e possam influir na decisão da causa.

2. As medidas de coação pessoal ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente devem ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

3. Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais de Moçambique, o processo será arquivado, sem prejuízo do disposto nas convenções ratificadas e acordos bilaterais assinados com outros Estados.

### **ARTIGO 233º**

#### **Actos processuais urgentes**

O tribunal perante o que se suscitar a questão de incompetência praticará os actos processuais urgentes.

### **ARTIGO 234º**

#### **Litispêndência**

1. Mostrando-se que, em outro tribunal, ocorre, contra o mesmo arguido um processo penal pelo mesmo facto punível, suspender-se-á a marcha do processo até que se averigüe em que tribunal deverá o processo ter andamento.

2. Quando se conclua que deve preferir outro tribunal, ou, quando, no caso de conflito de competências, assim se tenha decidido, será o processo remetido para esse tribunal.

### **ARTIGO 235º**

#### **Caso julgado por falta de tipicidade ou extinção da acção**

1. se, num processo penal, se decidir que os factos constantes dos actos não constituem um facto punível, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não pode propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

2. Se o tribunal decidir que não há prova bastante da existência de qualquer facto punível, não poderá prosseguir o processo com a mesma prova contra qualquer arguido.

## **ARTIGO 236°**

### **Força de caso julgado de decisão prejudicial não penal**

No caso previsto no artigo 40°, a decisão proferida pelo tribunal não penal constituirá caso julgado para a acção penal que dessa decisão ficou dependente, ainda que as partes do processo em que teve lugar não sejam as mesmas do processo penal cuja suspensão se ordenou.

## **ARTIGO 237°**

### **Caso julgado de decisão penal condenatória**

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado relativamente à existência e qualificação do facto punível e à determinação dos seus agentes mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos ou interesses legítimos cujo reconhecimento depende da existência da infracção.

2. O disposto no número antecedente não obstará a que, por meio de nova acção penal, sejam perseguidos criminalmente outros agentes do mesmo facto punível que não tenham sido pronunciados ou sujeitos a despacho materialmente equivalente no mesmo ou em outro processo.

## **ARTIGO 238°**

### **Caso julgado em caso de absolvição**

1. Não poderá propor-se contra o arguido nova acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, pelos factos de que acusado e por que respondeu, ainda quando se tenha decido que:

- a) Não praticou certos factos ou que não é por eles responsável;
- b) Que a acção penal respectiva se extinguiu, ou
- c) Há falta ou insuficiência de provas, e, por isso seja absolvido.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n°1 do artigo anterior às decisões absolutórias relativamente à inexistência de facto punível ou à sua imputação ao arguido.

## **ARTIGO 239º**

### **Eficácia da sentença penal no processo disciplinar**

A sentença penal definitiva de absolvição terá força de caso julgado em processo disciplinar relativamente às circunstâncias referidas no nº2 do artigo antecedente.

## **ARTIGO 140º**

### **Eficácia de caso julgado de sentença penal que conheça de pedido civil**

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer de pedido civil ou oficiosamente arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

## **ARTIGO 241º**

### **Irregularidades na nomeação de defensor e mandatário**

Se no processo tiver figurado como mandatário do arguido ou do assistente quem não tenha sido legalmente constituído ou oficiosamente nomeado, serão declarados sem efeito os actos por eles requeridos, podendo no entanto, o arguido e o assistente, em qualquer momento do processo e até à sentença final, ratificar tais actos praticados em seu nome.

## **ARTIGO 242º**

### **Prescrição do procedimento criminal**

Os termos, prazos e efeitos da prescrição do procedimento criminal, as causas de sua suspensão e interrupção e respectivos regimes e efeitos serão os estabelecidos na lei penal.

## **ARTIGO 243º**

### **Oposição de mais de uma excepção**

Se houver de opor-se mais de uma das excepções, deverá ser feito numa só petição.

## **ARTIGO 244º**

### **Formalismo das excepções**

As excepções são processadas em autos separados e não suspenderão, em regra, o andamento da acção penal.

## **LIVRO III**

### **DA PROVA**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **ARTIGO 245º**

### **Objecto da prova**

Constituem objecto da prova:

- a) Todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do facto punível de natureza criminal; ou
- b) A determinação da responsabilidade penal do arguido e da pena ou medida de segurança aplicável;
- c) A determinação da responsabilidade civil conexas com a penal, se tiver lugar pedido civil.

## **ARTIGO 246º**

### **Natureza e legalidade da prova**

Em processo penal a prova é livre, podendo ser feita por qualquer meio admitido em direito e sem dependência de sua apresentação prévia, salvo disposição legal expressa em contrário.

## **ARTIGO 247º**

### **Produção de prova**

1. Sempre que se entender necessário para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa pode-se, independentemente do oferecimento ou



requerimento por parte de outros sujeitos processuais, ordenar-se a produção de quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.

2. A autoridade judiciária ou de polícia criminal dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos demais sujeitos processuais.

3. O requerimento de prova é indeferido quando:

- a) A prova ou o respectivo meio não for legalmente admissível;
- b) For notório que o requerimento visa fim meramente dilatatório; ou
- c) Quando a prova requerida for manifestamente irrelevante ou o meio manifestamente inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa.

4. São consideradas nula, as provas conseguidas por meio de:

- a) Tortura, coação física, psíquica ou moral, maus tratos, ofensas corporais, administração de substâncias de qualquer natureza, hipnose, ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
- b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
- c) Utilização da força fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
- d) Ameaça com medida legalmente inadmissível;
- e) Denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
- f) Promessas de vantagem legalmente inadmissível.

3. Ressalvados os previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4. Poderá excepcionalmente fazer-se uso de hipnose ou de detectores de mentiras, desde que a pessoa expressamente por escrito declare querer voluntariamente submeter-se a tais meios.

## **ARTIGO 248º**

### **Procedimento criminal**

Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos no artigo anterior constituir crime, podem estas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

## **ARTIGO 249º**

### **Livre apreciação da prova**

Salvo disposição da lei em contrário a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

## **TÍTULO II**

### **DOS MEIOS DE PROVA.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **PROVA TESTEMUNHAL**

## **ARTIGO 250º**

### **Admissibilidade da prova testemunhal**

1. A prova testemunhal será admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada.
2. Poderão ser ouvidos como testemunhas todas as pessoas que possam contribuir para a descoberta da verdade com o seu depoimento salvo se a lei dispuser em contrário de forma expressa.

## **ARTIGO 251º**

### **O objecto e limites do depoimento**

1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam o objecto da prova.
2. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e o carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente ou da para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

3. O depoimento sobre factos relativos à personalidade moral ou às condições pessoais do ofendido apenas será admitido quando, o facto imputado ao arguido deva ser valorado com relação ao comportamento daquele.

## **ARTIGO 152º**

### **Formalidades do depoimento**

1. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber dos factos e lhe for perguntado, devendo identificar-se declarando o seu nome, alcunha porque é conhecido, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce a sua actividade, se é parente, e em que grau, do arguido, ofendido, do assistente ou outros intervenientes processuais, bem como quais as duas relações com qualquer delas, e relatar o que souber.

2. A testemunha deve explicar sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se da sua credibilidade.

3. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, não lhe sendo vedada, contudo, breve consulta a apontamentos.

## **ARTIGO 253º**

### **Dúvida sobre a identidade da testemunha**

Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, a autoridade judiciária ou autoridade de polícia, procederá à verificação e confirmação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tornar-se-lhe o depoimento desde logo.

## **ARTIGO 254º**

### **Depoimento indirecto**

1. Se o depoimento se fundar no que se ouviu dizer a pessoas determinadas, podem estas ser chamadas a depor, a requerimento ou por iniciativa própria das autoridades judiciárias ou policiais.

2. Se assim não se proceder, o depoimento produzido não poderá, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por mote, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documentos da autoria de pessoa diversa da testemunha.

4. As autoridades policiais não podem depor sobre o conteúdo dos depoimentos obtidos através de testemunhas.

### **ARTIGO 255º**

#### **Depoimento que não serve de prova**

Não pode, em circunstância alguma, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

### **ARTIGO 256º**

#### **Capacidade e dever de testemunhar**

1. Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

2. A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar a sua credibilidade, e puder ser feito sem retardamento de marcha normal do processo.

3. Tratando-se de depoimento de menor de 16 anos em crime sexual, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.

4. as indicações referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que este se produza.

### **ARTIGO 257º**

#### **Inquirição de várias testemunhas**

As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo ser advertidas das penas cominadas ao falso testemunho.

### **Artigo 258º**

#### **Deveres gerais da testemunha**

1. Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, à testemunha incumbe os deveres de:

- a) Apresentar-se, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à disposição até ser por ela desobrigada;
- b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
- c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
- d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

2. A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua incriminação e responsabilização penal.

## **ARTIGO 259°**

### **Impedimentos ao depoimento**

Não poderão depor como testemunhas

- a) O arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;
- b) As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
- c) As partes civis;

3. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo poderão depor como testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

## **ARTIGO 260°**

### **Recusa de parentes e afins**

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas:

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge;

- b) Quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele tiver convivido em condições reconhecidas por lei como análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2. O disposto no número anterior deixará de ter aplicação no caso de o parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.

#### **ARTIGO 261º**

#### **Nulidade por falta de advertência**

A entidade competente para receber o depoimento das pessoas referidas no artigo anterior deverá adverti-las do direito que lhes assiste de se recusarem a depor.

#### **ARTIGO 262º**

#### **Escusa por motivo de segredo profissional**

1. Podem escusar-se a depor sobre os factos que lhes tenham sido conferidos ou de que tenham tomado conhecimento por virtude do exercício do seu ministério, profissão ou função, abrangidos por segredo profissional permitido ou imposto por lei:

- a) Os ministros de religião ou confissão religiosa, cujos estatutos ou afins não contrariam ou violem os fundamentos da ordem jurídica moçambicana;
- b) Os advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos, procuradores, notários, médicos, técnicos de medicina, farmacêuticos, jornalistas, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permite ou impuser que guardarem segredo profissional;

2. Havendo fundadas dúvidas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordenará ou requererá ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

3. A entidade imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado ou no caso de o incidente se ter suscitado perante o Tribunal Supremo, o plenário das secções criminais, poderá decidir da prestação do depoimento com quebra do segredo profissional ou de função sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal.

4. O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

5. Nos casos previstos nos números 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvindo o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

## **ARTIGO 263º**

### **Segredo de funcionários**

1. Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituem segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

## **ARTIGO 264º**

### **Segredo de Estado**

1. As testemunhas não poderão ser inquiridas sobre factos que, de acordo com a lei, constituam segredo de Estado.

2. O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa do Estado moçambicano ou à defesa de ordem constitucional.

3. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de trinta dias, por intermédio da autoridade legalmente competente e, decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado

## **ARTIGO 265º**

### **Regras de inquirição**

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.

2. Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

3. A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesses com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com as outras testemunhas, bem como sobre quaisquer relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento.

4. Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.

5. Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

## **ARTIGO 266º**

### **Imunidades e prerrogativas**

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

## **ARTIGO 267º**

### **Direitos da testemunha**

A testemunha tem direito, para além do que se dispuser noutras disposições legais, de:

- a) Não responder a perguntas quanto alegar que das respostas poderá resultar a sua responsabilização penal;
- b) Se tratada com urbanidade durante o depoimento;
- c) Apresentar, para serem juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, documentos ou outros meios de prova que possam corroborar o seu depoimento;
- d) Ser compensada, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento.

## **ARTIGO 268º**



## **Deveres da testemunha**

1. Salvo disposição legal em contrário, incumbem à testemunha os seguintes deveres:

- a) Apresentar-se no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à disposição até ser por ela desobrigada a obedecer às prescrições processualmente exigíveis;
- b) Prestar juramento ou compromisso de honra, como desejar, se não estiver isento de o fazer;
- c) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

2. Não prestará juramento, a testemunha que ainda não tiver completado 16 anos ao tempo da prática ou verificação dos factos sobre que dispõe.

## **ARTIGO 269º**

### **Redacção dos depoimentos**

1. As testemunhas terão a faculdade de ditar os seus depoimentos.

2. Se as testemunhas não usarem tal faculdade ou fizerem de forma inconveniente, serão redigidos por quem presidir ao acto, conservando sempre que possível as próprias expressões, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito.

## **ARTIGO 270º**

### **Formalidades**

1. Os depoimentos serão escritos em auto e assinados pela respectiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto.

2. Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se, disso, menção no auto, podendo as testemunhas confirmar os seus depoimentos, fazer-lhe acréscimos ou alterações

## **ARTIGO 271º**

### **Recusa a depor e depoimento falso**

1. Se a testemunha se recusar a depor, fora dos casos que legalmente o possa fazer, será advertido pela autoridade que presidir ao acto das consequências penais de tal comportamento.

2. Persistindo a testemunha na recusa, será processado criminalmente pelo Ministério Público, que de tal acto será informado caso a ele não tenha estado presente.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que a testemunha se recusar a prestar juramento ou compromisso de honra ou prestar depoimento falso.

## **ARTIGO 272º**

### **Protecção de testemunhas**

Será assegurada nos termos da lei, a protecção de testemunhas contra ameaças, pressões ou intimidações, nomeadamente quando tiver de depor em caso de criminalidade organizada ou violenta.

## **CAPÍTULO II**

### **DECLARAÇÕES DO ARGUIDO, DO ASSISTENTE E DAS PARTES CIVIS**

## **ARTIGO 273º**

### **Regras gerais das declarações do arguido**

1. Sempre que o arguido for interrogado, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

2. Às respostas do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 251º e 265º, salvo quando a lei dispuser de forma diferente, para além das disposições do presente Código sobre o estatuto do arguido.

3. Em caso algum, será imposta ao arguido a obrigatoriedade de prestar juramento ou compromisso de honra.

## **ARTIGO 274º**

### **Primeiro interrogatório judicial do arguido detido**

1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, ou na sua falta, por qualquer outro magistrado designado para o acto, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que o fundamentam.

2. O interrogatório referido no número anterior é feito exclusivamente pelo juiz de instrução criminal, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presente o funcionário de justiça.

3. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deve ser guardado à vista.

## **ARTIGO 275º**

### **Formalidades do primeiro interrogatório**

1. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, local de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão e local onde a exerce, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se for ou não condenado e por que crimes.

2. O arguido deve ser advertido que a falta de resposta às perguntas do número anterior ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

## **ARTIGO 276º**

### **Informação dos direitos e explicação dos motivos da detenção ao arguido**

Cumprindo o disposto no artigo anterior, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 119º, n.º1, explicando-lhes se isso se mostrar necessário, conhece dos motivos de detenção, comunica-lhos e expõe-lhes os factos que lhe são imputados.

## **ARTIGO 277º**

### **Direito do arguido a confessar ou negar**

Interrogado o arguido este pode:

- a) Confessar ou negar os factos ou a sua participação nelas e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa;

- b) Indicar quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.

## **ARTIGO 278º**

### **Intervenção do Ministério Público e do defensor**

1. Durante o interrogatório referido no artigo 274º, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, devem abster-se de qualquer interferência.
2. Findo o interrogatório, fora da presença do arguido, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade.
3. É irrecorrível o despacho do juiz contendo a decisão sobre o requerimento previsto no número anterior.

## **ARTIGO 279º**

### **Juiz de instrução competente**

1. Havendo fundado receio de que o prazo máximo referido no nº1 do artigo 274º não seja suficiente para o detido ser presente ao juiz de instrução competente para o ouvir em primeiro interrogatório, ou não sendo possível apresentá-lo dentro desse prazo com segurança, este será feito pelo juiz de instrução competente na área em que a detenção se tiver operado.
2. Se do interrogatório, feito nos termos da parte final do número anterior, resultar a necessidade de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, são estas imediatamente aplicadas.

## **ARTIGO 280º**

### **Competência do juiz da causa do lugar da prisão**

Onde não estiverem criadas secções de competência especializada em que funcionarão os juizes de instrução criminal assumi-la-ão o juiz da causa ou do lugar da prisão.

## **ARTIGO 281º**

### **Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido**

É apresentado ao Ministério Público competente na área em que a detenção tiver ocorrido, o arguido detido que não for interrogado pelo juiz de instrução em acto seguido à detenção, podendo aquele ouvi-lo sumariamente.

## **ARTIGO 282º**

### **Disposições aplicáveis ao interrogatório sumário do Ministério Público**

1. O interrogatório referido no artigo anterior obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial do arguido detido.
2. Exceptua-se o que respeita à assistência do defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado dos direitos que lhe assistem, a solicitar, sendo correspondentemente aplicável neste caso, o disposto no artigo 278º.
3. Após o interrogatório sumário, se o Ministério Público não libertar o detido, providência para que ele seja presente ao juiz de instrução criminal nos termos dos artigos 278º a 279º.

## **ARTIGO 283º**

### **Caso de incomunicabilidade do arguido detido**

Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

## **ARTIGO 284º**

### **Interrogatórios posteriores à legislação da detenção**

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios do arguido em liberdade são feitos:
  - a) Na instrução preparatória pelo Ministério Público;
  - b) Na instrução contraditória e em julgamento pelo respectivo juiz;
2. Os interrogatórios referidos no número anterior obedecem, em tudo quando for aplicável, às disposições deste capítulo.
3. Na instrução preparatória, os interrogatórios referidos no número 1 podem ser feitos por autoridade de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

## **ARTIGO 285º**

### **Declarações do ofendido, do assistente e das partes civis**

1. Ao ofendido, ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.
2. o ofendido, assistente e às partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.
3. A prestação de declarações pelo ofendido, pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser de forma diferente.
4. A prestação de declarações pelo ofendido, pelo assistente e pelas partes civis não é precedida por juramento ou compromisso da honra..

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROVA POR ACAREAÇÃO**

## **ARTIGO 286º**

### **pressupostos**

1. Sempre que houver contradição entre as declarações e a diligência se afigurar útil para a descoberta da verdade, é admissível acareação entre:
  - a) Os co-arguidos;
  - b) O arguido, o ofendido e o assistente;
  - c) Entre testemunhas, ou entre estas, o arguido e o ofendido e o assistente.
  - d) Entre ofendidos, sempre que divergirem, sobre factos ou circunstâncias relevantes.
2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis.
3. A acareação é apenas admitida entre pessoas já inquiridas ou interrogadas.

## **ARTIGO 287º**

## **Procedimentos**

1. As acareações referidas no artigo anterior têm lugar officiosamente ou a requerimento.
2. A entidade que presidir à diligência, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem, e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PROVA POR RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS**

#### **ARTIGO 288º**

##### **Diligência preliminar**

1. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de qualquer pessoa, proceder-se-á da forma seguinte:
  - a) Convida-se a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento a descrever a pessoa que deva ser identificada e reconhecida, com indicação de todos os pormenores de que se recorda;
  - b) De seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições e circunstâncias, inclusivamente através de fotografia ou meio afim;
  - c) Por último, é-lhe perguntado sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação, nomeadamente se a pessoa a identificar já lhe tinha sido antes descrita ou indicada.
2. Procede-se ao registo de declarações recolhidas na diligência do número anterior.
3. O reconhecimento que não respeitar o preceituado neste artigo não valerá como meio de prova.

#### **ARTIGO 289º**

##### **Procedimentos no acto de reconhecimento de pessoa**

1. Se a identificação não for cabal ou consistente e deixar dúvidas, procede-se do modo seguinte:

- a) Afasta-se quem deva proceder ao reconhecimento e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar;
- b) Coloca-se esta última ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento;
- c) Finalmente esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes, e em caso afirmativo qual;

2. São aplicáveis as disposições contidas nos números 2 e 3 do artigo anterior.

## **ARTIGO 290º**

### **Protecção do identificado**

Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de identificação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida na diligência e aquele não tiver lugar em julgamento a autoridade que a ele procede, providenciará para que esta não veja aquela.

## **ARTIGO 291º**

### **Reconhecimento de objectos**

1. Quando se mostrar necessário proceder-se ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no artigo 289º, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.

2. Se após a descrição do objecto subsistirem dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3. do artigo 288º.



## **ARTIGO 292º**

### **Reconhecimentos plurais**

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo-á separadamente, impedindo-se que comuniquem entre elas.
2. Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento será feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 288º e 291º

## **ARTIGO 293º**

### **Auto pormenorizado do acto**

Do acto de reconhecimento lavra-se auto pormenorizado, subscrito pela autoridade que realizou a diligência, pela pessoa chamada a proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RECONSTITUIÇÃO DO FACTO**

## **ARTIGO 294º**

### **Pressupostos**

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível que se proceda à sua reconstituição.
2. A reconstituição consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, da situação e condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

## **ARTIGO 295º**

### **Conteúdo do despacho e procedimentos**

1. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter indicação sucinta:
  - a) Do seu objecto;

- b) Do dia, hora, e local em que ocorrerão as diligências;
  - c) Forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios áudio-visuais.
2. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.
  3. A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.
  4. Ao determinar as modalidades das diligências, o despacho poderá ordenar as medidas que se reputem necessárias para se assegurar o respeito pelo sentimento, pudor das pessoas envolvidas e a observância da tranquilidade pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROVA PERICIAL**

#### **ARTIGO 296º**

##### **Quando tem lugar**

1. Será necessário o exame pericial para recolha de provas, quando o crime deixar vestígios, não podendo supri-lo a confissão do arguido.
2. O exame de recolha de prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

#### **ARTIGO 297º**

##### **Onde e quem a realiza**

1. A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial competente.
2. Quando o preceituado no número anterior não for possível ou conveniente, será a perícia realizada por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes na posse das autoridades judiciárias ou autoridade de polícia criminal.

3. Na falta das listas referidas no número anterior ou impossibilidade de resposta em tempo útil, será a perícia realizada por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.

4. Revelando-se a perícia de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos trabalhando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

## **ARTIGO 298º**

### **Incapacidades e incompatibilidades**

Não poderão ser nomeados peritos:

- a) Os menores;
- b) Os que sofrem de anomalia psíquica;
- c) Os interditos ou suspensos do exercício de função pública, profissão ou ofício, ainda que temporariamente, enquanto durar a interdição ou a suspensão;
- d) Os que de acordo com o presente Código, não possam depor como testemunhas ou possam a tal escusar-se;
- e) Os que tenham sido chamados a depor como testemunhas ou a servir de intérprete, no mesmo processo ou em processo conexo.

## **ARTIGO 299º**

### **Desempenho da função e regime de impedimentos, recusa e escusa**

O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, salvo se houver impedimento ou correr algum dos motivos legalmente previstos para a escusa ou recusa, aplicando-se correspondentemente as disposições do artigo 86º relativas ao regime de impedimentos, recusas e escusas do juiz e no artigo seguinte.

## **ARTIGO 300º**

### **Outras causas de escusa e recusa**

1. O perito nomeado pode ainda pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para realização da perícia.

2. Pode também o perito ser recusado, pelos mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, sem prejuízo, porém, da realização da perícia se for urgente ou houver perigo ou risco na demora.

## **ARTIGO 301º**

### **Prazo de alegação e decisão**

Alegada a escusa ou oposta a recusa, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data de notificação da nomeação ou da tomada de conhecimento dela, consoante o caso, ela será imediatamente e definitivamente decidida, ouvido o perito se assim se entender necessária, sem prejuízo da realização da diligência, se for urgente.

## **ARTIGO 302º**

### **Substituição de perito**

1. O perito poderá ser substituído pela autoridade judiciária ou pelo autoridade de polícia criminal, consoante o caso, quando, por causa que lhe for imputável:

- a) Não apresentar o relatório no prazo fixado;
- b) Não for deferido o pedido de prorrogação do prazo; ou
- c) Desempenhar de forma negligente, o encargo que lhe foi cometido;

2. A decisão de substituição é irrecorrível e será comunicada à instituição a que estiver afecto.

3. O perito será igualmente substituído quando for aceite declaração de impedimento, escusa ou recusa.

## **ARTIGO 303º**

### **Comparecimento perante autoridade**

1. Operada a substituição, o perito substituído é notificado para comparecer perante a autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo.

2. Se aquela autoridade considerar existente grosseira e grave violação dos deveres que ao substituído incumbiam, juiz, oficiosamente ou a requerimento, condena-o ao pagamento de uma soma de dois milhões a cinco milhões de meticais.

## **ARTIGO 304º**

### **Obrigações do perito substituído**

O perito substituído deverá por à disposição da autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal em quem for deferida a competência, a documentação e os resultados das diligências entretanto já realizadas.

## **ARTGIO 305º**

### **Despacho que ordena a perícia**

1. A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, ou autoridade de polícia criminal, contendo:

- a) O nome dos peritos e a indicação da instituição a que eventualmente se encontrem afectos;
- b) A indicação sumária do objecto da perícia;
- c) A indicação do dia, hora e local em que se efectivará, precedendo a audição dos peritos, sempre que possível.

2. O despacho será notificado ao Ministério Público, quando não for o seu autor, arguido, ao assistente e à parte civil, com antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.

3. Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos:

- a) Em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução preparatória e houver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis poderá prejudicar as finalidades da instrução;
- b) De urgência ou de perigo na demora.

4. Com o despacho que ordena a perícia ou por despacho posterior, serão ordenados as diligências necessárias à comparência das pessoas envolvidas nos exames e a execução das operações periciais.

## **ARTIGO 306°**

### **Consultores técnicos**

1. Ordenada a perícia, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização de mesma, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança.
2. O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do acto.
3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea a) do n°3 do artigo anterior tomar conhecimento do relatório.
4. A designação de consultor técnico e o desempenho da sua função não podem atrasar a realização da perícia e o andamento normal do processo.

## **ARTIGO 307°**

### **Procedimento**

1. O perito será perguntado se se encontra ou não numas das situações legalmente configuradoras de incapacidade, incompatibilidade, impedimento ou possibilidade de escusa, adverti-lo-á das obrigações e das responsabilidades a que está sujeito, convidando-se de seguida a prestar compromisso de honra sobre o fiel desempenho das funções que lhe são confiadas.
2. Feito o compromisso, pode a autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal a quem for deferida competência, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando se revelarem convenientes.
3. A autoridade judiciária assiste, sempre que possível e repute necessário e conveniente, à realização da perícia.
4. Pode a autoridade que tiver ordenado a perícia autorizar também a presença do arguido e do assistente salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor de terceiros.

5. Carecendo os peritos de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que as diligências se pratiquem ou que os esclarecimentos lhes sejam prestados, podendo para tanto ser-lhes mostrado quaisquer autos ou documentos constantes do processo.

## **ARTIGO 308º**

### **Relatório pericial**

1. Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não podem ser contraditadas.
2. Podem porém, ser pedidos esclarecimentos aos peritos pela autoridade judiciária, autoridade de polícia criminal, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos
3. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, pode ser ditado para o auto.

## **ARTIGO 309º**

### **Complexidade do relatório e marcação do prazo**

1. Se por virtude de complexidade do exame ou dimensão dos quesitos, o relatório não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, é marcado um prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para a sua apresentação.
2. Em caso de especial complexidade, o prazo pode ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 (trinta) dias.

## **ARTIGO 310º**

### **Limite do prazo de apresentação do relatório**

Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, poderá a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.

## **ARTIGO 311°**

### **Discordância entre peritos**

1. Se a perícia for realizada por mais de um perito e surgir discordância entre eles, apresentada cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar.
2. Tratando-se de perícia colegial, poderá haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

## **ARTIGO 312°**

### **Esclarecimentos e nova perícia**

Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para descoberta da verdade, determinar que:

- a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicado o dia, hora e o local que se efectivará a diligência; ou
- b) Seja realizada nova perícia ou renovada a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

## **ARTIGO 313°**

### **Perícia médico legal e psiquiátrica**

1. A perícia relativa a questões médico-legais será deferida a institutos ou a serviços oficiais médico-legais, a médicos existentes na área de jurisdição das autoridades judiciárias.
2. Quando o disposto no número anterior não for possível ou conveniente, a mesma perícia será deferida a quaisquer médicos especialistas ou que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou apresentem para elas especial qualificação.
3. Em caso de não ser possível a nomeação dos peritos com as qualificações e especializações referidas nos números anteriores, por não existirem na área de jurisdição onde a perícia deverá realizar-se, poderá excepcionalmente ser deferida, ao médico mais próximo disponível.



4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.

#### **ARTIGO 314º**

##### **Autópsia e reconhecimento de cadáver**

1. A autópsia será sempre precedida de reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procederá ao exame senão decorridas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido.

2. Excepciona-se ao disposto no número anterior, caso em que houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se houver urgência no exame.

3. Se o cadáver não for reconhecido, serão descritas no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia.

#### **ARTIGO 315º**

##### **Suficiência de exame médico-legal externo**

Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando:

- a) Não houver crime que apurar;
- b) Quando as lesões externas permitam precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

#### **ARTIGO 316º**

##### **Exames nas ofensas à integridade física**

1. Nos crimes contra a integridade física, os peritos deverão:

- a) Descrever os ferimentos e as lesões corporais ou na saúde;
- b) Indicar as causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.

2. Se não for possível estabelecer tais elementos definitivamente, indica-se a duração mínima possível e procede-se a novo exame decorrido esse prazo.
3. O novo exame referido no número anterior terá sempre lugar antes de findo o prazo de instrução contraditória e , nele indicarão os peritos, além da duração ainda previsível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual poderá ser deduzida acusação.
4. A alteração do tempo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho por novos exames que se mostrem ainda necessários permitirá a alteração da acusação e ainda da pronúncia, se tiver sido produzida.

## **ARTIGO 317º**

### **Exames periciais com legislação especial**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores , lei especial regulamentará o regime da perícia médico-legal e psiquiátrico, de autópsias e exumações, bem como exames periciais de natureza sexual.

## **ARTIGO 318º**

### **Perícia sobre a personalidade**

1. Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização.
2. A perícia referida no número anterior pode revelar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.
3. A perícia deve ser deferida a serviços de reinserção social, a institutos de criminologia ou outros institutos especializados, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.
4. Para cabal desempenho das funções, os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

## **ARTIGO 319°**

### **Exame por comparação de letra**

1. O exame para reconhecimento de letra terá por base a comparação da letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba pertencer à pessoa a quem aquela é atribuída.
2. No exame para o reconhecimento de letra em escritos, por comparação de letra, observa-se o seguinte:
  - a) A pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o acto, se for encontrada;
  - b) Serão usados para a comparação, quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como por si redigidos, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida.

## **ARTIGO 320°**

### **Requisito de documentos arquivados**

1. quando necessário, a autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal a quem for deferida competência requisita para o exame, os documentos que existiam em arquivos ou estabelecimentos públicos.
2. Se dos locais referidos no número anterior não puderem ser retirados os documentos para exames, realiza-se neles a diligência.

## **ARTIGO 321°**

### **Documentos a examinar na posse de particulares**

Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem na posse de particulares que não sejam o cônjuge ou pessoa que viva em condições análogas às de cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao terceiro grau ou afins nos mesmos graus, do arguido, ordena-se-lhes que os apresentem, sob pena de desobediência qualificada.

## **ARTIGO 322º**

### **Inexistência ou insuficiência de escritos**

1. Quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os apresentados, a autoridade mandará que a pessoa escreva na presença dos peritos o que lhe for ditado.
2. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, a diligência referida no número anterior pode ser solicitada por carta precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

## **ARTIGO 323º**

### **Nova perícia**

Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente ou autoridade de polícia criminal a quem a competência for deferida determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

- a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicado o dia, hora e local em que se efectivará a diligência; ou
- b) Seja realizada nova perícia ou renovada ou prosseguida a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

## **ARTIGO 324º**

### **Destruição de objectos**

1. Se os peritos, para procederem à perícia, precisarem de destruir, alterar o comprometer gravemente a integridade de qualquer objecto, pedem autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia.
2. Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível o seu registo fotográfico e, tratando-se de documento fica a sua fotocópia, devidamente conferida.

## **ARTIGO 325°**

### **Guarda de material e provas complementares**

1. Nas perícias laboratoriais, os peritos guardam material suficiente para a eventualidade de novo exame pericial.
2. Sempre que conveniente, os relatórios de perícia serão ilustrados com provas fotográficas ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

## **ARTIGO 326°**

### **Remuneração do perito**

1. Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função de tabelas aprovadas pela entidade governamental competente ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.
2. Em caso de substituição de perito, nos termos do n°1 artigo 302°, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituído.
3. Das decisões sobre a remuneração cabe, conforme os casos reclamação hierárquica ou recurso.

## **ARTIGO 327°**

### **Valor da prova pericial**

A discordância face ao juízo técnico, científico ou artístico contido no parecer dos peritos terá que ser fundamentada em despacho com juízo de igual valor técnico, científico ou artístico para que aquele possa ser rejeitado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA PROVA DOCUMENTAL**

## **ARTIGO 328º**

### **Admissibilidade e noção**

1. É admissível prova por documento, entendendo-se por tal, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, nos termos da lei penal.
2. A junção da prova documental é feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima excepto, se for ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

## **ARTIGO 329º**

### **Momento da junção de documentos**

1. O documento deve ser junto no decurso da instrução preparatória ou contraditória e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência do julgamento.
2. Fica assegurado, em qualquer caso, a possibilidade do contraditório, para realização do qual poderá ser concedido um prazo não superior a oito dias.

## **ARTIGO 330º**

### **Junção de pareceres**

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos, de jurisconsultos ou de técnicos de outras áreas de conhecimento, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência de julgamento.

## **ARTIGO 331º**

### **Proibição de junção de documento anónimo**

1. Não pode juntar-se ou ser utilizado como prova documento que contiver declarações anónimas, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.
2. O disposto no número anterior aplica-se correspondentemente a documentos que incorporem rumores públicos sobre factos contidos no processo ou que se refiram a aspectos da conduta moral de intervenientes processuais.

## **ARTIGO 332º**

### **Tradução, decifração e transcrição de documentos**

1. Se o documento for escrito em língua estrangeira ou não oficial é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do artigo 170 n.º6.
2. Se o documento for dificilmente legível é feito acompanhar da transcrição que esclareça e, se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.
3. Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos termos do artigo 185º, n.º2, podendo as autoridades judiciárias ordenar ou requerer consoante a fase processual, e o arguido, o assistente e as partes civis requererem a conferência, na sua presença, da transcrição.

## **ARTIGO 333º**

### **Valor probatório da reprodução mecânica**

1. As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.
2. Não se consideram, nomeadamente ilícitas para os efeitos previsto no número anterior, as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título III deste livro.

## **ARTIGO 334º**

### **Reprodução mecânica de documentos**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando não se poder juntar ao auto ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

## **ARTIGO 335º**

### **Valor probatório de documentos autênticos e autenticados**

1. Consideram-se provados os factos materiais constantes do documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postos em causa por meio de arguição de falsidade.
2. São livremente apreciados pelo tribunal os documentos particulares.

## **ARTIGO 336º**

### **Devolução de documentos originais**

Quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão os documentos originais, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando translado nos auto.

## **ARTIGO 337º**

### **Documento falso**

1. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, declarar na sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto aos autos como falso.
2. Para tal fim deve, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção de prova necessárias.
3. Do dispositivo relativo à falsidade de um documento pode recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.
4. No caso previsto no nº1 e ainda sempre que o tribunal tiver ficado com fundada suspeita da falsidade de um documento, remete cópia deste ao Ministério Público, para os procedimentos previstos na lei.

## **TÍTULO III**

### **DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA**

#### **CAPÍTULO I**



## **DOS EXAMES**

### **ARTIGO 338º**

#### **Pressupostos**

1. Quando o crime deixar vestígios, será indispensável o seu exame nas pessoas, dos lugares e das coisas.
2. Por meio de exames inspeccionam-se também os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde o crime for cometido, às pessoas que o cometeram ou sobre aquelas que dele foram vítimas.

### **ARTIGO 339º**

#### **Medidas acautelatórias no local do crime**

1. Para efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até à chegada dos peritos, no sentido de se evitar, quanto possível o risco de perda ou alteração dos vestígios.
2. Para o disposto no número anterior, proíbe-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de veículos e pessoas estranhas no local do crime, ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

### **ARTIGO 340º**

#### **Providências em caso de alteração ou desaparecimento de vestígios**

Se os vestígios deixados pelo crime se mostrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas que possam ter existido, procurando-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

### **ARTIGO 341º**

#### **Providências a tomar por qualquer agente da autoridade**

Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária, autoridade ou órgão de polícia criminal competente, impende sobre qualquer agente da autoridade a responsabilidade de tomar provisoriamente as providências referidas no artigo anterior, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

## **ARTIGO 342º**

### **Medidas das autoridades e órgãos de polícia criminal**

1. Compete às autoridades e órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem instruções da autoridade judiciária competente, para assegurar a preservação das investigações, praticar os autos cautelares necessários e urgentes para os meios de prova.

2. Compete-lhes nomeadamente:

- a) Proceder a exames dos vestígios do crime e assegurar a manutenção do estado primitivo das coisas e dos lugares até à chegada dos peritos;
- b) Colher informações de pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
- c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3. Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe à autoridade e órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem de imediato comunicá-los àquela autoridade.

## **ARTIGO 343º**

### **Identificação de suspeitos**

1. a autoridade ou os órgãos de polícia criminal presentes no local do crime poderão proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar aberto ou público ou sujeito à vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de acto punível.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou apresentar relutância em fazê-lo provocando demora das diligências ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo, poderá ser conduzida, para tal efeito, ao posto policial mais próximo, devendo ser-lhe facultados todos os meios disponíveis para se poder identificar, incluindo a possibilidade de comunicar com pessoa da sua confiança.

3. O suspeito poderá ser coagido, caso se mostra necessário, a sujeitar-se aos procedimentos legalmente permitidos para recolha de provas adequadas à sua

cabal identificação e registo de dados nomeadamente, fotográficas, dactiloscópicas, de reconhecimento físico ou de outras, desde que não ofendam a sua dignidade pessoal.

4. O suspeito tem o direito de se fazer acompanhar ou comunicar com advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico, ou mesmo por pessoa da sua confiança em caso de urgência.

## **ARTIGO 344º**

### **Duração dos actos e redução a auto**

Os actos praticados ao abrigo do artigo anterior em caso algum poderão exceder três horas e deverão, sob pena de nulidade ser reduzidas a auto, que será transmitido no mais breve prazo possível, à autoridade judiciária.

## **ARTIGO 345º**

### **Extensão do regime**

É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos anteriores ao caso de pessoas sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de ter penetrado ou de permanência ilegal no território nacional, ou ainda, relativamente à qual esteja pendente processo de extradição.

## **ARTIGO 346º**

### **Pessoas no local do exame**

1. A autoridade judiciária a autoridade ou órgão de polícia criminal competentes podem determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastam do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele permaneçam enquanto o exame não for concluído e a sua presença for indispensável.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 34º.

## **CAPÍTULO II**

### **EXAMES**

## **ARTIGO 347º**

### **Pressupostos e formas**

1. Por decisão fundamentada terá lugar o exame de pessoas, lugares e coisas, quando se pretender apurar os vestígios deixados pela prática de um crime e que possam indicar o modo e o lugar onde terá sido praticado e as pessoas as que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2. Se o crime tiver deixado vestígios ou se estes se mostrarem removidos, alterados destruídos ou dispersos, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes descreverão a situação existente e, na medida do possível, aquela que a terá antecedido, procurando descrever o mais fielmente possível o modo, o tempo e as causas das eventuais alterações ocorridas, fazendo uso, se necessário, de instrumentos de sinalização, descrição, registo sonoro, fotográfico ou outro.

## **ARTIGO 348º**

### **Sujeição a exame**

Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

## **ARTIGO 349º**

### **Advertência à pessoa sujeita a exame**

1. Antes de se proceder a exame de pessoa, a esta será dado conhecimento pela autoridade competente que lhe assiste o direito de se fazer acompanhar por pessoa da sua confiança.

2. A pessoa acompanhante nos termos do número anterior não pode:

- a) Ser menor de dezasseis anos;
- b) Portador de anomalia psíquica;
- c) Estar em manifesto estado de embriaguez ou intoxicação por uso de estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas; ou
- d) Estar noutra situação de manifesta inidoneidade para o efeito pretendido.

3. O exame deverá ser feito sempre com respeito pela dignidade pessoal do examinado e, nos limites do possível, pelos seus sentimentos de pudor.

4. Quando o exame deva ser realizado por médico, a autoridade judiciária e os acompanhantes do examinado poderão ser impedidos de assistirem à diligência, caso a sua presença seja tida por inconveniente na efectuação do acto médico.

### **ARTIGO 350º**

#### **Apresentação de cópia da decisão que autoriza a medida**

Mostrando-se necessário examinar lugar ou coisa, antes de ao exame se proceder, deverá ser apresentado ao suspeito ou, ao arguido e à pessoa que tenha habitualmente a disponibilidade do lugar ou coisa, cópia da decisão que autoriza ou ordena o acto.

### **ARTIGO 351º**

#### **Exame de lugar de crime com violência contra bens**

Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo, ou por meio de escala, os peritos, além de descrever os vestígios, indicam que instrumentos, por que meios e em que momento presumem ter sido o facto praticado.

### **ARTIGO 352º**

#### **Avaliação de coisas**

1. Procede-se, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

2. Se impossível a avaliação directa, os peritos procederão à avaliação por meio de elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

### **ARTIGO 353º**

#### **Perícia em caso de incêndio criminoso**

Em caso de incêndio, os peritos procurarão determinar:

- a) A causa e o lugar em que tiver sido ateado e começado;
- b) O meio ou meios e produtos utilizados para o seu ateamento;

- c) O perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o património alheio;
- d) A extensão do dano e o seu valor;
- e) As demais circunstâncias que interessarem à elucidação do facto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS REVISTAS E BUSCAS**

#### **ARTIGO 354º**

##### **Revista**

É ordenada revista, quando houver indícios de que alguém oculto na sua pessoa quaisquer objectos relacionados por qualquer forma com crime ou que possam servir de prova.

#### **ARTIGO 355º**

##### **Busca**

Ordena-se busca, quando houver indícios de que os objectos referidos no artigo anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público.

#### **ARTIGO 356º**

##### **Autoridade competente**

1. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária competente, devendo esta sempre que possível presidir à diligência.
2. Ressalva-se das exigências contidas no número anterior as revistas e buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos seguintes casos.
  - a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida e a integridade de qualquer pessoa;
  - b) Que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma documentado, ou

- c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão;
- d) Crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 (oito) anos, praticado com violência ou ameaça de violência.
- e) Haver motivo fundado para crer que a demora pode representar grave perigo a liberdade ou a substância do Estado de direito constitucionalmente protegido.

3. Nos casos abrangidos pela alínea a), c) e d) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução, da causa ou do lugar e por este apreciada em ordem à sua validação.

### **ARTIGO 357º**

#### **Ordem de entrega de coisa**

1. Se com a revista ou busca se pretende obter um ou vários objectos determinados, poderá a autoridade judiciária competente ordenar a sua entrega.
2. Se a ordem for voluntária e prontamente cumprida, não se efectuará a medida da revista ou busca a não ser que sejam tidas como úteis para a utilização das diligências de investigação.

### **ARTIGO 358º**

#### **Formalidades da revista**

1. Antes de se proceder à revista é entregue ao visado, salvo no caso do nº2 do artigo 371º, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar à diligência, pessoas da sua confiança e que apresente sem demora.
2. A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

## **ARTIGO 359°**

### **Formalidades de busca**

1. Antes de se proceder a busca é entregue, salvo nos casos do artigo 371° n°2, a quem tiver a disponibilidade do lugar ou do veículo em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.
2. Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é sempre que possível, entregue a um parente, um vizinho, ao porteiro ou alguém que o substitua.
3. Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se à revista de pessoas que se encontra no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do artigo 353°, podendo igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 346°.

## **ARTIGO 360°**

### **Competência para ordenar busca domiciliária**

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, e efectuada entre as sete e as vinte e uma horas, sob pena de nulidade.
2. Em caso de flagrante delito, ou para prestar socorro, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal.
3. É correspondentemente aplicável nos casos do número anterior o disposto no artigo 356° n°3.

## **ARTIGO 361°**

### **Busca em escritório de advogado ou consultório médico**

1. A busca em escritório de advogado, em consultório médico ou gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo, será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos ou do organismo representativo da respectiva profissão, se tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.



2. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, ou qualquer das Ordens ou organismos representativos de profissões, referidos no número anterior, o aviso é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento, bem como aos respectivos Bastonários, ou a quem legalmente os substituir.

### **ARTIGO 362º**

#### **Busca em instalação de órgão de comunicação social**

A busca em instalação de órgão de comunicação social público ou privado será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz que garantirá que as investigações e diligências levadas a cabo não atentem contra o livre exercício da profissão dos jornalistas e nem constituam um impedimento nem importarão em atraso injustificado à difusão da informação.

### **ARTIGO 363º**

#### **Busca em estabelecimento universitário**

A busca em estabelecimento universitário será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz e na presença do responsável do estabelecimento visado ou de um seu representante.

### **ARTIGO 364º**

#### **Quebra das garantias**

As garantias previstas nos artigos anteriores serão levantadas e não produzirão qualquer efeito legal se as diligências se relacionam com a prática dos crimes previstos no artigo 356º n.º2.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS APREENSÕES**

### **ARTIGO 365º**

#### **Objecto**

1. Por decisão fundamentada de autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal, poderão ser apreendidos os objectos que:

- a) Tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime;
- b) Constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa;
- c) Tiverem sido deixados pelo agente no local do crime, ou
- d) Serem susceptíveis de servir a prova.

2. Sempre que possível a apreensão será feita na presença de autoridade judiciária.

## **ARTIGO 366°**

### **Apreensão por órgãos de polícia criminal**

Os órgãos de polícia criminal poderão efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas, nos termos previstos neste Código para tais diligências, ou quando haja urgência ou perigo na demora da obtenção da prova, devendo, porém, a apreensão ser validada pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade.

## **ARTIGO 367°**

### **Destinos dos objectos apreendidos**

Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando não, serão confiados à guarda de funcionário de justiça ou agente de investigação criminal, conforme o caso, adstritos ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no respectivo auto.

## **ARTIGO 368°**

### **Impugnação da medida de apreensão**

1. A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério Público ou órgão de polícia criminal é impugnável pelo visado, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o juiz competente.

2. A impugnação referida no número anterior será deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.

## **ARTIGO 369º**

### **Apreensão de correspondência**

A apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência só é possível mediante despacho judicial que a autorize ou ordene, sob pena de nulidade, e desde que haja fundadas razões para crer que:

- a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
- b) Está em causa crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos: e
- c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

## **ARTIGO 370º**

### **Caso de proibição de apreensão e controle**

1. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo de correspondência entre o arguido e seu defensor.
2. Exceptua-se ao disposto no número anterior, caso em que as autoridades judiciárias tenham fundadas razões para crerem que aquela correspondência constitui objecto ou elemento de um crime.
3. Quando a apreensão for efectuada por entidade que não seja o juiz de instrução, deve imediatamente fazer entrega dos objectos apreendidos ao juiz competente, sem abrir e sem tomar conhecimento do seu conteúdo.

## **ARTIGO 371º**

### **Conhecimento do conteúdo da correspondência**

1. O Juiz ou Ministério Público que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida.
2. Se se considerar relevante para a prova, fá-la-ão juntar ao processo, e, em caso contrário, restitui-se a quem de direito, não podendo ser utilizado como

meio de prova, e ficam ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

## **ARTIGO 372º**

### **Apreensão em escritório de advogado ou em consultório médico**

1. A apreensão operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 359º n.º3 e 360º e no artigo anterior.
2. Nos casos referidos no número anterior não é permitido, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos pelo segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 370º n.º3 e artigo 371º.

## **ARTIGO 373º**

### **Apreensão em instalação de órgão de comunicação social**

À apreensão operada em instalações de órgãos de comunicação social é correspondentemente aplicável o disposto quanto ao respectivo regime da medida de revista.

## **ARTIGO 374º**

### **Apreensão em estabelecimento bancário**

1. A autoridade judiciária pode proceder ou ordenar que se proceda à apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quanto tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancária para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.
3. O exame referido no número anterior é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por peritos na matéria ou técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo

relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

## **ARTIGO 375º**

### **Apresentação de documentos ou objectos**

1. As pessoas indicadas nos artigos 262º e 263º apresentam à autoridade judiciária, quando este o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem por escrito, segredo profissional de função ou de Estado
2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de função, é correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 262º.

## **ARTIGO 376º**

### **Cópias e certidões**

1. Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original
2. Mostrando-se necessário conservar o original no processo, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha, constando na cópia e certidão, menção expressa da apreensão.
3. Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendido.

## **ARTIGO 377º**

### **Guarda dos objectos apreendidos**

1. Os objectos apreendidos, não se verificando o disposto no artigo 367º, são sendo possível, guardados na secretaria ou outro local adequado da autoridade judiciária que tenha autorizado ou ordenado a apreensão.
2. Não sendo isso possível ou oportuno, a autoridade judiciária pode ordenar que a guarda seja feita noutra local, nomeando-se para o efeito, um fiel depositário.
3. No acto de entrega, o depositário fica ciente da obrigação de conservar e apresentar o objecto sempre que para tal é solicitado pela autoridade judiciária competente e é advertido das consequências penais a que fica sujeito em caso de violação do dever assumido, podendo ser imposta caução.

4. De tudo o que vem referido nos números anteriores faz-se menção em auto.

### **ARTIGO 378º**

#### **Aposição de selos**

Sempre que possível, são apostos nos objectos apreendidos o selo da autoridade judiciária e inscrita indicação subscrita pela mesma autoridade e por oficial de justiça, do vínculo estabelecido para fins de investigação.

### **ARTIGO 379º**

#### **Levantamento de selos**

1. Quando tiver que proceder-se à remoção de selos, a autoridade judiciária verificará se os selos não foram violados nem provocada qualquer alteração nos objectos apreendidos.

2. Concluído o acto que determinou a remoção dos selos, procede-se de novo a sua aposição na presença da autoridade judiciária e observância do preceituado no artigo 377º.

3. Procedendo-se ao levantamento definitivo dos selos, procede-se em conformidade com o disposto no nº1.

### **ARTIGO 380º**

#### **Apreensão de coisas perecíveis ou perigosa**

Se forem alvo da medida de apreensão coisas perecíveis ou perigosa, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

### **ARTIGO 381º**

#### **Restituição dos objectos apreendidos**

1. Logo que se mostrar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito.

2. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3. Ressalva-se do disposto dos números anteriores o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 446º.

## **ARTIGO 382º**

### **Procedimentos em caso de difícil ou impossível restituição**

1. A decisão que ordena a restituição será notificada ao titular do direito à restituição dos objectos ou ao seu legítimo representante.

2. Se, decorridos que forem sessenta dias após a notificação, não se proceder à restituição por motivo da responsabilidade exclusiva do titular do direito ou seu representante legal, serão depositados os títulos, valores e quantias e vendidos os restantes objectos caso possuam valor económico, fazendo-se igualmente depósito do produto da venda, deduzido o montante das despesas ocasionadas pela guarda e conservação dos objectos apreendidos.

3. Não são vendidos os objectos que possuam elevado valor científico, histórico ou artístico, os quais são confiados à guarda de departamento governamental competente na área cultural.

## **CAPÍTULO V**

### **INTERCEPÇÃO E GRAVAÇÃO DE COMUNICAÇÕES**

## **ARTIGO 383º**

### **Autorização para interceptar ou gravar conversações ou comunicações telefónicas**

1. A interceptação ou gravação ou qualquer outro meio de recolha e registo de conversações ou comunicações telefónicas ou por correio electrónico ou outras formas análogas só pode ser ordenada ou autorizadas por juiz, havendo ponderosas razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) Relativos ao tráfico de pessoas particularmente menores e mulheres;
- d) Relativos à pedofilia;

- e) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas;
- f) De contrabando; ou;
- g) De injúrias, de ameaças, de coacção, de devassa ou intromissão na vida privada, quando cometidos por meio de telefone.

2. A ordem ou autorização a que alude o n.º 1 do presente artigo pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Associações criminosas previstas no Código Penal;
- c) Contra a paz e a humanidade previstos no título ..... do livro.....do Código Penal.
- d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo.....do título..... do livro..... do Código Penal;
- e) Produção e tráfico de estupefacientes;
- f) Falsificação de moeda ou títulos de crédito prevista nos artigos....., ....., ....., ..... e ..... do Código Penal.
- g) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3. A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas ou por correio electrónico só podem ser ordenadas ou autorizadas relativamente a suspeitos ou a pessoas em relação às quais seja possível admitir, com base em factos determinados, que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos suspeitos ou a eles destinadas, ou que os suspeitos utilizam os seus telefones ou meio electrónico de comunicação.

## **ARTIGO 384º**

### **Fundamentação do despacho, fixação e renovação de prazo**

1. O despacho que ordena ou autoriza a interceptação e gravação referidas nos artigos anteriores é fundamentado e fixa o prazo máximo da sua duração, que não pode ser superior a três meses.



2. O prazo previsto no número anterior pode ser renovável por períodos idênticos desde que se mantenham os respectivos pressupostos de admissibilidade.

## **ARTIGO 385º**

### **Intercepção e gravação proibidas**

1. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor ou pessoas obrigadas a segredo profissional.

2. Exceptuando-se ao disposto no número anterior o caso de a intercepção e gravação respeitarem a facto criminoso relativamente ao qual recaia igualmente sobre o defensor do arguido, forte suspeita de autoria, instigação ou cumplicidade.

## **ARTIGO 386º**

### **Formalidades das operações**

1. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo 383º é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos é no prazo de cinco dias levado ao conhecimento do juíz que as tiver ordenado ou autorizado e do Ministério Público ou órgão de polícia criminal que tiver promovido as operações.

2. O disposto no número anterior não impede que o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal que procede à investigação tome conhecimento prévio do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar as medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova.

3. Se o juíz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordenará a sua junção ao processo.

4. Se os elementos recolhidos não forem relevantes, o juíz ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

5. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

6. Ressalva-se do disposto nos números 4 e 5, o caso em que as operações tiverem sido ordenadas no decurso da instrução preparatória e o Ministério Público que as promoveu tiver razões para crer que o conhecimento do auto

ou das gravações, pelo arguido ou pelo assistente, poderia prejudicar as finalidades da instrução preparatória.

## **ARTIGO 387º**

### **Requerimento de transcrição de mais elementos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 157º, o Ministério Público, o arguido, e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem requerer ao juiz que ordena a transcrição de elementos não transcritos, especificando os factos relevantes para a prova que considerem ter sido omitidos ou descontextualizados no auto a que se refere o nº3 do artigo anterior.

## **ARTIGO 388º**

### **Destino dos elementos não transcritos em auto**

1. Os elementos recolhidos que não forem transcritos em auto, ficarão na exclusiva disponibilidade do Ministério Público, sendo destruídos com trânsito em julgado da decisão final, ficando todos os participantes nas operações ligadas por dever de segredo relativamente àquilo de que tiverem tomado conhecimento.
2. Podem os interessados, quando a documentação se mostrar desnecessária para o processo, requerer a sua destruição ao juiz que ordenou ou autorizou a gravação.
3. A destruição, nos casos em que é prevista, será executada sob fiscalização da autoridade judiciária, lavrando-se auto da operação.

## **ARTIGO 389º**

### **Nulidade**

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 383º a 386º são estabelecidos sob pena de nulidade.

## **ARTIGO 390º**

### **Extensão**

O disposto nos artigos 382º a 403º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone.

**LIVRO IV**  
**DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS NO PROCESSO PENAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 391º**

**Princípio da legalidade**

1. Só exigências processuais de natureza cautelar, podem determinar, total ou parcialmente a limitação da garantia constitucional do direito individual à liberdade.
2. A limitação prevista no número anterior materializa-se no processo penal pela aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas expressa e exclusivamente na lei.
3. Para o efeito do disposto no presente livro, não é considerada como medida de coacção a obrigação que impende sobre suspeitos de se identificarem perante a autoridade pública, nos termos e com os efeitos previstos no artigo.

**ARTIGO 392º**

**Condições gerais de aplicação**

1. Para que legalmente se apliquem medidas de coacção e de garantia patrimonial é imperioso que o visado seja constituído como arguido, nos termos do artigo 114º.
2. A aplicação de qualquer das medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas neste livro pressupõe ou depende da comprovada existência de fortes indícios de prática de um crime por parte do suspeito ou do arguido.
3. Nenhuma medida de coacção ou garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

## **ARTIGO 393º**

### **Adequação e proporcionalidade das medidas**

1. Para a imposição das medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto deve ter-se em conta a adequação às exigências cautelares adequadas ao caso e garantias que sejam proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser impostas.
2. O exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer não deve, sob pretexto algum, ser prejudicado pela execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial.
3. A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

## **ARTIGO 394º**

### **Recurso da decisão de julgamento**

Sem prejuízo do disposto neste Código sobre *habeas corpus*, da decisão que impuser ou mantiver qualquer das medidas acautelatórias de restrição da liberdade individual previstas no processo penal, o recurso que dela se interpuser será julgado no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos derem entrada no tribunal para onde se recorre.

## **ARTIGO 395º**

### **Dependência da medida de coacção da pena penal**

Se a aplicação de uma medida de coacção depender da pena aplicável, atende-se, na sua determinação, ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida.

## **TÍTULO II**

### **DETENÇÃO**

## **ARTIGO 396º**

### **Conceito e finalidades**

Detenção é o acto de privação da liberdade por período nunca superior a quarenta e oito horas visando:

- a) Submeter o detido a julgamento no prazo máximo de quarenta e oito horas sob forma sumária ou garantir a sua presença ao juiz competente para a realização do primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção pessoal;
- b) Garantir a presença imediata do detido perante as autoridades judiciárias ou órgão de polícia criminal com competência instrutória, em acto processual;
- c) Assegurar a notificação da sentença condenatória proferida nos casos excepcionais previstos neste Código, em julgamento sem a presença do arguido;
- d) Assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.

## **ARTIGO 397º**

### **Detenção em flagrante delito**

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:

- a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção, por dever;
- b) Qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea a), a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 396º.

3. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só é mantida quando, em acto seguido a ela, o titular de direito respectivo o exercer.

4. No caso da última parte do número anterior, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.

## **ARTIGO 398º**

### **Caso em que não há detenção em flagrante delito**

Tratando-se de crime cujo procedimento está dependente de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, procedendo-se apenas à identificação do infractor.

## **ARTIGO 399º**

### **Noção de flagrante delito**

1. Flagrante delito é a actualidade do crime, o qual se está a cometer ou se acabou de cometer.

2. Presume-se legalmente flagrante delito o facto de:

- a) Ser o agente surpreendido e capturado fora do local da execução, desde que após ela, tenha sido imediatamente perseguido por qualquer pessoa; ou
- b) Tenha sido encontrado o agente, embora sem perseguição, também logo a seguir ao crime, com objectos ou sinais evidentes de que acabou de o cometer ou nele ter participado.

3. Em caso de crime permanente, a situação de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais evidentes que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

## **ARTIGO 400º**

### **Entrada em domicílio para detenção em flagrante**

1. Se em caso de flagrante delito a autoridade judiciária ou entidade policial verificarem, com segurança, que o agente perseguido entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo.

2. Se não for obedecido imediatamente, convocarão duas testemunhas e, sendo dia, entrarão à força na casa, arrombando as portas, se necessário

3. Sendo noite, depois de intimação ao morador, este não atender e permitir a entrada ou entregar o fugitivo, monta-se vigilância, guardando-se todas as saídas, tornando-se a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombam-se as portas e efectua-se a detenção.

## **ARTIGO 401º**

### **Detenção fora de flagrante delito**

1. Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.
2. As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria quando:
  - a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
  - b) Existirem elementos indiciários fortes de que se possa recear fuga à acção da justiça;
  - c) Não for possível esperar pela intervenção da autoridade judiciária, dada a situação de urgência e de perigo na demora..

## **ARTIGO 402º**

### **Requisitos dos mandados de detenção**

1. Os mandados de detenção são emitidos em triplicado e, sob pena de nulidade, devem conter:
  - a) A assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competentes;
  - b) A identificação da pessoa a deter, e, se possível, a residência e demais elementos que facilitem a identificação e facilitem a detenção;
  - c) A indicação do facto que determinou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.
2. Em caso de urgência e de perigo na demora será admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, contando que de imediato se confirme por mandato, nos termos do número anterior.
3. Ao detido é exibido o mandato de detenção e entregue uma das cópias, e, no caso do número anterior, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação da autoridade judiciária ou de polícia criminal que a fez e os demais requisitos referidos no nº1 e entregue a cópia respectiva.

## **ARTIGO 403º**

### **Dever de comunicação**

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, deve comunicá-la de imediato:

- a) Ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver a finalidade referida na alínea b) do artigo 396.
- b) Ao Ministério Público nos demais casos.

## **ARTIGO 404º**

### **Exequibilidade dos mandados de detenção**

1. É correspondentemente aplicável à detenção o disposto:

- a) No nº2 do artigo 371º;
- b) Nos números 3 e 4, do artigo 7º.

2. Os mandados de detenção são exequíveis em todo o território nacional e são cumpridos imediatamente pelos oficiais de diligências do Ministério Público ou do Tribunal, consoante a fase processual, ou por agentes do órgão de polícia criminal.

3. O oficial de diligências ou agente da autoridade policial passa no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da detenção, com menção do dia, hora, e do local em que a efectuou e a entrega de cópia.

4. Quando não tenha sido possível efectuar a detenção, o oficial ou agente certifica a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público ou autoridade de polícia criminal consoante os casos.

5. No caso do número anterior, o Ministério Público determina então se os mandatos devem também ser entregues a qualquer outra autoridade para que os faça cumprir.



## **ARTIGO 405º**

### **Libertação imediata do detido**

1. Será imediatamente libertado o detido, por qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido foi presente, nos termos do presente capítulo logo que:

- a) Se torne manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa; ou
- b) Fora dos casos em que era legalmente admissível; ou
- c) Que a medida se tornou manifestamente desnecessária.

2. Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, faz relatório sumário da ocorrência e transmite-o de imediato ao Ministério Público.

3. Tratando-se de autoridade judiciária, a libertação é precedida de despacho.

## **TÍTULO III**

### **DAS MEDIDAS DE COACÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

## **ARTIGO 406º**

Descrição das medidas de coacção aplicáveis

1. São medidas de coacção pessoal:

- a) Termo de identidade e residência;
- b) Caução;
- c) Apresentação periódica à autoridade;
- d) Suspensão do exercício de função, profissão ou direitos;
- e) Interdição de saída do território nacional;

f) Proibição e obrigação de permanência;

g) Prisão preventiva;

2. São medidas de garantia patrimonial:

a) Caução económica;

b) Arresto preventivo.

## **ARTIGO 407º**

### **Imposição simultânea de medidas**

1. À mesma pessoa podem ser impostas em simultâneo as medidas de coação pessoal e de garantia profissional.

2. O termo de identidade e residência pode ser aplicado cumulativamente com as demais medidas de coação pessoal.

3. Exceptuando o termo de identidade e residência, a prisão preventiva, não é cumulável com outra medida de coação pessoal.

4. Podem ser aplicadas cumulativamente entre si e com a apresentação periódica à autoridade, a interdição de saída do país e a proibição de permanência.

## **ARTIGO 408º**

### **Competência para imposição e notificação da medida**

1. As medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial são aplicadas:

a) Por despacho do juiz a requerimento do Ministério Público, do assistente ou partes civis durante a instrução preparatória;

b) Mesmo oficiosamente pelo juiz, ouvido o Ministério Público, nas fases subsequentes.

2. A aplicação referida no número anterior será precedida sempre que possível e conveniente, de audição do arguido, podendo ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

3. O despacho referido no n.º1 que determina a imposição das medidas é notificado ao arguido e nele constando advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.

## **ARTIGO 409º**

### **Do despacho**

O despacho que mandar aplicar medida de coacção pessoal à excepção do termo de identidade, ou de garantia patrimonial contém, sob pena de nulidade:

- a) A identificação do arguido, bem como o maior número de elementos que permitam identificá-lo e localizá-lo;
- b) A identificação e a assinatura da autoridade que mandou aplicar a medida;
- c) A súmula dos factos imputados ao arguido e, se possível, com indicação do tempo, lugar e modo de cometimento dos mesmos;
- d) A exposição sumária das específicas medidas cautelares e dos indícios que justificam, no caso concreto, a adopção da medida, a partir da indicação dos factos que suportam aqueles indícios e dos motivos pelos quais se mostra necessária a sua imposição, tendo em conta, nomeadamente o tempo decorrido desde a execução do acto punível.

## **CAPÍTULO II**

### **MEDIDAS DE COACÇÃO PESSOAL**

## **ARTIGO 410º**

### **Exigências cautelares gerais**

Nenhuma medida de coacção pessoal prevista no capítulo anterior, à excepção do termo de identidade e residência, poderá ser aplicada se não se verificar:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo concreto e actual para a recolha, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso;

- c) Perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou da continuação da actividade criminosa.

## **ARTIGO 411º**

### **Reforço das medidas por violação das obrigações**

Pode o juiz, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal, consoante os casos, impor outra ou outras medidas de coacção pessoal previstas neste Código e admissíveis ao caso, em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção pessoal e, tendo em conta a gravidade do crime imputado e as circunstâncias e os motivos da violação.

## **ARTIGO 412º**

### **Revogação e substituição das medidas**

1. As medidas de coacção pessoal serão imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou terem deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.
2. As medidas revogadas podem ser de novo aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justificam a sua imposição.
3. Verificando-se uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.
4. A revogação e a substituição previstos neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário.

## **ARTIGO 413º**

### **Agravação das exigências cautelares**

1. Independentemente do disposto no artigo 411º, se se verificar uma agravação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do assistente, substitui-la por outra mais gravosa ou

determinar uma forma mais gravosa da sua execução, desde que legalmente admissíveis.

2. Será correspondentemente aplicável o disposto no número anterior, quando deixarem de se verificar as circunstâncias referidas no n.º1 do artigo 430.º.

## **ARTIGO 414.º**

### **Prazos de duração máxima das medidas de coacção pessoal**

1. Extingue-se o prazo de prisão preventiva, quando tiverem decorrido desde o seu início:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação ou lavrado despacho de abstenção;
- b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução contraditória, tenha sido proferido despacho de pronúncia;
- c) Dezasseis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Vinte e dois meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos referidos no número anterior poderão ser elevados, respectivamente, até seis, doze, vinte e quatro e trinta meses, por despacho devidamente e particularmente fundamentado, do Ministério Público ou do juiz, consoante a fase do processo quando, cumulativamente:

- a) O processo tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 12 (doze) anos;
- b) Se revelar de especial complexidade, devido nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado e sofisticado do crime.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º1, bem como os correspondentemente referidos no n.º2, serão acrescentados de seis meses se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial.

4. A prisão preventiva não pode, em caso algum, ser superior a 36 (trinta e seis) meses a contar da data da detenção.

5. As medidas de apresentação periódica à autoridade e de suspensão de exercício de função, profissão ou direitos extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 do presente artigo, elevados de um terço.

6. As medidas de interdição de saída do país e proibição e obrigação de permanência é correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 2 3 do presente artigo.

## **ARTIGO 415.º**

### **Efeitos do tempo de detenção**

A medida cautelar processual de detenção imposta ao arguido conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo anterior.

## **ARTIGO 416.º**

### **Extinção das medidas**

1. As medidas de coacção pessoal extinguem-se de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respectivos prazos máximos de duração com:

- a) Qualquer decisão ou sentença que ponha fim ao processo;
- b) Sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso;
- c) A sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se declarada a suspensão da execução da pena ou esta for declarada extinta, nos termos da lei penal.
- d) Sentença condenatória, ainda que dela não tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já sofrida.

2. Se, no caso da alínea c) do n.º 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção pessoal previstas neste Código e admissíveis no caso.

3. Se a medida for de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extinguirá com início da execução da pena.

## **SECÇÃO I**

### **Termo de Identidade e Residência**

#### **ARTIGO 417º**

##### **Termo de identidade e residência**

1. Se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar, a autoridade judiciária sujeita o arguido a termo de identidade e residência lavrado no processo.

2. Se o arguido não dever ser restituído à liberdade, do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento das obrigações de:

a) Comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou lugar onde possa ser encontrado.

3. Deverá igualmente constar do termo que foi dado conhecimento ao arguido que não deva ficar preso de que o incumprimento do disposto nas alíneas do número anterior legitima a continuação do processo com a realização de notificações por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente.

4. Se o arguido residir ou for residir para fora da área de jurisdição da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, deve indicar defensor ou pessoa que, residindo nela, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

5. A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

## **SECÇÃO II**

### **Medida de Caução**

## **ARTIGO 418º**

### **Caução**

1. Sendo punível com pena de prisão cujo o limite máximo seja superior a um ano o crime imputado ao arguido, o juiz pode impor a obrigação de prestar caução.

2. Estando o arguido impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, legalmente aplicáveis aos casos, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.

3. Na fixação do montante da caução tomam-se em conta:

- a) Os fins de natureza cautelar a que se destina;
- b) A gravidade do crime imputado;
- c) O dano pelo crime provocado; e
- d) A condição sócio-económico do arguido.

## **ARTIGO 419º**

### **Prestação da caução**

1. A caução é prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou pessoal, nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2. Procedendo autorização do juiz, pode o arguido que tiver prestado caução por qualquer um dos meios referidos no número anterior substituí-lo por outro.

3. A prestação de caução é processada por apenso.



## **ARTIGO 420º**

### **Reforço da caução**

1. Posteriormente à prestação de caução, pode o juiz impor o seu reforço ou modificação se advierem circunstâncias que a tornem insuficiente ou implicam a modificação da modalidade de prestação, aplicando-se correspondentemente o disposto no nº 2 do artigo 418º.
2. É correspondentemente aplicável o disposto neste Código sobre o aresto preventivo ao arguido que não preste a caução imposta.

## **ARTIGO 421º**

### **Quebra de caução**

1. Considera-se quebrada a caução quando:
  - a) Se verificar falta injustificada a acto processual a que deva comparecer; ou
  - b) Se verificar incumprimento de obrigações derivadas da medida de coação que lhe tiver sido imposta.
2. Reverte para o Estado o valor da caução quebrada.

## **SECÇÃO III**

### **Apresentação Periódica à Autoridade**

## **ARTIGO 422º**

### **Apresentação periódica obrigatória**

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a um ano, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma autoridade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidas, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local de habitação.
2. À entidade a quem o arguido se deve apresentar, cabe preencher boletim própria para a apresentação, que remete à autoridade judiciária que detiver o processo consoante a fase em que se encontrar.

3. A entidade referida no número anterior, cabe comunicar as faltas injustificadas de apresentação do arguido, no prazo de quarenta e oito horas a partir da sua verificação.

## **SECÇÃO IV**

### **Suspensão do Exercício de Funções, de Profissão e de Direitos**

#### **ARTIGO 423º**

##### **Medidas cumulativamente aplicáveis**

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 2 (dois) anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida legalmente aplicável, a suspensão do exercício:

- a) Da função pública;
- b) De profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública; ou
- c) Do poder paternal, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito, sempre que a interdição do exercício respectivo possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado.

2. A suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectiva.

3. Não caberá em caso algum, suspensão do exercício do direito de sufrágio activo ou passivo, sem prejuízo do que, constitucionalmente, se achar estabelecido sobre a perda ou suspensão do mandato do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

#### **ARTIGO 424º**

##### **Proibição de permanência, de ausência e de contactos**

1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

- a) Não permanecer, na área de determinada povoação, localidade, posto administrativo ou distrito, onde o crime tenha sido cometido

ou onde residam os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;

- b) Não se ausentar da povoação, localidade, posto administrativo ou distrito do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o trabalho, ou para outros por motivo de força maior;
- c) Não permanecer na casa de morada da família, quando o arguido tenha sido indicado da prática do crime de maus tratos a cônjuge ou dos crimes de maus tratos ou de abuso sexual de menor quando cometidos nesse domicílio;
- d) Não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios.

2. As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requerida e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo

## **SECÇÃO V**

### **Interdição de Ausência do País**

#### **ARTIGO 425º**

##### **Proibição de ausência do território nacional**

1. Se o crime imputado for punível com pena cujo limite máximo seja superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido a proibição de se ausentar do território nacional sem a devida autorização do tribunal.
2. Aplica-se correspondentemente o disposto no nº2 do artigo 423º.
3. O arguido proibido de se ausentar para o estrangeiro deve entregar à guarda do tribunal o passaporte que possuir, comunicando-se o facto às autoridades competentes, para que não possa beneficiar da concessão ou renovação de passaporte e ser estabelecido o controle de fronteira.

#### **ARTIGO 426º**

##### **Cumulação de medidas**

A aplicação das medidas previstas nos dois artigos anteriores é cumulável com a medida de obrigação de apresentação periódica.

## **ARTIGO 427º**

### **Proibição de ausência da habitação**

Se houver indícios da prática de crime doloso e punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida.

## **SECÇÃO VI**

### **Prisão Preventiva**

## **ARTIGO 428º**

### **Prisão preventiva por inadequação ou insuficiência de outras medidas**

Se se considerarem inadequadas ou insuficientes as medidas referidas nos artigos anteriores, pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente, na fase de instrução preparatória, ou a requerimento e oficiosamente nas demais fases do processo, impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos; ou
- b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça indevidamente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

## **ARTIGO 429º**

### **Substituição de prisão preventiva por internamento preventivo**

Mostrando-se que o arguido sujeito a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode, ouvido o defensor e sempre que possível um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, aquele seja internado preventivamente em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

## **ARTIGO 430º**

### **Excepções**

1. Salvo quando as exigências de natureza cautelar se mostrarem de excepcional relevância, não poderá ser imposta prisão preventiva a:

- a) Mulheres em estado de gravidez ou puerpério e as que tenham a seu exclusivo cargo filhos com idade inferior a dois anos, ou
- b) Pai que tenha a cargo filho da mesma idade, quando a mãe tenha falecido ou, esteja absolutamente impossibilitada de lhe prestar assistência;
- c) Pessoas que tenham mais de setenta anos de idade ou cujo estado de saúde se mostre incompatível com a permanência em situação de privação da liberdade;
- d) Toxicodependentes ou dependentes de álcool que estejam submetidas a programas terapêutico de desintoxicação em estabelecimento reconhecido oficialmente, sempre que a interrupção do programa possa por em causa a recuperação.
- e) Arguidos comprovadamente sofrendo de doença grave.

2. No caso da alínea d) do número anterior, o juiz, no mesmo despacho ou noutro posterior, estipula as medidas necessárias de fiscalização para se assegurar que o paciente cumpre o programa estabelecido de desintoxicação.

## **ARTIGO 431º**

### **Aplicação cautelar de outras medidas**

Se o juiz tiver elementos para supor que uma pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, pode aplicar imediatamente acautelatoriamente, até que a execução da medida se efective, as medidas previstas nos artigos 401º a 403º, ou alguma ou algumas delas.

## **ARTIGO 432º**

### **Suspensão da execução da prisão preventiva**

1. Se, durante a execução da prisão preventiva, se verificarem as circunstâncias previstas no nº1 do artigo 430º, o juiz pode determinar a suspensão da execução da medida.

2. A suspensão cessa logo que deixarem de verificar-se as circunstâncias que a determinam e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o terceiro mês posterior ao parto, ressalvando-se o caso previsto na alínea a) da parte final do artigo 430°.

3. Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido fica sujeito à medida prevista no artigo 425° e a quaisquer outras que se mostrarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele, nomeadamente o internamento hospitalar.

## **ARTIGO 433°**

### **Apresentação voluntária do arguido**

A apresentação voluntária do arguido à autoridade não impedirá que se decrete a medida da prisão preventiva nos casos em que a lei a permite.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REVOGAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DAS MEDIDAS**

## **ARTIGO 434°**

### **Revogação das medidas**

Por despacho do juiz, as medidas de coacção são imediatamente revogadas, sempre que se verifique:

- a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
- b) Terem deixado de substituir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

## **ARTIGO 435°**

### **Substituição de medida por outra menos gravosa**

Verificando-se uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

## **ARTIGO 436º**

### **Reaplicação das medidas revogadas**

Sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, as medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, se sobrevierem causas que legalmente justifiquem a sua aplicação.

## **ARTIGO 437º**

### **Competência para requerer e decidir**

1. A revogação e a substituição previstas nos artigos anteriores têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário.
2. Se o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma quantia de entre um milhão e cinco milhões de meticais.

## **ARTIGO 438º**

### **Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

1. Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do assistente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.
2. Quando decidir oficiosamente, o juiz ouve o Ministério Público, o assistente e o arguido, sempre que o repute necessário.
3. a fim de fundamentar as decisões sobre a substituição, revogação ou manutenção da prisão preventiva, o juiz pode solicitar a elaboração de relatório social.

## **ARTIGO 439º**

### **Prazos de duração máxima da prisão preventiva**

1. A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Seis meses sem que tenham sido deduzida a acusação exarado despacho de abstenção;
- b) Dez meses sem que, havendo lugar a instrução preparatória, tenha sido proferido despacho de pronúncia;
- c) Dezoito meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Dois anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos referidos no número anterior são elevados respectivamente, para oito meses, um ano, dois anos e 30 meses, quando se proceder por um dos crimes referidos no artigo .....

3. Os prazos referidos no n°1 são elevados, respectivamente, para doze meses, dezasseis meses, três anos e quatro anos quando o procedimento for por um dos crimes referidos no artigo....., e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

4. Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n°1, bem como os correspondentemente referidos nos números 2 e 3, são acrescentados de seis meses se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento de questão prejudicial em outro tribunal.

## **ARTIGO 440°**

### **Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva**

1. O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:

- a) Quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação de perícia até ao da apresentação do relatório; ou
- b) Em caso de doença do arguido, que implique internamento hospitalar, se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações;

2. A suspensão a que se refere a alínea a) do número anterior não pode, em caso algum, ser superior a três meses.



## **ARTIGO 441°**

### **Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva**

1. O arguido sujeito a prisão preventiva, é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.
2. Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz pode sujeitar o arguido a alguma ou algumas das medidas previstas nos artigos 423° 443 ° inclusive.

## **ARTIGO 442°**

### **Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção**

1. As medidas de coacção previstas nos artigos 422° e 423° extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no artigo 439°, n°1 elevados ao dobro.
2. À medida de coacção prevista no artigo 424° é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 438° e no artigo 439° n°1 alínea a) , e n° 2.
3. À medida de coacção prevista no artigo 406° é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 418°, 419° e 420°.

## **CAPÍTULO IV**

### **MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL**

## **ARTIGO 443°**

### **Caução económica**

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado poderá requerer que o arguido ou quem for civilmente responsável prestem caução económica, nos termos e modalidade a determinar pelo juiz.
2. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias do pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado, relacionada com o crime, o

Ministério Público requer que o arguido preste caução económica, nos termos do número anterior.

3. A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveitará também ao lesado.

### **ARTIGO 444º**

#### **Distinção e autonomia de caução económica**

A caução económica é distinta e autónoma em relação à caução carcerária referida no artigo 418º e mantêm-se até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

### **ARTIGO 445º**

#### **Pagamentos a efectuar pelo valor da caução económica**

Em caso de condenação serão pagos pelo valor da caução económica, sucessivamente:

- a) A indemnização e outras obrigações civis decorrentes da prática do crime;
- b) A multa e as custas do processo ou outras dívidas para com a justiça.

### **ARTIGO 446º**

#### **Arresto preventivo**

1. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público, do ofendido, do assistente, ou de quem legitimamente se considerar lesado, decretar o arresto, nos termos da lei processual civil.

2. O arresto preventivo previsto no número anterior poderá ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. A oposição ao despacho que tenha decretado arresto não tem efeito suspensivo.

4. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para o processo civil, mantendo-se contudo, o arresto decretado.

5. O arresto é revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS MODOS DE IMPUGNAÇÃO**

#### **ARTIGO 447º**

##### **Recurso**

Da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente Título, há recurso a julgar no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.

## **LIVRO V**

### **FORMAS E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PENAL**

#### **TÍTULO I**

##### **DAS FORMAS DO PROCESSO PENAL**

###### **CAPÍTULO I**

###### **FORMAS DO PROCESSO**

#### **ARTIGO 448º**

##### **Formas do processo**

1. O processo penal é comum ou especial
2. O processo penal comum tem somente a forma de processo de querela ordinário.
3. É usado o processo comum sempre que a lei não determinar o uso do processo especial

#### **ARTIGO 449º**

##### **Processos especiais**

São processos especiais:

- a) O processo sumário;
- b) O processo de transacção;

c) O processo célere.

## **LIVRO VI**

### **TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **TÍTULO I**

#### **DA INSTRUÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA**

##### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 450º**

##### **Finalidade e âmbito da instrução preparatória**

1. A instrução preparatória compreende o conjunto de diligências que têm por finalidade investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação ou despacho de abstenção.
2. Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução preparatória.

##### **ARTIGO 451º**

##### **Direcção da instrução preparatória**

1. A direcção da instrução preparatória cabe ao ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

## **ARTIGO 452º**

### **Competência**

1. É competente para a realização da instrução preparatória o Ministério Público que exercer funções na área de jurisdição em que o crime tiver sido cometido.
2. Enquanto não for conhecido o local em que o crime foi cometido, é competente o Ministério Público que exercer funções na área de jurisdição em que primeiro tiver havido notícia do crime.
3. Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente o Ministério Público que exercer funções na área de jurisdição do tribunal competente para o julgamento, ou aquele que o Procurador-Geral da República designar.

## **ARTIGO 453º**

### **Competência em caso de urgência ou de perigo de demora**

Independentemente do disposto no artigo anterior, qualquer magistrado ou agente do Ministério Público procede, em caso de urgência ou de perigo de demora, a diligências de instrução preparatória, nomeadamente de detenção, de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova.

## **ARTIGO 454º**

### **Competência genérica**

1. O Ministério Público pratica ou manda praticar as diligências da instrução preparatória e assegura os meios de prova necessários à realização às finalidades referidas no artigo 450º, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.
2. A competência para a realização da instrução preparatória aplicam-se, correspondentemente, e com as necessárias adaptações, as disposições deste Código sobre competência territorial do tribunal, sem prejuízo do preceituado nas leis de Organização Judiciária e do Ministério Público.

## **ARTIGO 455º**

### **Iniciativa para prática das diligências**

As diligências da instrução preparatória são ordenadas pelo Ministério Público, por iniciativa própria ou a requerimento do assistente ou do arguido.

2. Podem o assistente e o arguido a todo o tempo, antes do encerramento da instrução preparatória:

- a) Indicarem os factos que pretendem ver provados;
- b) Requererem diligências ou a prática de actos de instrução;
- c) Juntarem documentos;
- d) Oferecerem testemunhas;
- e) Indicarem ou requererem a produção de prova através de outros meios legalmente admissíveis.

3. Por despacho fundamentado, o Ministério Público deve indeferir as diligências que manifestamente não interessem à instrução do processo ou sirvam apenas como manobra dilatória cabendo recurso hierárquico do indeferimento.

4. Salvo indicação expressa de disposição deste Código, as diligências de prova são efectuadas pela ordem mais conveniente para apuramento dos factos e da verdade.

## **ARTIGO 456º**

### **Provas admissíveis**

Serão admissíveis na instrução preparatória todas as provas que não forem proibidas por lei.

## **ARTIGO 457º**

### **Interrogatório, inquirições e declarações**

O Ministério Público interroga o arguido, inquire testemunhas ou ouve declarantes, sempre que o julgar necessário ou sempre que estes o solicitarem.

## **ARTIGO 458º**

### **Transmissão da instrução preparatória**

1. Se, no decurso da instrução preparatória, se concluir, que a competência pertence a diferente magistrado ou agente do Ministério Público os autos são-lhe transmitidos.

2. As diligências e actos realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados.

3. Surgindo conflito ou dúvida sobre competência, cabe decidir o superior hierárquico que imediatamente superintende nos magistrados ou agentes em conflitos ou que tenham dúvidas sobre a competência.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ACTOS DE INSTRUÇÃO**

#### **ARTIGO 459º**

##### **Actos do Ministério Público**

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo 450º nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

#### **ARTIGO 460º**

##### **Actos da competência exclusiva do juiz**

1. Durante a instrução preparatória e de exclusiva competência do juiz de instrução ou ao magistrado judicial que o substitui exercer as funções jurisdicionais, nomeadamente;

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) A validação e manutenção das capturas;
- c) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 417º a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação dessas medidas;
- d) As decisões sobre buscas e apreensão de objectos e instrumentos do crime;
- e) A aplicação provisória de medidas de segurança;
- f) Proceder a buscas e apreensões em escritórios de advogado, consultório médico, estabelecimento bancário, universitário,

instalações de órgão de comunicação social público ou privado e as pertencentes a partidos políticos, nos termos dos artigos 361º a 363º;

- g) A admissão de assistente e das partes civis;
- h) A aplicação provisória de medidas de segurança;
- i) A condenação em multa e imposto de justiça;
- j) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do artigo 370º;
- k) As decisões nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidade, e alienação mental do arguido;
- l) Praticar quaisquer actos que a lei expressamente reservar ao juiz.

2. O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, de autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora do arguido, do assistente ou das partes civis.

3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

## **ARTIGO 461º**

### **Prazo para decisão do juiz de instrução**

Nos casos referidos no artigo anterior, o juiz decide, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com base na informação que recebe conjuntamente com o requerimento, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

## **ARTIGO 462º**

### **Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução**

1. Durante o instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

- a) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 360º;
- b) Apreensões de correspondência, nos termos do artigo 369º;



- c) Intercepções ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas ou quaisquer outras, nomeadamente por correio electrónico, nos termos do artigo 383º;
- d) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 460º e no artigo anterior.

## **ARTIGO 463º**

### **Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público**

1. O Ministério Público pode delegar a órgãos de polícia criminal a competência para realização de quaisquer diligências e investigações relativas à instrução preparatória.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos que são da competência exclusiva do Juiz de instrução, nos termos dos artigos 460º e 462º, os actos seguintes:

- a) Receber depoimentos ajuramentados, de testemunhas nos termos do artigo 265 e seguintes;
- b) Ordenar a realização de perícia, nos termos do artigo 305º;
- c) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos do artigo 348º, nº2 e 3;
- d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites do artigo 356º números 1 e 2º.
- e) Quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.

## **ARTIGO 464º**

### **Antecipação de depoimentos e declarações**

1. Em caso de doença grave de deslocação para o estrangeiro ou mesmo para local longínquo em território nacional, de pessoa que deva ser ouvida como testemunha, assistente, parte civil, perito e consultor técnico, ou em caso de necessidade de se proceder a acareações, e for previsível o impedimento para comparecer em julgamento, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério

Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição ou audição no decurso da instrução preparatória, a fim de que os depoimentos, declarações ou respostas possam, se necessário, ser tomadas em conta no julgamento.

2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local dos actos, para que possam estar presentes se o desejarem.

3. A inquirição ou perguntas é feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número anterior solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesma a fazê-lo.

4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais.

5. O conteúdo dos depoimentos, declarações e respostas é reduzida a auto, sendo reproduzidas na integra ou por súmula, conforme o juiz determinar tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição.

## **ARTIGO 465º**

### **Comunicação de acto ao arguido**

1. Sempre que o Ministério Público proceder a diligência a que o arguido deva comparecer, nomeadamente a submissão a interrogatório, a acareação ou reconhecimento, comunica-lhe, com antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, o dia, a hora e local da diligência, salvo em caso de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que o cumprimento dessa exigência possa vir a pôr em causa a subsistência de meios de prova.

2. O período de antecedência referido no número anterior é facultativo sempre que o arguido se encontre preso.

3. Não tem lugar o mesmo período de antecedência relativamente ao interrogatório previsto no artigo 281º ou , nos casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que a demora possa prejudicar o asseguramento dos meios de prova, ou ainda quando o arguido dele prescindir.

## **ARTIGO 466°**

### **Mandado de comparência e notificação**

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução preparatória, o Ministério Público ou a autoridade de polícia criminal em que tenha sido delegada competência imitem mandado de comparência, do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, hora e local a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre em caso de falta injustificada.
2. O mandado de competência e notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência, salvo se fundamentada urgência determine que se deixe ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 217° n°4.

## **ARTIGO 467°**

### **Junção de certidões e certificados de registo**

São juntos aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado de registo criminal do arguido, desde que sejam tidos como previsivelmente necessários à instrução ou ao julgamento que venham a ter e à determinação da competência do tribunal.

## **ARTIGO 468°**

### **Redução a auto das diligências de prova**

1. As diligências de prova realizadas no decurso da instrução preparatória são reduzidas a auto, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público ou a autoridade de polícia criminal a quem for delegada competência entenderem desnecessária.
2. É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando apresentada oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 460°, 461° e 464°.

## **ARTIGO 469°**

### **Instrução preparatória contra magistrado**

1. Se for objecto da notícia do crime, Magistrado Judicial ou do Ministério Público, será designado para a realização da instrução preparatória magistrado de categoria igual ou superior à do visado.

2. Se por objecto de notícia do crime o Procurador-Geral da República, a competência para a instrução pertence a um juiz do Tribunal Supremo, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos actos subsequentes do processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA**

#### **ARTIGO 470º**

##### **Prazos de duração máxima da instrução preparatória**

1. O Ministério Público encerra a instrução preparatória, arquivando o processo ou deduzindo a acusação, nos prazos máximos de quatro meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de dezoito meses se os não houver.
2. O prazo de quatro meses referido no número anterior pode ser elevado para oito meses quando a instrução preparatória tiver por objecto um dos crimes referidos no artigo 383º nº1 e nº3., e para doze meses.
3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que a instrução preparatória tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

#### **ARTIGO 471º**

##### **Prazos de instrução preparatória excedidos**

Sempre que tiver conhecimento de que os prazos referidos no número anterior foram excedidos, o Procurador da República competente pode mandar avocar o processo e procede de acordo com o disposto no artigo 196º.

#### **ARTIGO 472º**

##### **Arquivamento da instrução preparatória**

1. O Ministério Público procede, exarando despacho de abstenção com os fundamentos de facto e de direito, ao arquivamento da instrução preparatória, logo que tiver recolhido prova bastante de :

- a) Não se ter verificado crime;

- b) Não ter o arguido praticado o crime a qualquer título;
- c) Ser legalmente inadmissível o procedimento; ou
- d) Mostrar-se extinto o exercício da acção penal.

2. O despacho de abstenção na instrução preparatória é igualmente exarado, se não tiver sido possível ao Ministério Público recolher indícios suficientes da verificação do crime ou de quem foram os seus agentes.

## **ARTIGO 473º**

### **Comunicação do despacho de abstenção**

1. O despacho de abstenção é comunicado ao arguido, ao assistente ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e às partes civis, bem como, ao respectivo defensor e advogado técnico jurídico ou assistente jurídico constituídos.

2. A comunicação ao arguido e ao assistente é feita por notificação, nos termos do artigo 204º

## **ARTIGO 474**

### **Intervenção hierárquica**

1. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de abstenção, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, se não tiver sido deduzida acusação pelo assistente, e a requerimento deste ou do denunciante com legitimidade para se constituir assistente, pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

2. O prazo referido na parte final do número anterior nunca pode ser superior a um terço do mencionado no artigo 470º.

## **ARTIGO 475º**

### **Reabertura da instrução preparatória**

1. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, a instrução preparatória só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de abstenção.

2. Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura da instrução preparatória há reclamação para o superior hierárquico imediato.

3. No caso de o superior hierárquico imediato do Ministério Público mantiver a mesma posição que defira ou recuse a reabertura da instrução preparatória, pode reclamar-se para o Procurador-Geral da República, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## **ARTIGO 476º**

### **Arquivamento em caso de dispensa ou isenção de pena**

1. Se o processo por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa, ou de isenção da pena, o Ministério Público, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa ou isenção.

2. Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa ou da isenção da pena.

3. À decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 473º, sendo susceptível de reclamação hierárquica ou de recurso, consoante os casos.

## **ARTIGO 477º**

### **Suspensão provisória do processo**

1. Se o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos, ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público, decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;
- b) Ausência de antecedentes criminais do arguido;
- c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- d) Carácter diminuto da culpa; e
- e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2. São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou instituições privadas de solidariedade social certa contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente;
- d) Não exercer determinadas profissões;
- e) Não frequentar certos meios e lugares;
- f) Não residir em certos lugares ou regiões;
- g) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- h) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime.

3. As injunções e regras de conduta impostas não podem ser susceptíveis de atentar contra a dignidade do arguido.

4. Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta pode o Ministério público ou o juiz de instrução recorrer aos serviços de reinserção social.

5. a decisão de suspensão, em conformidade com o n.º1, não é susceptível de impugnação.

## **ARTIGO 478.º**

### **Duração e efeitos da suspensão**

- 1. A suspensão do processo pode ir até dois anos.
- 2. A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo
- 3. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.
- 4. Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta, o processo prossegue os seus termos e aquele não pode exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

5. A quantia que, nos termos da alínea a) do n.º2 do artigo anterior, tiver sido entregue ao lesado a título de indemnização será descontada no montante indemnizatório que for atribuído na sentença final.

### **ARTIGO 479.º**

#### **Quando tem lugar a acusação**

Se durante a instrução preparatória tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduz acusação contra aquele, no prazo de oito dias.

### **ARTIGO 480.º**

#### **Requisitos de acusação**

1. A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) O nome de quem deduz a acusação, sua profissão e morada, se não for o Ministério público.
- b) Os elementos de identificação do arguido, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações a ela necessária;
- c) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente nele teve e quaisquer circunstâncias relevantes para conclusão sobre dolo ou negligência, bem como, para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- d) A indicação dos meios de prova em que se funda a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidas na alínea anterior;
- e) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- f) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas, dos peritos e dos consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- g) A data e assinatura do Ministério Público.

2. Em caso de conexão de processos é deduzida uma só acusação.



3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 473 números 1 e 2.

## **ARTIGO 481º**

### **Acusação do assistente**

1. Até cinco dias após a notificação da acusação pelo Ministério Público, os assistentes podem também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito uma alteração substancial daqueles.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior, com as seguintes modificações:

- a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;
- b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.

## **ARTIGO 482º**

### **Acusação independente da do Ministério Público**

Abstendo-se o Ministério Público de acusar, pode o assistente deduzir a acusação independente.

## **ARTIGO 483º**

### **Acusação particular**

1. Finda a instrução preparatória, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em cinco dias, querendo, acusação particular.

2. É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto no artigo 480º n.º 1 e 2.

3. O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

## **ARTIGO 484º**

### **Indícios suficientes**

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de o arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

## **TÍTULO II**

### **DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **ARTIGO 485º**

### **Finalidade e âmbito de instrução contraditória**

1. A instrução contraditória tem por finalidade comprovar judicialmente o conteúdo da acusação em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
2. A instrução contraditória tem carácter facultativo, podendo ter lugar a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, nos termos do artigo seguinte e no processo ordinário. (querela)
3. A instrução contraditória não pode ter lugar na forma de pessoas especiais.

## **ARTIGO 486º**

### **Competência para requerer a instrução contraditória**

1. A abertura da instrução contraditória pode ser requerida, no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação:
  - a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, ou só este em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação;
  - b) Pelo assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciam crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável;

- c) Pelo Ministério Público e pelo assistente, quando concluírem poderem ser completados ou realizadas as diligências necessárias à recolha de elementos probatórios.

2. Se a prossecução do processo depender de acusação particular, a realização da instrução contraditória apenas, pode ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o assistente tenha deduzido acusação.

### **ARTIGO 487º**

#### **Rejeição do requerimento de abertura de instrução contraditória.**

O requerimento de abertura da instrução contraditória para os fins referidos no artigo anterior, só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do júiz ou por inadmissibilidade da instrução contraditória.

### **ARTIGO 488º**

#### **Formalidades do requerimento**

O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula:

- a) As razões, de facto e de direito de discordância relativamente à acusação;
- b) A indicação das diligências que o requerente deseja que o júiz leve a cabo;
- c) A referência aos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução preparatória;
- d) Factos que através de uns e de outros, se espere provar.

### **ARTIGO 489º**

#### **Direcção e natureza da instrução contraditória**

1. A direcção da instrução contraditória compete a um júiz, que não pode ser júiz do julgamento, assistido se necessário pelos órgãos de polícia criminal.
2. As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao júiz que dirige a instrução contraditória.

3. Quando a competência para a instrução contraditória pertencer ao Tribunal Supremo ou a outro tribunal superior de escalão inferior, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

4. O juiz investiga autonomamente o caso submetido a instrução contraditória, tomando em conta a indicação constante do requerimento de abertura, a que se refere a parte final do artigo anterior.

## **ARTIGO 490º**

### **Âmbito da instrução contraditória**

1. A instrução contraditória abrange o conjunto dos actos e diligências de instrução que o juiz entenda dever realizar e, obrigatoriamente, um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu representante legalmente constituído.

2. Não podem assistir ao debate instrutório referido no número anterior as partes civis.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DILIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA**

## **ARTIGO 491º**

### **Actos do juiz e actos delegáveis**

1. O juiz pratica todas as diligências e actos necessários à realização das finalidades referidas no artigo 485.

2. O juiz pode, todavia, conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativamente à instrução contraditória.

3. Ressalva-se das diligências e investigações referidas no número anterior, os actos e diligências que sejam cometidos por lei exclusivamente à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no artigo 460º nº1 e no artigo 462 nº2.

## **ARTIGO 492º**

### **Ordem dos actos e diligências**

Os actos e diligências de instrução contraditória têm lugar pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade.

## **ARTIGO 493º**

### **Indeferimento de diligências**

1. O juiz indefere, por despacho fundamentado, os actos e diligências requeridos que:

- a) Não interessarem à instrução contraditória; ou
- b) Servirem apenas para protelar o normal andamento do processo;

2. O juiz pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis.

## **ARTIGO 494º**

### **Repetição de actos e diligências**

O juiz só ordena a repetição dos actos e diligências de prova praticados na instrução preparatória no caso de:

- a) Não terem sido observadas as formalidades legais; ou
- b) Quando a repetição se mostrar indispensável à realização das finalidades da instrução contraditória.

## **ARTIGO 495º**

### **Provas admissíveis na instrução contraditória**

1. São admissíveis na instrução contraditória todas as provas que não forem proibidas por lei.

2. O juiz da instrução contraditória interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.

## **ARTIGO 496°**

### **Mandato de comparência e notificação**

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução contraditória, o juiz emite mandado de comparência do qual constem a identificação da pessoa, a indicação do dia, local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.
2. O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência.
3. Exceptuam-se ao número anterior, os casos de urgência devidamente fundamentada, em que o juiz pode deixar ao notificado apenas o tempo necessário à competência.

## **ARTIGO 497°**

### **Depoimentos, declarações e acareações para memória futura**

Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode proceder durante a instrução contraditória, à inquirição de testemunhas, à tomada de declarações do ofendido, do assistente, das partes civis, de peritos e de consultores técnicos, bem como a acareações, nos termos e com as finalidades referidas no artigo 464°.

## **ARTIGO 498°**

### **Junção de certidões e certificados de registo**

São juntas aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado de registo criminal do arguido, que ainda não constarem dos autos e se afigurarem previsivelmente necessários à instrução ou ao julgamento que venha a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

## **ARTIGO 499°**

### **Junção de outros documentos e papéis**

Para os mesmos efeitos do artigo anterior, são juntos ao processo quaisquer documentos ou papéis apresentados pelos intervenientes processuais ou oficiosamente requisitados e recolhidos pelo juiz, e que sejam tidos como elementos de prova fundamentais à descoberta da verdade.

## **ARTIGO 500º**

### **Auto de instrução contraditória**

Os actos ou diligências de prova realizadas em acto de instrução contraditória são reduzidas a auto, ao qual são juntos os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase processual.

## **CAPÍTULO III**

### **DO DEBATE CONTRADITÓRIO**

## **ARTIGO 501º**

### **Designação da data para o debate**

1. Quando concluir que não há fundamentos para a prática de actos e diligências na instrução contraditória, ou em cinco dias a partir da prática do última diligência ou acto, o juiz designa dia, hora e local para o debate contraditório.
2. O debate referido no número anterior é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução contraditória possa qualquer caso ser respeitado.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 524º.
4. No acto de designação da data para o debate, o juiz nomeia defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo, não podendo de forma alguma recair a nomeação em funcionário do tribunal ou da Procuradoria da República.

## **ARTIGO 502º**

### **Notificação da data de debate contraditório**

1. A designação da data para o debate contraditório é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos cinco dias antes de aquele ter lugar.
2. A designação da data para o debate contraditório é igualmente notificada, pelo menos três dias antes de aquele se realizar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável.

## **ARTIGO 503º**

### **Finalidade do debate contraditório**

O debate contraditório visa permitir uma discussão orientada e dirigida pelo juiz, por forma oral e contraditória, sobre se, no decurso da instrução preparatória e da instrução contraditória, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes que justifiquem e suportem a submissão do arguido a julgamento.

## **ARTIGO 504º**

### **Actos e diligências supervenientes**

1. A designação de data para o debate contraditório não impede o juiz de levar a cabo, antes de este se realizar ou durante ele, os actos e diligências cujo interesse para a descoberta da verdade tenha entretanto surgido.
2. A realização dos actos e diligências no número anterior processa-se com observância das formalidades estabelecidas no capítulo anterior.

## **ARTIGO 505º**

### **Adiamento do debate contraditório**

1. O debate só pode sofrer adiamento por absoluta impossibilidade de se realizar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de comparência do arguido.
2. Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em oito dias a anteriormente fixada.
3. A nova data decorrente do adiamento é comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença considere necessária.
4. O debate só pode ser adiada uma vez, e faltando o arguido na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.



## **ARTIGO 506°**

### **Renúncia do arguido ao direito de estar presente**

Se o arguido renunciar ao direito de estar presente no debate contraditório, este não pode ser adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.

## **ARTIGO 507°**

### **Disciplina, direcção e organização do debate contraditório**

A disciplina do debate contraditório, a sua direcção e organização competem ao juiz, detendo este, no necessário poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao presidente, na audiência de julgamento.

## **ARTIGO 508°**

### **Ausência de formalidades especiais e contraditoriedade**

1. o debate contraditório não está sujeito a formalidades especiais.
2. Todavia, o juiz assegura, a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.

## **ARTIGO 509°**

### **Recusa de requerimento ou diligência**

O juiz recusa qualquer requerimento ou diligência de prova em debate contraditório que ultrapassar a natureza indiciária para aquela exigida nesta fase.

## **ARTIGO 510°**

### **Sequência do debate contraditório**

1. O juiz abre o debate com uma exposição sumária sobre os actos e diligências da instrução contraditória a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

2. Seguidamente concede a palavra ao Ministério Público, ao representante legalmente constituído do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham a apresentar, durante o debate, sobre questões concretas controversas.

3. Segue-se a produção da prova sob a directa orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem, podendo dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate contraditório.

## **ARTIGO 511º**

### **Formulação em síntese das conclusões no debate**

Antes de encerrar o debate, o juiz concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao representante legalmente constituído do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em sínteses as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.

## **ARTIGO 512º**

### **Alterações dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução**

1. Se dos actos de instrução ou do debate contraditório resultar alteração dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução contraditória, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor e interroga o arguido sobre ela sempre que possível.

2. A requerimento, o juiz concede ao arguido um prazo para preparação da defesa não superior a cinco dias, com o conseqüente adiamento do debate, se necessário.

3. Não tem aplicação o disposto nos números anteriores se a alteração verificada determinar a incompetência do juiz.

## **ARTIGO 513º**

### **Dever de abertura de nova instrução preparatória**

Se dos actos e diligências de instrução contraditória ou do debate contraditório resultarem indícios suficientes da verificação de factos que representem uma alteração substancial da acusação ou do requerimento para abertura da

instrução, o Ministério Público abre obrigatoriamente instrução preparatória quanto a eles.

## **ARTIGO 514°**

### **Continuidade e interrupção do debate**

1. Ao debate contraditório é correspondentemente aplicável o disposto no artigos 451° a 455°.
2. O juiz interrompe o debate sempre que, no seu decurso, se aperceber de que é indispensável a prática de novos actos e diligências de instrução que não possam ser levados a cabo no próprio debate.

## **ARTIGO 515°**

### **Acta do debate contraditório**

1. Do debate contraditório é lavrada acta, a qual, sem prejuízo dos disposto no artigo 182 n°3, é redigida por súmula em tudo o que se referir a depoimento e declarações orais, nos termos do artigo 182 n°4.
2. A acta é assinada pelo juiz e pelo funcionário de justiça que a lavrar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA**

## **ARTIGO 516°**

### **Prazos de duração máxima da instrução contraditória**

1. É de dois meses os prazos máximos em que o juiz deve encerrar a instrução contraditória, havendo arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação.
2. É de quatro meses o prazo máximo se não houver arguidos nas condições referidas no número anterior.
3. O prazo referido no número 1 é elevado para três meses quando a instrução contraditória tiver por objecto um dos crimes referidos no artigo ....., bem como nos casos referidos no artigo 439° n° 3.
4. Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução contraditória.

## **ARTIGO 517º**

### **Decisão do juíz e notificação imediata dos presentes**

1. Encerrado o debate contraditório, o juíz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, o qual é imediatamente lido.
2. A leitura pelo juíz do despacho de pronúncia ou não pronúncia equivale à notificação dos presentes.
3. Considera-se do mesmo modo notificado aos presentes, o despacho proferido verbalmente e ditado para acta.

## **ARTIGO 518º**

### **Prazo para proferição do despacho em caso de complexidade**

1. Quando a complexidade da causa em instrução contraditória o aconselhar, o juíz, no acto de encerramento do debate contraditório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de cinco dias o despacho de pronúncia ou de não pronúncia.
2. No caso do número anterior, o juíz comunica de imediato aos presentes a data em que será lido o despacho, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do nº1 do artigo anterior.

## **ARTIGO 519º**

### **Despacho de pronúncia ou de não pronúncia**

1. Se, até ao encerramento da instrução contraditória, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juíz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos.
2. Em caso contrario, o juíz profere despacho de não pronúncia.
3. É correspondentemente aplicável aos despachos referidos nos dois números anteriores o disposto no artigo 479º, sem prejuízo do disposto no nº 1 e 2 do artigo 517º.
4. Nos despachos referidos nos números 1 e 2 o juíz começa por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

5. No despacho de pronúncia o juiz pode solicitar a elaboração de relatório social ou a actualização do que se encontre já no processo, a apresentar até ao momento de determinação da sanção, se o considerar conveniente com vista ao julgamento posterior.

## **ARTIGO 520º**

### **Consequências para todos os arguidos**

A circunstância de ter sido requerida a instrução contraditória apenas por um dos arguidos, não prejudica o dever de o juiz dela retirar as consequências legalmente impostas para todos os arguidos.

## **ARTIGO 521º**

### **Nulidade do despacho de pronúncia e sua arguição**

1. O despacho é nulo na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução contraditória.

2. A nulidade é arguida no prazo de cinco dias contados da data da notificação do despacho que contém a decisão.

## **ARTIGO 522º**

### **Recurso do despacho de pronúncia**

1. A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público ou do assistente é irrecorrível e determina a remessa imediata dos actos ao tribunal competente para o julgamento.

2. É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo anterior.

# **LIVRO VII**

## **DO JULGAMENTO**

### **TÍTULO I**

#### **DOS ACTOS PRELIMINARES**

## **ARTIGO 523º**

### **Saneamento do processo**

1. Recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o presidente pronuncia-se sobre as questões ou incidentes susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer.
2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução contraditória, o presidente despacha no sentido de:
  - a) Rejeitar a acusação do Ministério Público ou do assistente, se a considerar manifestamente infundada;
  - b) Não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte que não obedeça, respectivamente, ao preceituado no artigo 480 º ou nº3 do artigo 483º.
3. Pode o despacho rejeitar ainda a acusação que não contiver a identificação do arguido acusado, a narração dos factos, a indicação das provas que a fundamentam ou as disposições legais aplicáveis, ou se os factos nela descritos não constituírem manifestamente um crime.

## **ARTIGO 524º**

### **Marcação da data de audiência de julgamento**

1. Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência de julgamento.
2. A audiência será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ele e o dia em que os actos foram recebidos não decorram mais de 45 (quarenta e cinco) dias após a recepção do autos no tribunal.

## **ARTIGO 525º**

### **Caso de precedência da audiência de julgamento**

Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com a obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.

## **ARTIGO 526º**

### **Conteúdo do despacho que designa dia para a audiência de julgamento**

1. O despacho que designa dia para a audiência contém , sob pena de nulidade:
  - a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito com a remissão para a pronúncia, e, se não a tiver havido, para a acusação;
  - b) A indicação do lugar, do dia e da hora marcados para comparência na audiência;
  - c) A nomeação do defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e
  - d) A data e assinatura do presidente

## **ARTIGO 527º**

### **Notificação do despacho aos intervenientes processuais**

1. O despacho, acompanhado de cópias das acusações e da pronúncia, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos vinte dias antes da data fixada para a audiência.
2. A notificação do arguido e a do assistente têm lugar nos termos do artigo 205º, alíneas a) e b);
3. Do despacho que designa dia para a audiência não cabe recurso.

## **ARTIGO 528º**

### **Comunicação aos juízes eleitos**

1. O despacho que designa dia para audiência é de imediato comunicado, por cópia, aos juízes eleitos que fazem parte do tribunal do julgamento.
2. Sempre que se mostre necessário, nomeadamente em razão da especial complexidade da causa, o presidente pode, oficiosamente ou a solicitação de qualquer dos juízes eleitos, ordenar que o processo lhes vá com vista por prazo não superior a 5 (cinco) dias.

## **ARTIGO 529º**

### **Audiência conciliatória**

1. Até à data do início da audiência de julgamento, o juiz, em crimes cujo procedimento depende de queixa, pode procurar obter acordo entre o arguido e o ofendido, com a presença dos respectivos mandatários, no sentido de obter conciliação e desistência da queixa.
2. O acordo pode ainda abranger as matérias relativas ao pedido civil, nomeadamente, uma eventual indemnização pelos danos de natureza material ou moral causados pelo crime, e às custas processuais.
3. Se ouvido o Ministério Público, este não se opuser ao acordo obtido, o juiz homologa o acordo, sendo a acta da conciliação obtida insusceptível de recurso.
4. O procedimento descrito nos números antecedentes pode ser realizado pelo tribunal antes da produção da prova em audiência de julgamento..

## **ARTIGO 530º**

### **Contestação e rol de testemunhas**

1. O arguido, em 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas e dos documentos de suporte da defesa.
2. A contestação pode ser apresentada na audiência de julgamento, mas neste caso, o rol de testemunhas é apresentado e a indicação dos peritos e consultores técnicos é feita no prazo referido no nº1.
3. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.
4. Quando apresentada na audiência de julgamento, a contestação é deduzida por escrito pelo defensor.

## **ARTIGO 531º**

### **Nomeação de defensor na audiência de julgamento**

Se o defensor for nomeado ou constituído no decurso da audiência de julgamento, pode requerer algum tempo para conferenciar com o arguido e laborar a contestação, sem que, por esse motivo, seja adiada a audiência.



## **ARTIGO 532º**

### **Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas**

1. O rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, conforme os casos.
2. O adicionamento ou a alteração requeridos, só são deferidos, desde que possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.
3. Depois de apresentado o rol podem oferecer-se novas testemunhas de fora da área de jurisdição do tribunal, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência de julgamento.
4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.

## **ARTIGO 533º**

### **Notificação de testemunhas, declarantes e peritos**

As testemunhas e os declarantes, nomeadamente, ofendidos, peritos e consultores técnicos, assistentes técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-lo na audiência, são notificados para comparência com uma antecedência mínima de cinco dias..

## **ARTIGO 534º**

### **Compensação de testemunhas e declarantes**

1. O juiz pode, a requerimento das pessoas referidas no artigo anterior que se apresentarem à audiência de julgamento, arbitrar-lhe uma quantia, calculada em função de tabelas legalmente aprovadas, a título de compensação das despesas efectuadas.
2. As quantias arbitradas nos termos do número anterior valem como custas do processo.
3. Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o cálculo do seu montante não há recurso.

## **ARTIGO 535º**

### **Depoimentos e declarações por deprecada**

1. Se excepcionalmente houver necessidade de inquirir testemunhas ou de tomar declarações ao assistente, às partes civis, a ofendidos não constituídos assistentes, a peritos ou a consultores técnicos, pode officiosamente ou a requerimento, ser solicitada pelo presidente do tribunal ao juiz de outra área de jurisdição, por meio da expedição dos devidos ofícios precatórios ou rogatórios, ou outros meios adequados de comunicação permitidos, nos termos do artigo 199º e seguintes:

- a) Aquelas pessoas residam fora da área de jurisdição do tribunal solicitante;
- b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e
- c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação ao tribunal do julgamento.

2. A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.

3. Quem tiver requerido as diligências informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem incidir.

4. As inquirições e tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.

## **ARTIGO 536º**

### **Registo dos depoimentos e declarações**

O conteúdo dos depoimentos e declarações é reduzido a auto, sendo reproduzidos integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos dos artigos 185º e 186º.

## **ARTIGO 537º**

### **Depoimentos e declarações de ausentes em tempo real**

Sempre que estejam disponíveis os indispensáveis meios técnicos, as inquirições e tomada de declarações, referida no artigo anterior, podem realizar-se em simultâneo com a audiência de julgamento a decorrer, com recurso a meios de comunicação, em tempo real.

## **ARTIGO 538º**

### **Tomada de declarações no domicílio**

1. Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o juiz presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que seja inquirida a testemunha ou tomadas declarações aos restantes no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunica.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 535º e no artigo 536º.

3. O registo de depoimento e tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência de julgamento, salvo no que respeita à publicidade.

## **ARTIGO 539º**

### **Realização de actos urgentes**

1. O juiz presidente, oficiosamente ou a requerimento, procede à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou a conservação da prova, ou para a descoberta da verdade, nomeadamente à prestação antecipada de depoimentos e declarações nos casos e às pessoas referidas no artigo 464º.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 535º números 2, 3 e 4 e artigo 536º

## **ARTIGO 540º**

### **Exame do processo**

O processo deve estar na secretaria do tribunal para aí poder ser examinado durante as horas de expediente pelo Ministério Público, defensor e representante do assistente nos três dias anteriores à audiência de julgamento.

## **TÍTULO II**

### **DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **ARTIGO 541º**

### **Publicidade da audiência de julgamento**

1. A audiência de julgamento é público, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o juiz presidente decidir a exclusão ou a restrição da publicidade, verificados os pressupostos mencionados no artigo 10º.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 162º números 2 e 3.
3. A decisão de exclusão ou de restrição da publicidade é, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados.

## **ARTIGO 542º**

### **Disciplina da audiência**

A disciplina da audiência de julgamento e a direcção dos trabalhos competem ao juiz presidente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 156º

## **ARTIGO 543º**

### **Poderes de disciplina e direcção da audiência**

1. Cabe ao juiz presidente para disciplina e direcção dos trabalhos, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:

- a) Proceder a interrogatórios, inquirições, tomada de declarações exames e quaisquer outras diligências e actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que considerar necessário à descoberta da verdade;
- b) Ordenar pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a produção de quaisquer depoimentos ou declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- c) Ordenar a leitura de documentos, ou de outros de instrução preparatória ou contraditória, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
- d) Receber os juramentos e os compromissos de honra;
- e) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência de todos os participantes processuais;
- f) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
- g) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente dilatatórios e impertinentes.

2. As decisões relativas à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos serão tomadas sem formalidades, podendo ser ditadas para a acta e precedidos de audiência contraditória, se o juiz presidente entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

## **ARTIGO 544º**

### **Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência**

1. As pessoas que assistem à audiência devem comportar-se recatadamente e com respeito, não perturbando por qualquer forma a ordem e o regular funcionamento do tribunal, nem prejudicar a independência de critério e a liberdade de acção dos participantes processuais e a respeitarem a dignidade do lugar.

2. Cabe em especial, às pessoas referidas no número anterior:

- a) Acatarem-se as determinações relativas à disciplina da audiência;
- b) Comportarem-se com compostura, mantendo-se em silêncio, de cabeça descoberta, salvo, quanto a esta questão factores de ordem cultural ou religiosa permitirem a manutenção da cabeça tapada, e sentados;
- c) Não transportarem objectos perturbadores ou perigosos, nomeadamente armas, salvo, quando estas, tratando-se de entidades encarregadas da segurança do tribunal;
- d) Não manifestar sentimentos ou opiniões, nomeadamente de aprovação ou reprovação, a propósito do decurso da audiência.

## **ARTIGO 545º**

### **Situação e deveres de conduta do arguido**

1. O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assiste à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias medidas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.
2. O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiência e o primeiro a ser dela retirado.
3. O arguido está obrigado aos mesmos deveres de conduta que, nos termos do artigo anterior, impendem sobre as pessoas que assistem à audiência.

## **ARTIGO 546º**

### **Falta de respeito do arguido ao tribunal**

1. Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ao respeito devido ao tribunal, e advertido.
2. Se o arguido persistir no seu comportamento, é mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o tribunal entender ser necessário a sua presença.
3. O arguido afastado da sala de audiência, nos termos do número anterior, considera-se presente e é representado pelo defensor.
4. O afastamento do arguido vale só para a sessão durante a qual ele tiver sido ordenado.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 156 ° n°3.

## **ARTIGO 547°**

### **Conduta dos advogados e defensores**

1. O advogado ou o defensor têm o dever de agirem com urbanidade e respeito relativamente ao juiz que preside à audiência, juízes eleitos, Ministério Público, outros advogados ou defensores, funcionários judiciais e demais intervenientes processuais.

2. São advertidos com a devida urbanidade pelo juiz que preside ao julgamento, o advogado ou defensor que nas suas alegações ou requerimentos:

- a) Faltarem ao respeito devido ao tribunal;
- b) Procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos;
- c) Usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou excessiva e desnecessariamente violentas ou agressivas; ou
- d) Fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processos e que de modo algum contribuam para esclarecê-lo.

3. Se, depois da advertência prevista no número anterior, o advogado ou o defensor persistir com as condutas nele descritas, pode o juiz retirar-lhe a palavra, sem prejuízo do procedimento criminal e disciplinar a que haja lugar.

## **ARTIGO 548°**

### **Substituição de advogado ou defensor**

1. Quando nos termos definidos no artigo anterior for retirada a palavra ao advogado ou defensor, as pessoas por ele representadas são imediatamente notificadas para constituírem novo advogado ou defensor no prazo de vinte e quatro horas.

2. Ocorrendo o referido no número anterior a audiência de julgamento é suspenso por esse período de tempo, para o novo advogado ou novo defensor terem acesso e consultarem o processo.

3. Se as pessoas notificadas nos termos e para os efeitos referidos no n°1, não usarem desse direito, ser-lhes-á nomeado outro advogado ou defensor oficioso.

## **ARTIGO 549°**

### **Conduta dos juízes e do Ministério Público**

1. Aos juízes e ao Ministério Público é aplicável, correspondentemente, o disposto no n°1 do artigo 547°.

2. Em especial, o juiz que preside à audiência de julgamento e demais juízes, e o representante do Ministério Público devem assegurar aos advogados e defensores, durante a audiência, tratamento compatível com a dignidade da função.

3. Em caso de reiterada violação dos deveres de conduta por parte do representante do Ministério Público, o juiz faz participação do infractor junto do órgão legalmente competente para procedimento disciplinar dos magistrados do Ministério Público.

## **ARTIGO 550°**

### **Contraditoriedade**

1. Os meios de prova apresentados e as questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência de julgamento são submetidas e decididas com obediência ao princípio do contraditório.

2. Para os fins do disposto no número anterior, deve o tribunal ouvir o Ministério Público, o assistente e as partes civis sobre os meios e as questões suscitadas pela defesa e os representantes desta sobre o que aqueles tenham suscitado.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos meios de prova mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

## **ARTIGO 551°**

### **Continuidade da audiência de julgamento**

1. A audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento, sem prejuízo do disposto neste capítulo sobre interrupções estritamente necessárias para alimentação e repouso dos participantes.



2. Quando a audiência de julgamento não puder ser concluída no dia que se tiver iniciado, é interrompida e continua nos dias úteis imediatamente posterior até à sua conclusão.

3. O adiamento da audiência só é admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o impedimento ao seu prosseguimento:

- a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;
- b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indispensável no momento em que a audiência estiver a decorrer; ou
- c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência.

### **ARTIGO 552º**

#### **Interrupção ou adiamento por período até cinco dias**

Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento por período não superior a cinco dias, a audiência é retomada a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

### **ARTIGO 553º**

#### **Adiamento por período superior**

1. O adiamento por tempo superior ao referido no artigo anterior é sempre precedido de despacho do juiz que preside à audiência de julgamento.

2. Retomada a audiência, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, decide de imediato se alguns dos actos e diligências devem ser repetidos.

## **Artigo 554º**

### **Prazo máximo de adiamento e perda de eficácia da prova**

O adiamento não pode, em caso algum, exceder 30 (trinta) dias, perdendo eficácia a produção de prova já realizada se não for possível retomar a audiência neste prazo.

## **ARTIGO 555º**

### **Anúncio público em audiência com valor de notificação**

O anúncio público em audiência do dia e hora para continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas presentes ou que, como tal, devam lei assim ser consideradas.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTOS PRELIMINARES**

## **ARTIGO 556º**

### **Chamada e abertura da audiência**

1. No momento do início da audiência de julgamento, o funcionário de justiça, publicamente e em voz audível, começa por identificar o processo e chama, em seguida, as pessoas que nele devam intervir.
2. Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça repete a chamada, após o que comunica verbalmente ao juiz que preside à audiência de julgamento o rol dos presentes e dos ausentes.
3. Seguidamente, o tribunal entra na sala e o juiz presidente declara aberta a audiência.

## **ARTIGO 557º**

### **Falta do Ministério Público e do defensor**

1. Se, no início da audiência de julgamento, não se encontrar presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público por substituto indicado pelo superior hierárquico do faltoso e do defensor por pessoa idónea.

2. Feita a substituição, o juiz que preside à audiência de julgamento pode conceder, se os substitutos assim o requererem, algum tempo para examinarem o processo e prepararem a intervenção.

3. A substituição do defensor referida no número um não pode, sob pena de nulidade, recair sobre funcionário de justiça ou agente de autoridade policial.

### **ARTIGO 558°**

#### **Falta do representante do assistente ou das partes civis**

1. Se, no início da audiência, faltar o representante do assistente ou das partes civis, a audiência de julgamento não se suspende nem se adia, sendo o faltoso admitido a intervir logo que compareça.

2. Tratando-se de falta do representante do assistente em procedimento dependente de acusação particular, a audiência é adiada por um só vez, valendo como desistência da acusação a falta não justificada ou a segunda falta, salvo se houver oposição do arguido.

### **ARTIGO 559°**

#### **Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis.**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 216° a 219°, a falta do assistente, de testemunhas, peritos, ou consultores técnicos ou das partes civis não dá lugar ao adiamento da audiência de julgamento, sendo, nesse caso, o assistente e as partes civis, representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados, técnicos jurídicos ou assistentes jurídicos constituídos.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de o juiz que preside à audiência, oficiosamente ou a requerimento, decidir por despacho, que a presença de algumas pessoas ali mencionadas é indispensável à boa decisão da causa e não ser possível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.

3. Por falta das pessoas referidas no n°1 não pode haver mais que um adiamento.

4. O juiz presidente pode, oficiosamente ou a requerimento e com vista a evitar a interrupção ou a adiamento da audiência nos termos do n.2, alterar a ordem de produção da prova referida no artigo 577°.

## **ARTIGO 560°**

### **Obrigatoriedade de presença do arguido**

1. É obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, sem prejuízo do disposto no artigo 564° números 1 e 2.
2. O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas de competência aplicáveis ao caso, estiver preso em área de jurisdição diferente pela prática de outro crime, é requisitado à entidade que o tiver à sua ordem.
3. A requerimento fundamentado do arguido, cabe ao tribunal proporcionar-lhe as condições para a sua deslocação.

## **ARTIGO 561°**

### **Impossibilidade do arguido de continuar a assistir à audiência**

1. Se durante a audiência de julgamento, o arguido se mostrar impossibilitado de continuar a ela assistir, por causa que não lhe possa ser imputado, o juiz presidente interrompe a audiência, designando logo nova hora para prosseguir, sendo possível.
2. Se a impossibilidade do arguido lhe for imputável, por dolo ou negligência, o juiz presidente pode determinar que o julgamento prossiga até final se o arguido tiver já sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos representado pelo seu defensor.

## **ARTIGO 562°**

### **Afastamento da audiência por parte do arguido**

1. O arguido que tiver comparecido à audiência de julgamento não pode afastar-se dela até ao seu termo, tomando o juiz presidente as medidas necessárias e adequadas para evitar o afastamento, incluindo a detenção durante as interrupções da audiência, se tal medida se mostrar indispensável.
2. Se não obstante o disposto no número anterior, o arguido se afastar da sala de audiência, pode esta prosseguir até final se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos representado pelo seu defensor.

3. Nos casos previstos no n<sup>o</sup>2 do artigo antecedente, no número anterior, bem como artigo 561<sup>o</sup> n<sup>o</sup>2, voltando o arguido à sala de audiência, será sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo juiz presidente do que se tiver passado na sua ausência.

### **ARTIGO 563<sup>o</sup>**

#### **Falta do arguido**

1. Se o arguido faltar à audiência, esta é interrompida após a declaração de abertura, sempre que o juiz presidente tiver razões para crer que aquele poderá comparecer no prazo de cinco dias.
2. Se não tiver o juiz presidente razões para crer na comparência do arguido no prazo referido no número anterior, a audiência é adiada, cabendo ao juiz presidente tomar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 216<sup>o</sup> e 217<sup>o</sup>.

### **ARTIGO 564<sup>o</sup>**

#### **Audiência a ter lugar na ausência do arguido por impossibilidade de comparência**

1. Pode requerer ou consentir que a audiência de julgamento tenha lugar na sua ausência, o arguido que se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer por idade, doença grave ou residência no estrangeiro.
2. Sempre que a audiência de julgamento tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos legais, pelo seu defensor.

### **ARTIGO 565<sup>o</sup>**

#### **Indispensabilidade do arguido**

Se o tribunal vier a considerar absolutamente, indispensável a comparência do arguido, o juiz presidente ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência se tal se mostrar necessário.

## **ARTIGO 566°**

### **Notificação por editais e anúncios**

1. Fora dos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo 564°, se, depois de realizadas todas as diligências legalmente admissíveis, não for possível notificar o arguido do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no artigo 217° n°1, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 (trinta) dias, sob pena de ser declarado revel.
2. Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentado no prazo assinalado será declarado revel.
3. Um edital é fixado na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido, se for conhecida, e outro na porta da administração distrital e posto administrativo e da autoridade tradicional da sua última residência ou naturalidade.
4. Sempre que o tribunal o entender necessário, ordena a publicação de anúncios, com as indicações referidas no n°2, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional.

## **ARTIGO 567°**

### **Outros casos de julgamento de arguido ausente**

Se ao caso couber processo transaccional, mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou falar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência.

## **ARTIGO 568°**

### **Representação por defensor**

Sempre que nos termos previstos no presente capítulo, o julgamento tiver lugar sem a presença do arguido, este será representado pelo defensor.

## **ARTIGO 569°**

### **Efeitos e notificação da situação de revelia**

1. A declaração de revelia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.
2. A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessão da situação de revelia.

## **ARTIGO 570°**

### **Medidas desmotivantes da situação de revelia**

1. Quando a medida se mostrar necessária e susceptível de desmotivar o arguido a manter-se em situação de revelia o tribunal pode decretar:
  - a) A proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
  - b) O arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido revel.
2. Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 446°, números 2,3,4 e 5.

## **ARTIGO 571°**

### **Forma de anúncio do despacho que declara a revelia**

O despacho que declarar a situação de revelia é anunciado nos termos do artigo 566° n°4, e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n°1 do artigo anterior ao defensor e ao parente ou pessoa de confiança do arguido.

## **ARTIGO 572°**

### **Publicação oficial do despacho**

O despacho que declarar a situação de revelia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessão são publicados no Boletim da República, correndo as despesas por conta do arguido e inclusas nas custas a pagar em caso de condenação.

## **ARTIGO 573º**

### **Questões prévias ou incidentais**

1. Antes do início da produção de prova, o tribunal conhece e decide sobre as nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.
2. A discussão das questões referidas no número anterior deve conter-se nos limites de tempo estritamente necessários, não ultrapassando, por regra, uma hora.
3. A decisão da discussão das questões referidas no número um pode ser proferida oralmente com transcrição na acta.
4. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer das questões referidas neste artigo, o tribunal pode julgá-las finda a produção de prova, e, se não tiver elementos suficientes para decidir de imediato, apreciará essas questões na sentença final.

## **ARTIGO 574º**

### **Ordem de retirada de pessoas e exposição sucinta do objecto do processo**

Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos precedentes, o juiz presidente ordena a retirada da sala das pessoas que devam depor como testemunhas e das que devam prestar declarações, podendo proceder de igual modo relativamente a outras que devam ser ouvidas, e faz uma exposição sucinta do processo.

## **ARTIGO 575º**

### **Concessão da palavra aos intervenientes processuais**

1. Concluído o disposto no artigo anterior, o juiz presidente concede a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos representantes constituídos do assistente, do lesado, e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar de forma sumária e no prazo que indicará em função da complexidade, os factos que se propõe provar e os meios de prova cuja admissão requerem.



2. O juiz presidente regula activamente as exposições referidas no número anterior, com vista a evitar divagações, repetições ou interrupções, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PRODUÇÃO DA PROVA**

#### **ARTIGO 576º**

##### **Princípios gerais**

1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de produção de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 551, nº3 os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.

4. Os requerimentos de prova são indeferidos se for notório que:

- a) As provas são irrelevantes ou supérfluas;
- b) O meio da prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidoso; ou
- c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

#### **ARTIGO 577º**

##### **Ordem de produção de prova**

1. A produção de prova deve respeitar a ordem seguinte:

- a) Interrogatório do arguido, desde que livremente aceite responder;
- b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;

- c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

2. A ordem referida no número anterior pode ser alterada, oficiosamente ou a requerimento, para além dos casos previstos no artigo 559º, desde que isso se mostre conveniente para a descoberta da verdade, excepto no que respeita ao arguido que será o primeiro a ser interrogado.

## **ARTIGO 578º**

### **Formalidades preliminares em relação ao arguido**

1. O juiz presidente começa por identificar o arguido nomeadamente, nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

2. Seguidamente, o juiz presidente pergunta o arguido pelos seus antecedentes criminais e por qualquer outro processo penal que ele nesse momento corra, lendo-se ou fazendo com que lhe seja lido, se necessário, o certificado de registo criminal.

3. Finalmente, o juiz presidente adverte o arguido de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal

## **ARTIGO 579º**

### **Interrogatório do arguido**

1. O juiz presidente, antes de interrogar o arguido sobre os factos, pergunta-lhe se conhece aqueles de que é acusado ou pronunciado, e se o arguido responder que não os conhece ou não os lembra, ser-lhe-ão explicados de forma sumária e clara.

2. O juiz presidente informa o arguido de que tem direito a que o seu interrogatório tenha lugar em qualquer momento da audiência desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

## **ARTIGO 580º**

### **Respostas voluntárias do arguido**

1. Se o arguido de forma voluntária se prestar a responder ao objecto do processo, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número 2 do artigo anterior, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.
2. Se, no decurso das respostas, o arguido se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o juiz presidente adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.

## **ARTIGO 581º**

### **Pluralidade de arguidos**

1. Respondendo vários co-arguidos, o juiz presidente determina se devem ser interrogados em separado ou na presença uns dos outros, consoante se afigurar mais conveniente para a descoberta da verdade.
2. Decidindo pela audição separada, o juiz presidente, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dá-lhe conhecimento resumido, sob pena de nulidade, do que se tiver passada na sua ausência.

## **ARTIGO 582º**

### **Proibição de interferências no interrogatório**

1. Ao Ministério Público, ao defensor, aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências no interrogatório do arguido, nomeadamente sugestões quanto ao modo de responder.
2. Ressalva-se, todavia, relativamente ao defensor, a faculdade de aconselhar ao arguido que não responda a alguma ou algumas das perguntas feitas durante o interrogatório.

## **ARTIGO 583º**

### **Confissão**

1. No caso de o arguido ter declarado na contestação ou der a conhecer na audiência de julgamento que pretende confessar a autoria dos factos que lhe são imputados, o juiz presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz

de livre vontade e livre de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2. A confissão integral e sem reservas implica:

- a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e, consequentemente considerados provados;
- b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável;

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral e coerente de todos eles;
- b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da verdade dos factos confessados; ou
- c) O crime for punível com pena de prisão superior a três anos.

4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos dos números anteriores ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção de prova.

## **ARTIGO 584º**

### **Procedimento no interrogatório do arguido**

1. É o juiz que preside ao julgamento que primeiramente formula ao arguido perguntas e pedidos de esclarecimento sobre as respostas dadas por ele.

2. Seguidamente o juiz que preside ao julgamento dá a palavra a cada um dos juizes eleitos que podem fazer as perguntas necessárias para esclarecimento da verdade.

3. O Ministério Público, o representante do assistente e o defensor podem, por esta ordem:

- a) Solicitar que o arguido esclareça o conteúdo das respostas ou aspectos das respostas dadas; ou

b) Que lhe sejam dirigidas novas perguntas.

4. Pode o tribunal indeferir o pedido, se entender que as perguntas ou os pedidos de esclarecimento são desnecessários ou inadmissíveis por lei.

5. O tribunal pode autorizar que as perguntas e os pedidos de esclarecimento referidos no n.º 3 sejam feitos directamente pelo interessado, sem prejuízo de o juiz presidente poder, a todo o momento, suspender o interrogatório directo, se entender que não é feito com urbanidade e respeito pelo arguido e com obediência à lei e a critérios de objectividade e utilidade para o esclarecimento da verdade.

6. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às declarações do assistente, do ofendido, das partes civis, dos peritos e consultores técnicos, podendo ainda as perguntas e os pedidos de esclarecimento, nestes casos, ser também solicitados ou feitos pelo representante legal das partes civis.

## **ARTIGO 585º**

### **Declarações do assistente e das partes civis**

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações em qualquer momento durante a produção da prova, depois de interrogado o arguido e todas as vezes que forem necessárias formuladas por qualquer dos juizes ou pelo presidente a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 285º números 2 e 4.

## **ARTIGO 586º**

### **Declarações dos peritos**

1. Às declarações de peritos são aplicáveis as regras gerais previstas nos artigos 296º e seguintes que não contrariem as disposições do presente capítulo.

2. Durante a prestação de declarações, podem os peritos com autorização do juiz que preside ao julgamento, consultar notas, documentos ou elementos bibliográficos de apoio, bem como servirem-se dos instrumentos técnicos de que necessitam.

## **ARTIGO 587º**

### **Inquirição de testemunhas**

1. À produção de prova testemunhal na audiência de julgamento são correspondentemente aplicáveis as disposições gerais sobre aquele meio de prova, em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste capítulo.
2. Enquanto não depuserem, às testemunhas é vedado assistir à produção, de prova, devendo o tribunal tomar as cautelas necessárias para evitar que, antes do depoimento, comuniquem umas com as outras acerca dos factos constantes do processo.
3. As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem por que foram indicadas, salvo se o juiz presidente, por fundado motivo, dispuser de outro modo.
4. O juiz presidente pergunta à testemunha pela sua identificação, pelas suas relações pessoais, familiares e profissionais, com os participantes e pelo seu interesse na causa, de tudo se fazendo menção na acta.
5. Seguidamente a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra interrogatório.
6. Quando no contra-interrogatório forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha pode reinquiri-la sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contra interrogatório com o mesmo âmbito.
7. Os juízes eleitos podem, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para o apuramento da verdade.
8. Mediante autorização do juiz presidente, podem as testemunhas indicadas por um co-arguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.

## **ARTIGO 588º**

### **Inquirição de testemunha menor de dezasseis anos**

1. A inquirição de testemunhas menores de dezasseis anos é efectuada pelo juiz presidente.

2. Finda a inquirição conduzida pelo juiz presidente, os juizes eleitos, o Ministério Público, o defensor e o representante do assistente e das partes civis podem pedir àquele que formule às testemunhas referidas no número anterior perguntas adicionais.

## **ARTIGO 589º**

### **Afastamento temporário de testemunhas e declarantes**

O tribunal, oficiosamente ou a requerimento, pode ordenar que uma testemunha ou declarante se retire momentaneamente da sala de audiência após o seu depoimento, podendo reentrar e ser inquirida de novo, se for caso disso, depois da prestação de outros depoimentos e declarações.

## **ARTIGO 590º**

### **Apresentação de pessoas, documentos, papéis ou outros objectos**

1. Podem ser mostrados ao arguido, ao ofendido, ao assistente, as partes civis e aos peritos quaisquer pessoas, documentos, papéis, instrumentos ou objectos relacionados com a prova, bem como peças antecedentes do processo, quando haja necessidade que os reconheçam, ou dêem esclarecimentos ou explicações.

2. A exibição de peças processuais antecedentes não se faz com prejuízo do disposto neste Código sobre proibição de leitura, em audiência, de autos e declarações.

## **ARTIGO 591º**

### **Exame sobre o estado psíquico do arguido**

1. Quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da inimputabilidade do arguido, o juiz que a preside, oficiosamente ou a requerimento, ordena a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.

2. O juiz presidente pode ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido.

3. Em casos justificados, pode o juiz presidente requisitar o exame a estabelecimento clínico especializado.

4. Se o perito não tiver ainda examinado o arguido ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, o tribunal interrompe a audiência para o efeito ou, se for absolutamente indispensável, adia-a.

## **ARTIGO 592º**

### **Afastamento do arguido durante a prestação de depoimentos e declarações**

1. O tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a inquirição das testemunhas e tomada de declarações, se :

- a) Houver razões para crer que a presença do arguido inibiria a testemunha ou declarante de dizer a verdade.
- b) A testemunha ou declarante for menor de dezasseis anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente; ou
- c) Dever ser ouvido um perito e houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.

2. Salvo na hipótese da alínea c) do número anterior, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 562º n º3.

## **ARTIGO 593º**

### **Dispensa de testemunhas e declarantes**

1. As testemunhas, o ofendido, o assistente, os peritos, e as partes civis só podem abandonar o local da audiência por ordem ou com autorização do juiz presidente.

2. A autorização é denegada sempre que houver razões para crer que a presença pode ser útil à descoberta da verdade.

O Ministério Público, o defensor e os representantes legais do assistente e das partes civis são ouvidos sobre a ordem ou a autorização.



## **ARTIGO 594°**

### **Exame no local**

O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

## **ARTIGO 595°**

### **Novos elementos de prova**

1. Se durante a audiência de julgamento, se revelarem novos elementos que podem influir na decisão final, o tribunal pode ordenar que se produzam adiando-se pelo tempo estritamente necessário, a audiência.
2. O tribunal pode pronunciar-se sobre admissão das novas provas, oficiosamente ou a requerimento, ou reservar-se para decidir depois de produzidas as restantes provas.
3. Se a prova produzida for por testemunhas ou declarantes que se encontrem na sala de audiência ou na sua proximidade, depois de ouvidos os representantes da acusação e da defesa, o tribunal decide se devem ser imediatamente admitidos a depor ou a prestar declarações, ou se deve adiar-se a audiência.

## **ARTIGO 596°**

### **Valor nulo de provas produzidas ou examinadas em audiência**

1. É nula a formação da convicção do tribunal que não seja fundada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

## **ARTIGO 597°**

### **Leitura permitida de autos, documentos e papéis**

1. Só é permitida a leitura em audiência de autos:

- a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 537, 538 e 539; ou
- b) De instrução contraditória ou preparatória que não contenham respostas do arguido, do ofendido, do assistente, das partes civis ou depoimentos de testemunhas.

2. Pode, oficiosamente ou a requerimento ser permitida a leitura de documentos e papéis juntos ao processo no decurso da investigação nas fases da instrução preparatória e contraditória.

## **ARTIGO 598º**

### **Leitura permitida de depoimentos e declarações**

1. A leitura de declarações do ofendido, do assistente, das partes civis, e o depoimento de testemunhas só é permitida, tendo sido tomadas ou prestados perante o juiz, nos casos seguintes:

- a) Se os depoimentos e declarações tiverem sido prestados e tomadas nos termos do artigo 463 e seguintes;
- b) Se o Ministério Público, o arguido, e o assistente estiverem de acordo com a sua leitura;
- c) Tratando-se de declarações obtidas mediante carta precatórias ou rogatórias legalmente permitidas.

2. É também permitida a leitura de depoimentos prestados e declarações tomadas perante o juiz, o Ministério Público, ou órgãos de polícia criminal:

- a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
- b) Quando surgirem, entre elas e as feitas em audiência de julgamento, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

3. É ainda permitida a leitura de depoimentos prestados e declarações tomadas perante o juiz e o Ministério Público, se as testemunhas e os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.

4. Verificando-se o pressuposto da alínea b) do n.º 1, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de depoimentos prestados ou declarações tomadas perante o Ministério Público ou perante autoridade ou órgãos de polícia criminal.

### **ARTIGO 599.º**

#### **Proibição de leitura de depoimentos e declarações**

É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestados e declarações tomadas em instrução preparatória ou instrução contraditória por testemunha e declarante que, em audiência de julgamento, se tenha validamente recusado a depor.

### **ARTIGO 600.º**

#### **Proibição de inquirição das autoridades e órgãos de polícia criminal**

Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido depoimentos ou declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daqueles.

### **ARTIGO 601.º**

#### **Registo na acta sob pena de nulidade**

Sob pena de nulidade, devem constar da acta a permissão de um leitura de depoimentos e declarações concedida nos termos do artigos 597.º e 598.º, bem como a sua justificação.

### **ARTIGO 602.º**

#### **Leitura permitida de respostas do arguido**

1. A leitura de respostas dadas em interrogatório do arguido em fases precedentes do processo só é permitida nos seguintes casos:

- a) A sua própria solicitação e, nestes casos, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
- b) Quando, tendo sido feito perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre o seu conteúdo e as respostas dadas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 600.º e 601.º.

## **ARTIGO 603º**

### **Alteração não substancial dos factos constantes na acusação ou na pronúncia**

1. Se durante a audiência de julgamento, se verificar uma alteração pouco relevante dos factos descritos na acusação ou na pronúncia se a houver, com relevo para a decisão da causa, o juiz que preside, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa

## **ARTIGO 604º**

### **Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia**

1. Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso.
2. No caso previsto no número anterior a comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público reveste o valor de denúncia para procedimento criminal.
3. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
4. Nos casos referidos no número anterior, o juiz presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para a preparação da defesa não superior a dez dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.

## **ARTIGO 605º**

### **Alegações orais. Exposição de conclusões de facto e de direito**

Finda a produção de prova, o juiz que preside ao julgamento concede a palavra sucessivamente, ao Ministério Público, aos representantes legais do assistente e das partes civis e ao defensor, para alegações orais nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que tenham extraído de prova produzida.

## **ARTIGO 606°**

### **Admissibilidade de réplica**

1. É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade.
2. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

## **ARTIGO 607°**

### **Duração das alegações orais e das réplicas**

1. As alegações orais não podem exceder, par cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas vinte minutos.
2. Pode porém, o juiz que preside a audiência, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo de tempo legalmente consentido, assim o fundamenta o requerer com base na complexidade da causa.

## **ARTIGO 608°**

### **Suspensão excepcional das alegações**

1. Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa.
2. No despacho referido no número anterior é fixado o tempo concedido para aquele efeito.

## **ARTIGO 609°**

### **Últimas alegações do arguido em sua defesa e encerramento da discussão**

1. Findas as alegações orais, e antes de declarar encerrada a audiência de julgamento, o juiz presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.
2. Seguidamente o juiz presidente declara encerrada a discussão, sem prejuízo do disposto no artigo 576°, retirando-se o tribunal para deliberar.

**TÍTULO III**  
**DA SENTENÇA**

**ARTIGO 610º**

**Deliberação e votação**

1. Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.
2. Na deliberação participam todos os juízes que constituem o tribunal, sob a direcção do juiz profissional que presidiu a audiência.
3. Cada juiz enuncia as razões da sua opinião, indicando sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votar sobre cada uma das questões, independentemente do sentido de voto que tenham expresso sobre outras.
4. A participação dos juízes eleitos na deliberação é estritamente limitada a questões de matéria de facto.
5. O juiz presidente recolhe os votos, e vota em último lugar, depois dos juízes eleitos o fazerem por ordem crescente de idade.
6. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, não sendo admissível abstenção.

**ARTIGO 611º**

**Assistência à votação**

1. À deliberação e votação pode assistir o secretário ou o funcionário de justiça que o juiz presidente designar.
2. O secretário presta ao tribunal todo o auxílio e colaboração de que este necessita durante o processo de deliberação e votação, nomeadamente tomando nota, sempre que o juiz presidente o entender:
  - a) Das razões e dos meios de prova indicados por cada membro do tribunal; e
  - b) Do resultado da votação de cada uma das questões a considerar.

3. As notas tomadas pelo secretário são destruídas logo que a sentença for elaborada.

## **ARTIGO 612º**

### **Carácter secreto da deliberação e votação**

1. Os participantes no acto de deliberação e votação referido nos artigos anteriores não podem:

- a) Revelar nada do que tiver ocorrido durante ela e se relacionar com a causa;
- b) Nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada.

2. A violação do disposto no número anterior é punível com a sanção prevista no artigo ..... do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que possa dar lugar.

## **ARTIGO 613º**

### **Formalidades da decisão**

1. O tribunal começa por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não se tiver pronunciado e decidido.

2. Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, o juiz presidente enumera discriminada e especificadamente e submete a deliberação e votação os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, desde que não conduzam aos efeitos descritos no artigo 604, relevantes para as questões a saber:

- a) Se se verificarem os elementos constitutivos do tipo de crime submetido a julgamento;
- b) Se o arguido cometeu o crime ou nele participou;
- c) Se o arguido actuou com culpa e qual a sua graduação;
- d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
- e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança.

- f) Se se verificaram os pressupostos da existência real ou potencial de prejuízo de que depende o arbitramento da indemnização civil.

3. Em seguida, o juiz presidente, sem a intervenção dos juizes eleitos, indica os concretos meios de prova, que serviram para formar a convicção e decidirá tendo em conta as questões de direito suscitadas pelos factos referidos no número anterior.

## **ARTIGO 614º**

### **Mecanismo da determinação da sentença**

1. Se das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo anterior, resultar que ao arguido deve ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança, o juiz presidente:

- a) Lê ou manda ler toda a documentação existente nos autos relativa aos antecedentes criminais do arguido, à perícia sobre a sua personalidade e ao relatório social.
- b) Pergunta se o tribunal considera necessária a produção de prova suplementar para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar.

2. Se a resposta for negativa, ou após a produção de prova nos termos do artigo 596º, o juiz presidente decide sobre a espécie e a medida da sanção a aplicar.

3. Se, na deliberação e votação a que se refere a parte final do número anterior, se manifestarem mais de duas opiniões, os votos favoráveis à sanção de maior gravidade somam-se aos favoráveis à sanção de gravidade imediatamente inferior, até se obter a maioria.

## **ARTIGO 615º**

### **Relatório social**

O tribunal pode em qualquer altura do julgamento, logo que o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicita a elaboração do relatório social, ou a respectiva actualização quando aquele já constar do processo.



## **ARTIGO 616º**

### **Solicitação obrigatória de relatório social**

1. A solicitação referida no artigo anterior é obrigatória quando o arguido, à data da prática do facto, tivesse menos de 21 (vinte e um ) anos e for de admitir que lhe velha a ser aplicada:

- a) Uma pena de prisão efectiva;
- b) Uma medida de segurança de internamento superior a três anos; ou
- c) Uma medida alternativa à prisão que exija o acompanhamento por técnico social.

2. Independentemente de solicitação, os serviços oficiais de reinserção social podem enviar ao tribunal, quando o acompanhamento do arguido preso preventivamente o aconselhar, o relatório social ou a respectiva actualização.

3. A leitura em audiência do relatório social só é permitida a requerimento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo seguinte.

## **ARTIGO 617º**

### **Reabertura da audiência para a determinação da sanção**

1. Tornando-se necessária produção de prova suplementar, nos termos do artigo 614 alínea b) do números 1 e 2, o tribunal volta à sala de audiência e declara-se aberta.

2. E seguida procede-se à produção da prova necessária, ouvindo sempre que possível o perito criminológico, o técnico de reinserção social e quaisquer pessoas que possam depor com propriedade sobre a personalidade e as condições de vida do arguido.

3. Os interrogatórios são feitos sempre pelo juiz presidente, podendo, findos eles, os juizes eleitos, o Ministério Público, o defensor e o representante legal do assistente sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis à decisão.

4. Finda a produção de prova suplementar, o Ministério Público, o representante legal do assistente e o defensor podem alegar conclusivamente até um máximo de vinte minutos cada um.

5. A produção de prova suplementar decorre com exclusão da publicidade, salvo se o juiz presidente, por despacho, entender que da publicidade não pode resultar ofensa à dignidade do arguido.

## **ARTIGO 618**

### **Elaboração e assinatura da sentença**

1. Concluído o processo de decisão cabe ao juiz presidente elaborar a sentença, de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.
2. Seguidamente, a sentença é assinada pelo juiz presidente e pelos juizes eleitos, sem qualquer declaração.
3. Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo juiz presidente, podendo ser omitida a leitura do relatório.
4. É obrigatória, sob pena de nulidade, a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo.
5. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.
6. Logo após a leitura da sentença, o juiz presidente procede ao seu depósito na secretaria, opondo-lhe o secretário, a data e subscrevendo a declaração de depósito.

## **ARTIGO 619°**

### **Casos de especial complexidade**

1. Quando não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença devido à especial complexidade da causa, o juiz presidente fixa publicamente a data dentro dos sete dias seguintes para a leitura da sentença.
2. Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.

## **ARTIGO 620°**

### **Requisitos da sentença**

1. A sentença começa por um relatório, que contém:

- a) Uma introdução com a proclamação de que a sentença é proferida em nome da República de Moçambique e do tribunal que a profere;
- b) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- c) As indicações tendentes à identificação do ofendido, dos assistentes, e das partes civis;
- d) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação ou acusações ou a pronúncia, se tiver havido;
- e) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamenta a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:

- a) As disposições legais aplicáveis;
- b) A decisão condenatória ou absolutória;
- c) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
- d) A data da remessa de boletins ao registo criminal;
- e) A data e assinatura do juiz.

4. A sentença observa o disposto na legislação sobre custas em matéria de imposto de justiça, custas e honorários.

## **ARTIGO 621º**

### **Sentença condenatória**

1. A sentença condenatória especifica:

- a) Os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso o início e o regime do seu cumprimento.

- b) Outros deveres que ao condenado sejam impostos e à sua duração;
- c) O plano individual de readaptação social.

2. Após a leitura da sentença condenatória, o juís presidente, quando o entender conveniente, dirige ao arguido breve alocução, exortando-o a corrigir-se.

3. Para efeito do disposto neste Código, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa ou isenção da pena, nos termos previstos na lei penal.

## **ARTIGO 622°**

### **Sentença absolutória**

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.

2. A sentença absolutória condena o ofendido e assistentes em imposto de justiça, custas e honorários, nos termos previstos na legislação sobre custas.

3. Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória mas, se nela for aplicada medida de segurança, vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no n°1 do artigo anterior e de recurso do arguido.

## **ARTIGO 623°**

### **Decisão sobre o pedido de indemnização civil**

1. A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no artigo 151° n°3 e o disposto neste Código sobre arbitramento officioso de indemnização.

2. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

## **ARTIGO 624º**

### **Condenação das partes civis em imposto de justiça, custas e honorários.**

A condenação das partes civis em imposto de justiça, custas e honorários segue, na parte aplicável, os termos previstos no Código de Custas Judiciais e demais Legislação sobre custas.

## **ARTIGO 625º**

### **Publicação da sentença absolutória**

1. Sendo a sentença absolutória e o tribunal o considerar justificado, ordena no dispositivo a publicação integral ou por extracto da sentença absolutória em jornal indicado pelo arguido, desde que este o requeira até ao encerramento da audiência.

2. As despesas correm a cargo do ofendido ou do denunciante e valem como custas.

## **ARTIGO 626º**

### **Nulidade da sentença**

É nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no artigo 620º, números 2 e alínea b) do nº3; ou
- b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstas nos artigos 603º e 604º.

## **ARTIGO 627º**

### **Correcção da sentença**

1. O tribunal procede, officiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando:

- a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 620º
- b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

2. Se já tiver subido recurso da sentença, a correcção é feita, quando possível, pelo tribunal competente, para conhecer do recurso.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

## **LIVRO VIII**

### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

#### **TÍTULO I**

#### **PROCESSO SUMÁRIO**

#### **ARTIGO 628º**

##### **Pressupostos**

1. São julgados em processo sumário todos aqueles que:
  - a) Forem detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 (três) anos;
  - b) A detenção tiver sido efectuada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;
  - c) A audiência se iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas); ou
  - d) Nos casos referidos no artigo 639º, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a detenção.
2. Não tem lugar o julgamento em processo sumário quando o arguido não tiver ainda, ao tempo do cometimento do crime, completado dezoito anos.

#### **ARTIGO 629º**

##### **Apresentação obrigatória ao Ministério Público**

1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público competente na área de jurisdição onde ocorreu a detenção.

2. Depois de interrogar sumariamente o arguido, o Ministério Público, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.

### **ARTIGO 630º**

#### **Cumprimentos dos mandatos**

O Ministério Público e o juiz podem determinar que os mandatos sejam cumpridos por quaisquer autoridades ou seus agentes, que terão direitos e deveres dos oficiais de diligências, em idênticas circunstâncias.

### **ARTIGO 631º**

#### **Processo sumário requerimento do arguido**

1. São também julgados em processo sumário, todos aqueles que mesmo não tendo sido detidos em flagrante delito, e, independentemente do crime cometido ou da pena aplicável, expressamente o requeiram por escrito ao Ministério Público

2. Para efeitos do número anterior, concluindo o Ministério Público que estão reunidos no processo todos os elementos necessários e que os prazos de julgamento serão respeitados, determina a sua remessa ao tribunal competente para julgamento em processo sumário

3. Recebido o processo pelo tribunal, o juiz designará em despacho dia para julgamento nos quinze dias úteis seguintes.

4. A secretaria avisará o queixoso, o participante, os declarantes, o assistente, as testemunhas, o arguido e o seu defensor, e as partes civis bem como os seus representantes legais pelo meio de comunicação mais rápido.

5. Das diligências feitas para cumprimento do disposto no número anterior, lavra-se cota no processo.

6. O aviso a que se refere o número 4 terá para todos os efeitos, o valor de uma notificação judicial.

## **ARTIGO 632º**

### **Presença dos peritos**

1. Se a natureza da infracção o exigir, o juiz ordenará no despacho previsto no número 3 do artigo anterior, a presença dos peritos para exames necessários.
2. Cada exame será efectuado sempre por um só perito e no decurso da audiência de julgamento.
3. Se devido às circunstâncias, o perito não poder fixar com exactidão a sequela dos danos examinados o tribunal estabelecê-las-á por seu prudente critério.

## **ARTIGO 633º**

### **Reenvio para o processo comum**

Se no caso previsto dos artigos anteriores, o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob forma de querela.

## **ARTIGO 634º**

### **Libertação imediata do arguido**

No caso referido no artigo anterior, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

## **ARTIGO 635º**

### **Notificações verbais**

1. A autoridade judiciária ou entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem no tribunal competente à hora que lhes é indicada.
2. No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar na audiência até cinco testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, notificadas verbalmente.



## **ARTIGO 636°**

### **Representação do arguido em julgamento**

1. Nos casos referidos no artigo ..... não é obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, podendo o mesmo fazer-se representar por defensor que deduz por escrito, ou verbalmente a sua defesa.
2. Se o arguido não tiver defensor constituído, é-lhe nomeado um defensor oficioso que, em circunstância alguma pode recair num funcionário de justiça ou agente de autoridade.

## **ARTIGO 637°**

### **Arquivamento ou suspensão do processo**

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 476°, 477 ° e 478°.

## **ARTIGO 638°**

### **Princípios gerais do julgamento**

1. O julgamento em processo sumário é regulado pelas disposições dos artigos seguintes e nos casos omissos, pelas disposições relativas ao julgamento em processo querela, nos casos omissos e pelas disposições dos artigos seguintes.
2. Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

## **ARTIGO 639°**

### **Adiamento da audiência julgamento**

1. Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ser adiada até ao limite do quinto dia posterior à detenção:
  - a) Se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa:
  - b) Se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou
  - c) Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer

diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possa previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

2. Se as diligências referidas na alínea c) do número anterior não possam realizar-se no prazo referido no n.º1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, pode ter início ou ser adiada até que seja realizada a diligência, não podendo o prazo exceder trinta dias posteriores à detenção.

## **ARTIGO 640º**

### **Impossibilidade de audiência imediata**

1. Se a audiência não tiver lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, nos casos previstos no artigo 628º mas o processo puder ainda manter a forma sumária o arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 633º, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores à detenção.

2. O arguido, quando deva ser libertado, as testemunhas e o ofendido e declarantes são notificados para se apresentarem à audiência no dia e na hora que lhes forem designados.

## **ARTIGO 641º**

### **Tramitação em julgamento do processo sumário**

1. Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa, sem prejuízo do núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.

2. Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência e nem puder comparecer imediatamente, o tribunal procede à sua substituição, nos precisos termos da lei orgânica ou outro dispositivo legal.

3. Logo que dê início à audiência, o tribunal avisa, sob pena de nulidade, quem tiver legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos da audiência, a efectuar por súmula.

4. O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia ou participação da autoridade judiciária ou entidade policial que tiver procedido à detenção.

5. Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação e a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados na acta.

6. A apresentação da acusação e da contestação, substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 575.

7. Findo a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 (trinta) minutos, improrrogáveis.

8. A sentença não contém relatório e pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta.

## **ARTIGO 642º**

### **Nulidade do julgamento**

1. Sob pena de nulidade, o tribunal deve, antes do interrogatório do arguido, perguntar-lhe se prescinde ou não de recurso, ficando a sua resposta consignada na acta.

2. Se o defensor constituído ou nomeado declarar que não prescinde de recurso, as respostas, declarações, depoimentos e pareceres dos peritos ou consultores técnicos são redigidas na acta por extracto.

## **ARTIGO 643º**

### **Reenvio do processo sumário para outra forma**

1. Em qualquer momento que, o tribunal entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário assim o fundamenta nos autos em despacho irrecorrível, e limita-se a decidir a tramitação do processo sob forma de processo querela

2. Para prossecução do disposto no número anterior, o tribunal remete os autos ao Ministério Público para os procedimentos legais de intrução preparatória.

## **ARTIGO 644°**

### **Assistente e partes civis**

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para assim se constituírem ou intervirem, podem solicitá-lo mesmo que só verbalmente até início da audiência de julgamento.

## **ARTIGO 645°**

### **Arquivamento no caso de dispensa da pena e arquivamento provisório**

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 476° e 477°.

## **ARTIGO 646°**

### **Actos recorríveis**

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCESSO TRANSACCIONAL**

## **ARTIGO 647°**

### **Pressupostos**

1. Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 3 (três anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, o Ministério Público, pode requerer ao tribunal que a causa siga os seus termos, na forma de processo transaccional nos termos dos artigos seguintes, quando entender que ao caso apenas deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade.
2. Tratando-se de crime cuja prossecução processual depende de acusação particular, a promoção do Ministério Público, só terá lugar havendo prévia concordância por escrito, do assistente.

## **ARTIGO 648º**

### **Audição prévia dos restantes sujeitos processuais**

Antes de formular a promoção previsto no artigo anterior, o Ministério Público ouve, sob pena de nulidade, o arguido, o assistente, e o ofendido não constituído assistente.

## **ARTIGO 649º**

### **Formalidades e conteúdo da promoção**

1. A promoção do Ministério Público é escrita e conterá:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A descrição dos factos imputados;
- c) A menção das disposições legais violadas;
- d) A prova existente;
- e) O enunciado sumário dos fundamentos da sua posição no sentido de ao caso não dever concretamente ser aplicada pena ou medidas privativas da liberdade.

2. O requerimento termina com indicação prevista das sanções cuja aplicação o Ministério Público concretamente propõe e, se disso for caso, do pedido civil.

## **ARTIGO 650º**

### **Rejeição da promoção**

O juíz rejeita a promoção referida no artigo anterior e determina o reenvio do processo para outra forma processual quando:

- a) Não contiver os elementos referidos na segunda parte do nº1 do artigo 523 nº1º; ou
- b) For legalmente inadmissível o processo transaccional;

## **ARTIGO 651º**

### **Arquivamento ou suspensão provisória**

A verificação dos pressupostos gerais para que se possa requer a utilização da forma de processo transaccional não implica que não se possa optar pela aplicação, com as devidas adaptações, das disposições previstas nos artigos 476º e 477.º

## **ARTIGO 652º**

### **Audiência transaccional**

1. O Juíz, se não houver à rejeição do requerimento, manda notificar o Ministério Público e os sujeitos processuais referidos no artigo 648º para além do defensor, para comparecerem no dia, hora e local que indicar.
2. Na data fixada, o tribunal ouve o Ministério Público e as pessoas convocadas que estejam presentes e pergunta-lhes se aceitam as sanções e o montante imposto como indemnização que considera adequados, acrescidos de imposto de justiça e custas.
3. No mesmo acto, o juíz presidente esclarece as pessoas referidas nos números anteriores que a resposta negativa de algum deles determina o reenvio do processo para outra forma processual.

## **ARTIGO 653º**

### **Despacho com valor de sentença**

1. Se o Ministério Público e as pessoas referidas no artigo antecedente declararem que concordam com as sanções e o montante arbitrado a título de indemnização propostos, o juíz presidente manda registar tais declarações.
2. Seguidamente profere despacho de condenação em conformidade, com valor de sentença, sendo as custas reduzidas a um terço.

## **ARTIGO 654º**

### **Alteração da espécie e da medida das sanções**

1. A espécie e a medida da sanção definidas nos termos dos artigos anteriores pela decisão do tribunal podem ser diferentes das inicialmente propostas na promoção do Ministério Público, desde que não sejam privativas da liberdade.

2. Ao despacho referido nos artigos anteriores e no n.º1 deste artigo, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 641.º n.º7.

### **ARTIGO 655.º**

#### **Nulidade de decisão**

Será nula a decisão que mandar aplicar sanção diferente da proposta ou fixada nos precisos termos referidos nos artigos anteriores.

### **ARTIGO 656.º**

#### **Obrigatoriedade da comparência do arguido**

1. Em processo transaccional é obrigatória a presença pessoal do arguido e do seu defensor, constituído ou nomeado, na audiência transaccional.
2. Se o arguido e o seu defensor não comparecerem, sem justificar devidamente a falta, o juiz presidente, para além da condenação nos termos do artigo 216.º, reenvia o processo para outra forma processual.
3. Marcada nova data para a audiência, após justificação da falta de comparência, a nova falta do arguido implica em qualquer caso, o efeito de reenvio mencionado no número anterior.

### **ARTIGO 657.º**

#### **Efeito de reenvio do processo**

Se o processo for reenviado para outra forma processual, a promoção perde eficácia e o Ministério público não fica vinculado pelo que na promoção tiver proposto.

## **TÍTULO III**

### **PROCESSO CÉLERE**

### **ARTIGO 658.º**

#### **Pressupostos gerais**

1. O arguido pode requerer ao Ministério Público que a causa seja submetida à forma de processo célere, deduzindo esta a competente acusação, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Não terem decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data em que o crime foi praticado;
- b) Simplicidade da matéria de facto e existência de provas claras e de fácil percepção de que resultam indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente;
- c) Não ser aplicável ao caso, ou sendo abstractamente aplicável, não ter sido aplicada, outra forma de processo especial prevista neste Código.

2. São considerados, nomeadamente, como casos de existência de prova clara e de fácil percepção, aqueles em que haja detenção em flagrante e não caiba processo sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental ou de fácil recolha.

## **ARTIGO 659º**

### **Dispensa de instrução preparatória**

1. Verificados os pressupostos referidos no artigo anterior, o Ministério Público, no prazo máximo referido na alínea a) do nº1 deduz e remete a acusação ao tribunal competente.

2. A dedução da acusação tem lugar sem necessidade de instrução preparatória ou realizando céleres e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

## **ARTIGO 660º**

### **Elementos da acusação**

A acusação do Ministério Público deve conter os elementos referidos no artigo 480º, nº1, podendo no entanto, a identificação do arguido e a narração dos factos ser efectuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia, participação ou denúncia.

## **ARTIGO 661º**

### **Concordância do juiz presidente**

1. Remetidos os autos ao tribunal competente, o juiz presidente pronuncia-se sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade da forma de processo, nomeadamente, sobre:



- a) A simplicidade da matéria de facto;
  - b) A clareza e fácil percepção dos meios de prova.
2. O juiz presidente não pode, em caso algum, emitir qualquer juízo sobre o mérito da causa.
  3. É de 10 (dez) dias o prazo para o juiz presidente se pronunciar por despacho de concordância com a forma de processo célere.
  4. Se o despacho do juiz for de não concordância, são os autos devolvidos ao Ministério Público, seguindo os seus ulteriores termos de acordo com outra forma processual.

## **ARTIGO 662º**

### **Saneamento do processo**

1. Havendo concordância relativamente à verificação dos pressupostos de processo célere, nos termos do artigo anterior, o juiz presidente pronuncia-se, no mesmo despacho, sobre as questões referidas no artigo 523 n.º1, e designa dia para julgamento.
2. O tribunal rejeita a acusação se ela não obedecer aos requisitos mencionados no artigo 660.

## **ARTIGO 663º**

### **Regras especiais do julgamento**

1. A audiência de julgamento regula-se pelas disposições aplicáveis ao processo comum, com as alterações previstas neste artigo.
2. As alegações orais subsequentes à produção de prova não podem exceder, para cada um dos intervenientes, trinta minutos, e as réplicas, dez minutos, improrrogáveis.
3. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, e é lida imediatamente após o encerramento da audiência, ou, excepcionalmente, num prazo máximo de cinco dias.

## **ARTIGO 664º**

### **Data da audiência de julgamento**

A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de 20 (vinte) dias após a recepção dos autos no tribunal.

**LIVRO IX**  
**DOS RECURSOS**  
**TÍTULO I**  
**RECURSOS ORDINÁRIOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 665º**

**Princípio geral**

Pode ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal, em acórdãos, sentenças ou despachos cuja irrecorribilidade não estiver contida na lei

**ARTIGO 666º**

**Casos irrecorribéis**

1. Não é admitido recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:

- a) De despacho de mero expediente;
- b) De decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- c) Da decisão judicial de concordância com os pressupostos que justificam a tramitação sob a forma de processo célere, nos termos do artigo 658º e seguintes;
- d) Das decisões sobre polícia de audiência.
- e) Das decisões proferidas em processo transaccional;

- f) Do despacho que marca dia para a audiência contraditória, ou para a audiência de julgamento;
- g) Das decisões proferidas em processo sumário, salvo se se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo;
- h) Dos acórdãos das instâncias de recurso em recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância.
- i) Nos demais caso previstos na lei.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 710º e 714º o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.

## **ARTIGO 667º**

### **Legitimidade e interesse em agir**

1. Têm legitimidade para recorrer;

- a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
- b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
- c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
- d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.

2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

## **ARTIGO 668º**

### **Âmbito do recurso**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.

2. Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso aproveita:

- a) Aos restantes arguidos, em caso de comparticipação, se for interposto por um deles;
- b) Ao responsável civil, se interposto pelo arguido;
- c) Ao arguido, mesmo para efeitos penais se interposto pelo responsável civil.

## **ARTIGO 669º**

### **Admissibilidade de limitação do recurso**

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir a:

- a) Matéria penal, relativamente àquele que se referir a matéria civil;
- b) Cada um dos crimes, em caso de concurso de crimes;
- c) Questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção, em caso de unidade criminosa;
- d) Cada uma das penas ou medidas de segurança, dentro da questão da determinação da sanção.

3. A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

## **ARTIGO 670º**

### **Recurso de conhecimento do recurso parcial**

1. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso nos termos do artigo anterior e o tribunal superior concluir que a parte da decisão recorrida não é susceptível de conhecimento a decisão autónomas, decide pela recusa de recebimento e conhecimento do recurso.

2. Em caso de recusa de conhecimento de recurso prevista no número anterior, o recorrente pode, por requerimento, no prazo de cinco dias após a notificação da recusa, renovar a instância de recurso ampliando o seu âmbito.

## **ARTIGO 671º**

### **Recurso subordinado**

1. Em caso de recurso interposto por uma das partes civis, a parte contrária pode interpor recurso subordinado.
2. O recurso subordinado é interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.
3. Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica sem efeito.

## **ARTIGO 672º**

### **Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso**

Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o juiz presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

## **ARTIGO 673º**

### **Local de apresentação da reclamação e prazo**

1. A reclamação é apresentada na secretária do tribunal recorrido no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
2. No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.

## **ARTIGO 674º**

### **Carácter da decisão do presidente do tribunal superior**

1. A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento da reclamação referida nos dois artigos anteriores.
2. Em caso de aceitação dos fundamentos da reclamação, a decisão do juiz presidente do tribunal superior não vincula o tribunal de recurso.

## **ARTIGO 675º**

### **Modo de subida dos recursos**

Os recursos admitidos subirão:

- a) Nos próprios autos os recursos de decisões que ponham termo à causa e os que com aqueles deverem subir;
- b) Em separado os recursos não referidos no número anterior que deverem subir imediatamente.

## **ARTIGO 676º**

### **Recurso de subida imediata**

1. Sobem imediatamente os recursos interpostos de :

- a) Decisões que ponham termo à causa das decisões proferidas posteriormente a elas;
- b) Decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial;
- c) Decisões que imponham qualquer sanção por infracção as disposições deste Código;
- d) Decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
- e) Despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
- f) Despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
- g) Despacho que não admitir constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
- h) Despacho que indeferir o requerimento para a abertura da instrução contraditória;
- i) Despacho de pronúncia e não pronúncia sem prejuízo do disposto no artigo 501º.

- j) Despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2. Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

### **ARTIGO 677º**

#### **Recurso de subida deferida**

Os recursos que não devam subir imediatamente, sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

### **ARTIGO 678º**

#### **Recurso com efeito suspensivo**

Têm efeito suspensivo do processo:

- a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 416º;
- b) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 522º.

### **ARTIGO 679º**

#### **Recursos que suspendem os efeitos da decisão recorrida**

Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

- a) Os recursos interpostos de decisões que imponham qualquer sanção pecuniária ou condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;
- b) O recurso de despacho que julgar quebrada a caução.

### **ARTIGO 680º**

#### **Proibição de *reformatio in pejus***

1. Interposto recurso da decisão final somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro, o tribunal a que o recurso se

dirige, não pode em prejuízo de qualquer dos arguidos; ainda que não recorrentes:

- a) Aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela sua espécie, natureza ou medida, se considere mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) Revogar a suspensão da execução da pena ou o regime de prisão de fim-de-semana;
- c) Aplicar pena acessória não contida na decisão recorrida;
- d) Modificar, de qualquer modo, a pena ou a medida de segurança aplicada na decisão recorrida.

2. A proibição estabelecida no número anterior não se aplica:

- a) À agravação da pena de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver melhorada de forma sensível desde a imposição da decisão recorrida;
- b) À aplicação de medida de segurança de internamento, se o tribunal superior a considerar aplicável nos termos dos artigos ..... do Código Penal.

## **CAPÍTULO II**

### **TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

#### **ARTIGO 681º**

##### **Fundamentos do recurso**

1. Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

2. Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum:

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) A contradição insanável da fundamentação;



c) Erro notório na apreciação da prova.

3. O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja ao cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

## **ARTIGO 682º**

### **Desistência do recurso**

1. o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2. A desistência tem lugar por requerimento ou por termo no processo e será julgada, quanto à validade em conferência.

## **ARTIGO 683º**

### **Prazo de interposição e de fundamentação**

1. O prazo para interposição do recurso conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta.

## **ARTIGO 684º**

### **Modo de interposição**

1. O recurso é interposto por meio de requerimento escrito dirigido ao tribunal cuja decisão se pretende impugnar.

2. O requerimento da interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de rejeição.

3. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de dez dias, contados da data da interposição.

## **ARTIGO 685º**

### **Notificação aos restantes sujeitos processuais**

O requerimento de interposição de recurso ou a sua motivação referidos no artigo anterior são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregues no número necessário de cópias.

## **ARTIGO 686º**

### **Motivação do recurso**

A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

## **ARTIGO 687º**

### **Conclusões de recurso sobre matéria de direito**

Versando matéria de direito, as conclusões do recurso indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

## **ARTIGO 688º**

### **Provas a renovar e razões da renovação**

Quando, nos termos do artigo 704º, houver lugar a renovação da prova, o recorrente indica, a seguir às conclusões, as provas que entende deverem ser renovadas perante o tribunal de recurso, mencionando em relação a cada uma os factos que se destina a esclarecer e as razões que justificam a renovação.

## **ARTIGO 689º**

### **Admissão e fixação e regime de subida**

1. Interposto o recurso ou findo o prazo para o efeito, o processo é concluso ao juíz para fim de admissão do recurso e fixação do seu efeito e regime de subida.
2. A decisão que admita o recurso, que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal a que o recurso se dirige.

## **ARTIGO 690º**

### **Inadmissibilidade do recurso no tribunal recorrido**

O recurso apenas será rejeitado no tribunal da decisão recorrida quando:

- a) A decisão for irrecurável;
- b) Falte a fundamentação;
- c) For interposto fora do prazo; ou
- d) Em caso de ilegitimidade do recorrente.

## **ARTIGO 691º**

### **Resposta após a notificação aos sujeitos processuais**

1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição de recurso podem responder no prazo de dez dias, contados da data da notificação da apresentação das alegações do recorrente.
2. A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue o número necessário de cópias.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 688º.

## **ARTIGO 692º**

### **Sustentação ou reparação da decisão**

Se o recurso não for interposto de sentença ou acórdão final, expirado o prazo referido no número 1 do artigo anterior, o processo é concluso ao juíz para sustentação ou reparação da decisão.

## **ARTIGO 693º**

### **Expedição do recurso**

O processo é entregue no tribunal superior, ou para aí expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o termo do prazo para a resposta ou para o despacho de sustentação ou reparação da decisão, conforme os casos.

## **ARTIGO 694º**

### **Vista ao Ministério Público**

1. Recebido o recurso no tribunal superior, e cumpridas as formalidades da sua distribuição, o processo vai com vista ao Ministério Público, por oito dias.
2. O Ministério Público pronuncia-se no seu visto inicial sobre a admissibilidade e o objecto do recurso, excepto, se tratando-se de acção civil conexa, se circunscrever à indemnização e não lhe couber representar qualquer das partes.
3. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este será previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de cinco dias.

## **ARTIGO 695º**

### **Exame preliminar**

1. Colhido o visto do Ministério Público o processo é concluso ao relator para exame preliminar.
2. No exame preliminar o relator verifica:
  - a) Se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;
  - b) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;
  - c) Se o recurso deve ser rejeitado;
  - d) Se existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;

- e) Se há lugar à renovação das provas e pessoas que devam ser convocadas.

3. Depois de haver procedido a exame preliminar, o relator elabora, em 15 (quinze) dias, o projecto de acórdão sempre que:

- a) Aquele exame tiver suscitado questão que deva e possa ser decidido em conferência; ou
- b) O recurso deva ser julgado em conferência.

## **ARTIGO 696º**

### **Visto dos juízes**

1. Concluído o exame preliminar, o processo vai a visto dos restantes juízes, acompanhado do projecto de acórdão se disso for caso, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2. Sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitem, são tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente.

## **ARTIGO 697º**

### **Conferência**

1. Na conferência são decididas as questões suscitadas em exame preliminar.

2. O recurso é julgado em conferência quando:

- a) deva ser rejeitado;
- b) existe causa extinta de procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo de recurso;
- c) A decisão recorrida não constitua decisão final;
- d) Não houver lugar a renovação da prova e os sujeitos processuais afectados pela interposição de recurso estiverem de acordo quanto à submissão do julgamento em conferência proposta pelo recorrente.

## **ARTIGO 698°**

### **Rejeição do recurso**

1. O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência daquele.
2. A deliberação de rejeição exige a unanimidade de votos.
3. Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limita-se:
  - a) Identificar o tribunal recorrido;
  - b) Identificar o processo e os seus sujeitos;
  - c) A especificar sumariamente os fundamentos da decisão.
4. Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre um a dez milhões de meticais.

## **ARTIGO 699°**

### **Julgamento do recurso em audiência contraditória**

Não sendo o recurso julgado em conferência, nos termos deste Código e tendo em atenção as disposições da lei de organização judiciária, o julgamento terá lugar em audiência contraditória reguladas pelas disposições dos artigos subsequentes, e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis à audiência de julgamento em primeira instância.

## **ARTIGO 700°**

### **Prosseguimento do processo**

1. Prosseguindo o processo, é aberta conclusão ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos vinte dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 696° n°2
2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e das partes civis e o arguido quando o julgamento tiver decorrido sem a sua presença nos termos dos artigos 564° e 567°

3. Exceptuando o caso do Ministério Público, as notificações são feitas por oficial de diligências ou agente da autoridade policial agindo nessa qualidade.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 696º n.º2.

### **ARTIGO 701º**

#### **Adiamento da audiência**

1. A não comparência de pessoas convocadas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização dos fins do processo.

### **ARTIGO 702º**

#### **Composição do tribunal em audiência**

Não sendo possível a participação dos juízes que intervieram na conferência, são chamados outros juízes, designando-se outro relator ou completando-se os vistos.

### **ARTIGO 703º**

#### **Procedimentos na audiência**

1. Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.
2. À exposição do relator segue-se a renovação de prova, quando a ela houver lugar.
3. Seguidamente, o presidente dá a palavra, para alegações, ao Ministério Público e aos representantes dos recorrentes e dos recorridos, a cada um por período não superior a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis em caso de especial complexidade.
4. Não há lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais 15 (quinze) minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.
5. São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em primeira instância.

## **ARTIGO 704º**

### **Renovação da prova**

1. Havendo registo de prova produzida perante o tribunal recorrido, o tribunal de recurso admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do nº2 do artigo 681º e houver razões para crer que aquela permite evitar o reenvio do processo.
2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em primeira instância pode ser renovada.
3. Se for determinada a renovação da prova, o arguido é convocado para a audiência.
4. Salvo decisão do tribunal em contrário, a falta de arguido regularmente convocado não dá lugar ao adiamento da audiência.

## **ARTIGO 705º**

### **Deliberação**

1. Encerrada a audiência, o tribunal reúne para deliberar.
2. São correspondentemente aplicáveis as disposições sobre a deliberação e a votação em julgamento, tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objecto do recurso.

## **ARTIGO 706º**

### **Acórdão**

1. Concluída a deliberação e votação, é elaborado o acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro juiz que tiver feito vencimento.
2. É admissível declaração de voto redigida pelo vencido.

## **ARTIGO 707º**

### **Reenvio do processo para novo julgamento**

Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do nº2 do artigo 581º, não for possível decidir da causa, o tribunal a que o recurso se dirige determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à



totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

## **ARTIGO 708º**

### **Competência para o novo julgamento**

1. O novo julgamento referido no artigo anterior compete a tribunal diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idêntica e situado o mais próximo possível e na área de jurisdição daquele.

2. Não sendo possível cumprir o disposto no número anterior, o julgamento pode ser realizado pelo tribunal que proferir a decisão recorrida, mas com outros juízes.

## **CAPÍTULO III**

### **DO RECURSO PERANTE AS SECÇÕES DO TRIBUNAL SUPREMO**

## **ARTIGO 709º**

### **Recurso para a secção do Tribunal Supremo**

Exceptuando os casos em que há recurso directo para o Plenário do Tribunal Supremo, o recurso de decisão proferida por tribunal de 1ª instância interpõe-se para a secção criminal do Tribunal Supremo.

## **ARTIGO 710º**

### **Poderes de cognição**

1. As secções criminais do Tribunal Supremo conhecem de facto e de direito.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 681º números 2 e 3, a falta da declaração referida no artigo ..... números ..... e..... e no artigo ....., nº..... vale como renúncia ao recurso em matéria de facto.

## **ARTIGO 711º**

### **Composição da secção criminal em audiência**

1. Na audiência a secção é constituída por um mínimo de dois juízes profissionais.

2. O presidente do Tribunal Supremo participa com direito a voto sempre que nas deliberações se verifique empate.

3. Sempre que possível, mantêm-se para a audiência os juízes que tiverem intervindo na conferência.

## **ARTIGO 712º**

### **Renovação da prova**

1. Quando deva conhecer de matéria de facto e de direito, a secção criminal admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 681º, e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é deferida e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1ª instância pode ser renovada.

3. Se for determinada a renovação da prova, o arguido é convocado para a audiência.

4. Salvo decisão da secção em contrário, a falta de arguido regularmente convocado não dá lugar ao adiamento da audiência.

## **ARTIGO 713º**

### **Reenvio**

Quando a secção criminal do Tribunal Supremo decretar o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal diferente do recorrido, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 708º.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO RECURSO PERANTE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL SUPREMO**

## **ARTIGO 714º**

### **Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo**

Recorre-se para o Plenário do Tribunal Supremo:

- a) De decisões proferidas em primeira instância pela secção criminal do Tribunal Supremo;

- b) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos na alínea anterior;
- c) Noutros casos especialmente previstos na lei.

## **ARTIGO 715º**

### **Poderes de cognição**

Sem prejuízo do disposto no artigo 681º, números 2 e 3, o recurso interposto para o Plenário do Tribunal Supremo visa exclusivamente matéria de direito.

## **ARTIGO 716º**

### **Renúncia a alegações orais**

1. No requerimento de interposição de recurso, o recorrente pode requerer que as alegações sejam produzidas por escrito.
2. Se não houver oposição do recorrido e o recurso dever prosseguir, o relator, no exame preliminar, fixa o prazo em que o recorrente e recorrido devem produzir alegações, não podendo, relativamente a cada um, exceder quinze dias.
3. No mesmo despacho o relator enuncia as questões que merecerem exame especial

## **ARTIGO 717º**

### **Audiência**

1. Na audiência o Plenário é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo e juízes profissionais, sendo um destes o relator, a designar por distribuição, não podendo ser juiz que tiver relatado a decisão recorrida.
2. Não sendo possível a participação dos juízes que intervieram na conferência, são chamados outros juízes, designando-se novo relator ou completando-se os vistos.
3. Se as alegações tiverem sido proferidas por escrito, a audiência destina-se a tornar pública a decisão.

## **ARTIGO 718º**

### **Reenvio**

Se o Plenário do Tribunal Supremo, decretar o reenvio do processo, o novo julgamento compete à outra secção criminal do Tribunal Supremo.

## **TÍTULO II**

### **DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

## **ARTIGO 719º**

### **Fundamento do recurso**

1. Quando, no domínio da mesma legislação, as várias instâncias do Tribunal Supremo proferirem dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis podem recorrer, para o Plenário, do acórdão proferido em último lugar.
2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um Tribunal Judicial Provincial proferir acórdão que esteja em oposição com outro, do mesmo ou diferente Tribunal Judicial Provincial, e dele não for admissível recurso ordinário.
3. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.

## **ARTIGO 720º**

### **Acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação**

Consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação, os acórdãos que durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

## **ARTIGO 721º**

### **Interposição e efeito**

1. O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
2. No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
3. O recurso para fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

## **ARTIGO 722º**

### **Actos de secretaria**

1. Interposto o recurso, a secretaria faculta o processo aos sujeitos processuais interessados para efeito da resposta no prazo de 8 (oito) dias e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente a data de apresentação do requerimento de interposição e da notificação ou do depósito do acórdão.
2. O requerimento de interposição do recurso e a resposta são autuados com a certidão, e o processo assim formado é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão de secção criminal do Tribunal Supremo, enviado para o seu Plenário.
3. No processo donde foi interposto recurso fica certidão do requerimento de interposição e do despacho que admitiu o recurso.

## **ARTIGO 723º**

### **Vista e exame preliminar**

1. Recebido no Tribunal Supremo, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, e é depois concluso ao relator, por 8 (oito) dias, para exame preliminar.
2. O relator pode determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.
3. No exame preliminar o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.

## **ARTIGO 724º**

### **Tramitação após o exame preliminar**

Efectuado o exame, o processo é remetido, com projecto de acórdão, a vistos do presidente e dos restantes juízes conselheiros, por 5 (cinco) dias, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

## **ARTIGO 725º**

### **Conferência**

1. Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado, e se concluir pela oposição, o recurso prossegue.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 697º números 1 e 2

## **ARTIGO 726º**

### **Preparação do julgamento**

1. Se o recurso prosseguir, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, as suas alegações.
2. Nas alegações os interessados formulam conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.
3. Juntas as alegações, ou expirando o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator, por 30 (trinta) dias, e depois remetido, com projecto de acórdão, a visto simultâneo dos restantes juízes, por 10 (dez) dias.
4. Esgotado o prazo para os vistos, o Presidente do Tribunal Supremo manda inscrever o processo em tabela.

## **ARTIGO 727º**

### **Julgamento**

1. O julgamento é feito, em conferência, pelo plenário constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e juízes profissionais.
2. A conferência é presidida pelo presidente do Tribunal Supremo, que dirige os trabalhos e desempata quando não puder formar-se maioria.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 680º, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente.

4. Ressalva-se ao disposto no número anterior, quando o Ministério Público ou o assistente tiverem recorrido em desfavor do arguido, no processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

## **ARTIGO 728º**

### **Publicação do acórdão e registo**

O acórdão é imediatamente publicado na I Série do Boletim da República e enviado, por certidão, às Secções criminais do Tribunal Supremo e demais tribunais para registo em livro próprio.

## **ARTIGO 729º**

### **Eficácia da decisão**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 727º números 3 e 4, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais.

2. O tribunal Supremo, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo.

## **ARTIGO 730º**

### **Recurso de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória**

1. O ministério Público recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória, sendo o recurso sempre admissível.

2. Do recurso interposto referido no número anterior são correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.

## **ARTIGO 731º**

### **Recursos no interesse da unidade do direito**

1. O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação da jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 (trinta) dias.

2. Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada esta ultrapassada, o Procurador-Geral da República, pode interpor recurso do acórdão que firmou essa jurisprudência no sentido do seu reexame.

3. Nas alegações do recurso referido no número anterior o Procurador-Geral da República indica logo as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada.

4. Nos caso previstos nos números anteriores a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.

## **ARTIGO 732º**

### **Disposições subsidiárias**

Aos recursos previstos no presente capítulo aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários.

## **TÍTULO III**

### **DA REVISÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **REVISÃO DAS SENTENÇAS E DESPACHOS**

## **ARTIGO 733º**

### **Fundamentos e admissibilidade da revisão**

1. A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem incóciláveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;



- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos susceptíveis de afastar a condenação ou para fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do Código Penal;
  - e) For feita prova de que o arguido, por motivo de anomalia psíquica, não é susceptível de responsabilidade penal, por inimputabilidade, pelo crime por que se encontra condenado.
2. Para efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
3. Com fundamento na alínea d) do n.º1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

## **ARTIGO 734º**

### **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a revisão:
- a) O Ministério Público;
  - b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
  - c) O condenado ou o seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.
2. Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido ou estiver incapacitado, o cônjuge, os descendentes, os adoptados, ascendentes, adoptantes, a pessoa que com o condenado vivesse em condições reconhecidas por lei como análogas às do cônjuge, os parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral e os herdeiros que mostrarem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

## **ARTIGO 735°**

### **Formulação do pedido**

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no tribunal onde foi proferida a sentença que deve ser revista.
2. O requerimento é sempre fundamentado e contém a indicação dos meios de prova que se oferecem, nomeadamente documentos que se queira juntar ao processo.
3. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado, bem como os documentos necessários à formulação do pedido.

## **ARTIGO 736°**

### **Tramitação**

A revisão é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever.

## **ARTIGO 737°**

### **Produção de prova**

1. Se o fundamento da revisão for previsto no artigo 733° n° 1 alínea d), o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas.
2. O requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
3. Se o fundamento da revisão for o da alínea e) do n°1 do artigo 733° pode o juiz ordenar os exames periciais que se mostrarem necessários antes de fazer seguir o processo de revisão.

## **ARTIGO 738°**

### **Prazo de remessa do processo e parecer**

Recebido o requerimento, o juiz, no prazo de cinco dias, após ter expirado o prazo de resposta ou terem sido completadas as diligências, quando a elas

houver lugar, remete o processo ao Tribunal Supremo acompanhado de informação sobre o mérito do pedido.

## **ARTIGO 739º**

### **Tramitação no Tribunal Supremo**

1. Recebida no Tribunal Supremo, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias e, é depois concluso ao relator, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Com projecto de acórdão, o processo vai, de seguida, a visto dos restantes juízes competentes para o julgamento, por 5(cinco) dias.
3. A decisão que autorizar ou denegar a revisão é tomada em conferência, nos termos da lei de organização judiciária.
4. Se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, ordena-a, designando o juiz que a ela deve presidir.
5. Realizada a diligência, o tribunal delibera em acórdão fundamentado sem necessidade de novos vistos.
6. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 728ºnº2.

## **ARTIGO 740º**

### **Negação da revisão**

1. Se o Tribunal Supremo negar a revisão pedida pelo assistente, pelo condenado ou por qualquer das pessoas referidas no artigo 734 nº2, condena o requerente em custas e imposto de justiça.
2. Se o Tribunal Supremo considerar que o pedido de revisão era manifestamente infundado, condena ainda o requerente, no pagamento de uma quantia entre um milhão e dez milhões de meticais.

## **ARTIGO 741º**

### **Autorização da revisão**

1. Se for autorizada a revisão, o Tribunal Supremo reenvia o processo para realização de novo julgamento em tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferir a decisão a rever e que se encontrar mais próximo.

2. Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Tribunal Supremo decide, em função do peso da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ou não ser suspensa.

3. Decide ainda o Tribunal Supremo, no caso de ordenar a suspensão da execução, se ao condenado deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissível ao caso.

4. Aplica-se também o disposto na parte final do número anterior, no caso de o condenado não tiver ainda iniciado o cumprimento da sanção.

## **ARTIGO 742º**

### **Anulação de sentenças inconciliáveis**

1. Se a revisão for autorizada com fundamento no artigo 733º nº1 alínea c), por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Tribunal Supremo anula as sentenças e determina que se proceda a julgamento conjunto de todos os arguidos, indicando o tribunal que, segundo a lei, é competente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os processos são apensos, seguindo-se os termos da revisão.

## **ARTIGO 743º**

### **Efeitos da anulação das sentenças**

A anulação das sentenças nos termos do artigo anterior faz cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas o Tribunal Supremo decide se aos condenados devem ser aplicadas medidas de coacção legalmente admissíveis no caso concreto.

## **ARTIGO 744º**

### **Meios de prova e actos urgentes**

1. Baixando o processo o juiz manda dar vista ao Ministério Público para no prazo de 5 (cinco) dias indicar meios de prova ou requerer alguma diligência e, para o mesmo fim, ordena a notificação do arguido e do assistente.

2. Findo o prazo, o processo vai de novo ao juiz, que pratica os actos urgentes necessários, nos termos do artigo 539, e no prazo de 5 (cinco) dias ordena a

realização das diligências requeridas e as demais que considerar necessárias para o esclarecimento da verdade.

## **ARTIGO 745º**

### **Novo julgamento**

1. Praticados os actos a que se refere o artigo anterior, é designado dia para o julgamento, observando-se em tudo os termos do respectivo processo.

2. Se a revisão tiver sido autorizada com fundamento nas alíneas a) ou b) do nº1 do artigo 733º, não podem intervir no julgamento pessoas condenadas ou acusadas pelo Ministério Público por factos que tenham sido determinados para a decisão a rever.

## **ARTIGO 746º**

### **Sentença absolutória no tribunal de revisão**

1. Se a decisão revista tiver sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o arguido, aquela decisão é anulada, trancado o respectivo registo.

2. Também será imediatamente restituído o arguido à situação jurídica anterior à condenação.

3. A sentença absolutória no tribunal de revisão é fixada por certidão ou cópia à porta do tribunal judicial provincial da área de jurisdição da sua última residência e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação e publicada em três números consecutivos do jornal da sede deste último tribunal ou da localidade mais próxima se naquela não houver jornais, ou, se assim for considerado mais eficaz, o seu teor será ma.

4. Se for considerado mais eficaz, o teor da sentença absolutória é mandado divulgar por estação de rádio ou de televisão com audiência nas localidades referidas no número anterior.

5. A publicação ou divulgação será paga:

- a) Em partes iguais pelo assistente, se o houver, e o Cofre dos Tribunais, por conta do tribunal que tiver proferido a condenação.
- b) Exclusivamente pelo Cofre dos Tribunais, não tendo sido constituído assistente.

## **ARTIGO 747º**

### **Direito de indemnização**

1. No caso referido no artigo anterior, a sentença atribui ao arguido indemnização pelos danos sofridos e manda restituir-lhe as quantias relativas a imposto de justiça, custas e multas cujo pagamento lhe tenha sido imposto.
2. A indemnização é paga pelo Estado, ficando este sub-rogado no direito do arguido contra os responsáveis por factos que tiverem determinado a decisão revista e sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.
3. A pedido do requerente, ou quando não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal relega a liquidação para execução de sentença.

## **ARTIGO 748º**

### **Sentença condenatória após revisão de decisão condenatória**

1. Se o tribunal de revisão concluir pela condenação do arguido aplica-lhe a sanção que considerar cabida ao caso, descontando-lhe a que já tiver cumprido.
2. No caso previsto no número anterior aplica-se correspondentemente, o disposto neste Código sobre proibição da *reformatio in pejus*.

## **ARTIGO 749º**

### **Sentença condenatória após revisão de decisão absolutória**

Se a decisão revista tiver sido absolutória, mas no juízo de revisão a sentença for condenatória:

- a) O arguido que houver recebido indemnização é condenado a restituí-la; e
- b) Serão restituídos ao assistente o imposto de justiça e as custas que houver pago.

## **ARTIGO 750º**

### **Revisão de despacho**

Nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto fim ao processo, nos termos do artigo 733º, número 2 o Tribunal Supremo, se conceder a revisão, declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga os seus termos.

## **ARTIGO 751º**

### **Legitimidade para novo pedido de revisão**

1. Tendo sido negada a revisão, apenas pode haver nova revisão se for requerida pelo Procurador-Geral da República.
2. Tendo sido mantida a decisão revista, tem aplicação o disposto no nº1, mas o Procurador-Geral da República apenas pode requerer um segundo pedido de revisão.

## **ARTIGO 752º**

### **Prioridade dos actos judiciais**

Quando o condenado a favor de quem foi pedida a revisão se encontrar preso ou internado, os actos judiciais que deverem praticar-se têm prioridade a qualquer outro serviço.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇAS**

## **ARTIGO 753º**

### **Fundamentos e admissibilidade da suspensão e anulação**

1. A suspensão e anulação de sentença transitada em julgado proferidas por tribunais de escalão inferior é admissível quando:
  - a) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados constantes da acusação e do despacho de pronúncia ou dados como provados na audiência de julgamento;
  - b) Se mostrarem manifestamente injustas ou ilegais;

- c) Os juízes que intervieram no julgamento tenham sido acusados da prática de crimes susceptíveis de terem influído na decisão.
2. Para efeito do disposto no número anterior, é equiparado à sentença o despacho que tiver posto fim ao processo.
3. A anulação é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

## **ARTIGO 754º**

### **Legitimidade**

Tem legitimidade para requerer a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais apenas o Procurador-Geral da República, na qualidade de representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo.

## **ARTIGO 755º**

### **Formulação do pedido**

1. O requerimento a pedir a suspensão e anulação é apresentado à secção criminal do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância.
2. O requerimento é sempre motivado, contendo os fundamentos de facto e de direito.
3. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a suspensão da execução e anulação e do seu trânsito em julgado.

## **ARTIGO 756º**

### **Tramitação**

A suspensão da execução e anulação da sentença é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a suspender e anular.

## **ARTIGO 757º**

### **Produção de prova**

O requerimento do Procurador-Geral da República pode indicar como provas:



- a) As já constantes do processo quando analisado em diligência de inspecção;
- b) As oferecidas na exposição que desencadeou o requerimento de suspensão e anulação da sentença.

## **ARTIGO 758º**

### **Tramitação no Tribunal Supremo**

1. Recebido no Tribunal Supremo o requerimento e o processo, é concluso ao relator, pelo prazo de 5(cinco) dias.
2. Com projecto de acórdão, o processo vai, de seguida, a visto dos juízes da secção criminal, por 5 (cinco) dias.
3. A decisão de suspensão e anulação e tomada em conferência dos juízes da secção criminal.
4. se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, ordena-a, indicando o juiz que a ela deve presidir.
5. Realizada a diligência, o tribunal delibera sem necessidade de novos vistos.
6. A conferência é presidida pelo presidente da secção criminal.

## **ARTIGO 759º**

### **Negação da suspensão e anulação**

1. Se o Tribunal Supremo decidir negar a suspensão e anulação da sentença requerida pelo Procurador-Geral da República, será lavrado despacho devidamente fundamentado.
2. Desse despacho será remetida cópia ao Procurador-Geral da República.

## **ARTIGO 760º**

### **Aceitação do requerimento**

1. Se forem aceites os fundamentos do requerimento, a secção criminal do Tribunal Supremo decide.
2. Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, a Secção Criminal do Tribunal Supremo decide,

em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa ou anulada.

3. Se ordenar a suspensão da execução ou se o condenado não tiver iniciado ainda o cumprimento da sanção, a Secção Criminal decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissível ao caso.

## **ARTIGO 761°**

### **Efeitos da anulação de sentenças**

A anulação das sentenças faz cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas a secção criminal do Tribunal Supremo que julgou, decide se aos condenados deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissíveis ao caso.

## **ARTIGO 762°**

### **Meios de prova e actos urgentes**

O juiz relator pratica os actos urgentes necessários, e ordena as diligências que considerar necessárias para o esclarecimento da causa.

## **ARTIGO 763°**

### **Novo julgamento**

Praticados os actos a que se refere o artigo anterior, é designado dia para julgamento, observando-se em tudo os termos do respectivo processo.

## **ARTIGO 764°**

### **Sentença absolutória no tribunal requerido**

Se a decisão visada pelo requerimento tiver sido condenatória e a secção criminal do Tribunal Supremo absolver o arguido, aquela decisão é anulada, trancado, o respectivo registo e o arguido restituído à situação jurídica anterior à condenação.

## **ARTIGO 765°**

### **Afixação da certidão da sentença absolutória**

1. A sentença que absolver o arguido e anular a decisão do tribunal de escalão inferior, é afixada por certidão à porta do tribunal judicial provincial da sua

última residência e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação e publicada em três números consecutivos de jornal da sede deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais.

2. Se for considerado mais eficaz, o teor da sentença absolutória será mandado divulgar também por estação de rádio ou de televisão com audiência naquelas localidades.

## **ARTIGO 766°**

### **Indemnização**

No caso referido no artigo anterior será correspondentemente aplicável para efeitos indemnizatórios o previsto no artigo 747°.

## **ARTIGO 767°**

### **Sentença condenatória na secção criminal do Tribunal Supremo**

1. Se a secção criminal concluir pela condenação correcta do arguido, applique a sanção que considerar aconselhável ao caso, descontando-lhe a que já tiver cumprido.

2. É correspondentemente aplicável, o disposto neste Código sobre proibição da *reformatio in pejus*.

## **ARTIGO 768°**

### **Sentença condenatória após decisão em sentença absolutória**

Se a sentença visada pelo requerimento tiver sido absolutória, mas na secção criminal do Tribunal Supremo a sentença for condenatória:

- a) O arguido que houver recebido indemnização é condenado a restituí-la; e
- b) Ao assistente, se o houver, são restituídos o imposto de justiça e as custas que houver pago.

## **ARTIGO 769°**

### **Decisão sobre o despacho**

Nos casos em que for requerido e admitida a suspensão e anulação de despacho que tiver posto fim ao processo, a secção criminal do Tribunal

Supremo, se decidir pela suspensão e anulação, declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga.

## **ARTIGO 770°**

### **Prioridade dos actos judiciais**

Quando o condenado a favor de quem foi requerida a suspensão e anulação da sentença se encontrar preso ou internado, os actos judiciais de deverem praticar-se preferem a qualquer outro serviço.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PROCESSOS DE AUSENTES**

## **ARTIGO 771°**

### **Processo de ausentes**

Os arguidos acusados de qualquer infracção penal, cujos processos não possam prosseguir por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto em que a sua comparência seja necessária, serão processados e julgados à revelia nos termos dos artigos seguintes.

## **ARTIGO 772°**

### **Ausência injustificada após notificação do arguido para julgamento**

Se o arguido, acusado em qualquer processo que não seja o sumário, for devidamente notificado para a audiência de julgamento, não comparecer nem justificar a falta, observa-se o disposto nos artigos 407°, 409, 428° a 438°, conforme os casos.

## **ARTIGO 773°**

### **Marcação de data para julgamento à revelia**

Se sobre a data marcada na notificação referida no artigo anterior, decorrerem dois meses tratando-se de processo de querela, ou um mês, se de outra forma de processo se tratar, não tiver sido preso o arguido, será julgado à revelia no mesmo processo, designando-se logo novo dia para julgamento.

## **ARTIGO 774º**

### **Forma de anúncio do julgamento à revelia**

1. O julgamento é anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, por edital:

- a) Afixado à porta do tribunal competente para o julgamento;
- b) Afixado à porta da autoridade tradicional e da autoridade administrativa da área da última residência ou de naturalidade do arguido; ou
- c) Afixado à porta da sede da autoridade administrativa do bairro ou de distrito urbano nas cidades e vilas, da última residência do arguido.

2. Dos editais referidos no número anterior constará:

- a) O nome, estado, profissão e última morada do acusado e quaisquer outros sinais necessários para a sua identificação, constantes do processo, bem como a alcunha por que habitualmente é conhecido;
- b) O crime de que é acusado;
- c) O dia, hora e local em que se realizará o julgamento;

3. Aos autos junta-se uma cópia do edital com a certidão da afixação.

4. Todas as notificações que devem fazer-se ao arguido são feitas ao seu defensor.

5. As diligências para o julgamento não suspendem a captura do arguido, e sendo este preso ou se apresentar até ao dia designado para a sua realização, segue-se os ulteriores termos do processo.

## **ARTIGO 774º**

### **Procedimentos na falta de comparência do arguido**

1. Se o arguido não comparecer na audiência de julgamento, observam-se as disposições do respectivo processo, com as modificações seguintes.

- a) Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos, dos assistentes, dos peritos e consultores técnico, partes civis ou outras pessoas que devem prestá-la serão redigidos por súmula na

acta e, se já tiverem sido prestadas na instrução, apenas dizem se as confirmam ou aquilo em que as alteram.

- b) A sentença é lida publicamente em audiência e é notificada ao arguido, logo que seja preso ou se apresente voluntariamente em juízo.
- c) O arguido pode recorrer da sentença condenatória no prazo de cinco dias, a contar da data do julgamento.

2. Pode também o arguido recorrer da sentença condenatória ainda depois de decorrido o prazo a que se refere a alínea do número anterior, nos casos seguintes:

- a) Se tiver sido notificado com hora certa do dia designado para o primeiro julgamento e não se mostrar que tomou conhecimento dessa notificação ou do edital que designou o dia para julgamento à revelia;
- b) Se tiver estado impossibilitado de justificar no prazo legal a falta ao primeiro julgamento e de comparecer no julgamento realizado à revelia.

## **ARTIGO 776º**

### **Prazo para interposição de recurso a contar da notificação da sentença**

1. Em qualquer dos casos referidos no artigo anterior, o arguido pode interpor recurso no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença, alegando logo a circunstância justificativa e oferecendo as provas, quando for caso disso.
2. O despacho que julgar verificada a circunstância recebe o recurso.

## **ARTIGO 777º**

### **Ausência injustificada por evasão**

1. Se algum arguido pronunciado por crime a que seja aplicável pena de limite máximo superior a três anos, se evadir da prisão antes ou durante o julgamento e não for recapturado ou não se apresentar, dentre de 60 (sessenta) dias, seguirá o processo seus termos à revelia, nomeando, o juiz presidente defensor oficioso, se ainda não estiver constituído ou nomeado.
2. Observa-se, no mais, o disposto no artigo 744º e seus números.

## **ARTIGO 778º**

### **Ausência justificada por impossibilidade de comparência**

1. Se o arguido estiver praticamente impossibilitado de comparecer na audiência de julgamento por idade, doença ou por outra causa justificativa, como nomeadamente, a de residir em lugar afastado da área de jurisdição do tribunal judicial pode ser interrogado no domicílio ou dispensado de comparecer em julgamento.

2. No caso referido no número anterior, procede-se a julgamento, como se o arguido estivesse presente, nos termos do artigo 560º, sem prejuízo, porém, de ulterior determinação sobre a sua comparência, se o tribunal a reputar necessária para ao esclarecimento da verdade.

## **ARTIGO 779º**

### **Natureza temporária da causa de não comparência**

Se a causa de não comparência do arguido for de natureza temporária, adia-se o julgamento pelo tempo reputado necessário, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente, das partes civis, ou oficiosamente por despacho fundamentado.

## **ARTIGO 780º**

### **Cominação de julgamento à revelia**

Decorridos, dois meses, quando o processo for de querela, ou um mês, quando for outra forma do processo, a contar do dia para esse julgamento designado e a que de novo o arguido tenha faltado, procede-se a julgamento à revelia no dia que for fixado, dentro dos quinze dias subsequentes ao decurso daqueles prazos, devendo o arguido ser notificado para o julgamento com essa cominação.

## **ARTIGO 781º**

### **Declaração do arguido antes de expirados os prazos**

1. Se, antes de corridos os prazos a que se refere o artigo anterior, o arguido estiver ou se declarar em condições de comparecer em tribunal, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do próprio arguido, marcar novo dia para julgamento.

2. Porém, se neste novo dia para julgamento marcado nos termos do artigo anterior o arguido também faltar, ainda que por causa legítima, será julgado à revelia nos termos do artigo 772° a 774°.

## **ARTIGO 782°**

### **Julgamento de arguido caucionado**

1. O arguido caucionado, residente em território estrangeiro e proibido de entrar em Moçambique deve ser julgado à revelia, nos termos do artigo 751° e seguintes.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior, o caso de arguido residente em país estrangeiro com o qual Moçambique tenha estabelecido acordo judiciário que permita aos cidadãos de cada um dos países serem julgados em tribunal desse país estrangeiro.

## **ARTIGO 783°**

### **Ausência posterior ao início do julgamento**

1. Iniciado o julgamento com a comparência do arguido, se este ficar impossibilitado no decurso da audiência, ou, decorrendo esta em mais de uma sessão, o arguido faltar, por qualquer motivo, a algumas destas, prosseguirá o julgamento, consoante o tribunal considere ou não desnecessária a sua presença.

2. Contudo, se no dia designado pela segunda vez para a continuação do julgamento, o arguido não comparecer, embora por causa legítima, será julgado nesse mesmo, dia, ainda que não tenha podido ser notificado.

## **ARTIGO 784°**

### **Julgamento no caso de ausência injustificada**

Nos casos de ausência não justificada a que se referem os artigos 777° e seguintes, o julgamento será feito, e sendo aplicável pena de limite máximo superior a três anos a prova será obrigatoriamente reduzida a escrito no processo de querela e quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso, nos restantes processos.

## **ARTIGO 785°**

### **Caso em que não se emprega processo de ausentes**



1. Nos casos de ausência justificada dos artigos 779º, bem assim, naqueles em que seja dispensada a comparência do arguido em julgamento ou a lei o mande julgar como se estivesse presente, não se empregará o processo de ausentes, devendo observar-se no julgamento e termos ulteriores o disposto no artigo 755º e seguintes.

2. No caso referido no número anterior são feitas ao defensor constituído ou nomeado todas as notificações que devessem fazer-se ao arguido e executando-se a decisão logo que transite.

### **ARTIGO 786º**

#### **Impossibilidade de notificação do despacho que designa dia para julgamento**

1. Os arguidos acusados em qualquer processo, salvo por crime cuja pena aplicável seja de limite máximo superior a três anos que, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho, serão julgados à revelia, observando-se o disposto nos artigos 772º e seguintes.

2. No caso referido no número anterior os depoimentos, declarações e respostas só serão escritos quando a representantes da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso.

### **ARTIGO 787º**

#### **Ausência do arguido em processo de querela**

1. Se um arguido, pronunciado por crime a que corresponda pena aplicável de limite máximo superior a três anos, não for preso nem se apresentar voluntariamente em tribunal, dentro de dois meses, a contar da data da pronúncia, será notificado por editais, para se apresentar num prazo entre 10 (dez) dias e 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguir no processo à sua revelia

2. Os editais devem conter:

- a) Nome, estado, profissão e última residência do arguido ou quaisquer outros elementos que o identifiquem, nomeadamente a alcunha por que é conhecido;
- b) O crime de que é acusado;
- c) A comunicação de que, não se apresentar no prazo estipulado, seguirá o processo à sua revelia;

- d) A declaração de que, decorrido os prazos dos editais, pode ser o arguido preso por qualquer pessoa e deve-o ser por qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, para ser entregue ao tribunal.
3. Os editais afixam-se à porta do tribunal e à porta da autoridade tradicional ou administrativa da última residência do arguido, se for conhecida.
4. Junta-se ao processo uma cópia dos editais com a certidão da afixação.
5. O prazo para a comparência do arguido em tribunal começa a contar-se da data da colocação do edital que for afixado em último lugar.
6. Findo o prazo para a apresentação, o juiz presidente nomeia defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual são feitas todas as notificações que o dêem ser àquele.

## **ARTIGO 788º**

### **Tramitação do processo**

Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo segue, conforme os casos, os termos das formas de processo previstos neste Código, com as modificações constantes do artigo 775º e seus números e mais os seguintes:

- a) O processo é julgado e a produção de prova na audiência de julgamento é sempre reduzida a escrito no que se refere ao arguido ausente;
- b) A sentença é notificada ao arguido, quando for preso ou se apresentar em tribunal.

## **ARTIGO 789º**

### **Prazo de recurso do arguido revel**

1. O arguido pode recorrer no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da sentença.
2. No mesmo prazo, pode requerer que se proceda o novo julgamento, se tiver sido condenado em pena de limite máximo superior a três anos, deduzindo logo a sua defesa e indicando as provas que oferece.

## **ARTIGO 790º**

## **Efeitos do requerimento de novo julgamento**

Se o arguido requerer novo julgamento, o juiz, apresentado o requerimento, suspende imediatamente a execução da sentença e, ouvido o Ministério Público e o assistente, havendo-o, designa dia para o julgamento, a que procede, nos termos estabelecidos para o processo.

### **ARTIGO 791º**

#### **Falta do arguido no dia designado**

Se o arguido, por qualquer motivo, não comparecer no dia novamente designado, procede-se ao julgamento a sua revelia, como se estivesse presente, e o prazo para o trânsito em julgado da sentença conta-se desde a data da publicação, não podendo, em caso algum, requerer-se novo julgamento.

### **ARTIGO 792º**

#### **Trâmites no caso de haver recurso ou novo julgamento**

Se houver recurso da sentença que condenar o arguido à revelia ou for requerido novo julgamento, observar-se-ão as disposições dos artigos 442 e seguintes, na parte aplicável.

### **ARTIGO 793º**

#### **Comparência do arguido na audiência de julgamento**

1. Se, em qualquer dos casos neste capítulo, o arguido comparecer na audiência de julgamento, é admitido a deduzir a sua defesa, se ainda não a tiver feito, e a oferecer as provas que julgar necessárias.

2. O tribunal ouvidos os representantes da acusação, decide se deve prosseguir-se no julgamento, produzindo-se logo as provas oferecidas ou sem elas, ou se deve adiar-se a audiência por algum tempo.

### **ARTIGO 794º**

#### **Prazos no caso de haver lugar à extradição do arguido**

Quando haja lugar à extradição do arguido, os prazos prescritos nos artigos anteriores para o processo seguir, como de ausentes, começam a correr desde a data do pedido de extradição.

## **ARTIGO 795º**

### **Prova de impossibilidade de captura**

A impossibilidade da captura do arguido, nos em que deva ter lugar, deve ser provada nos autos pela junção dos respectivos mandados com a certidão comprovativa de se terem empregado as diligências necessárias para a captura, e só depois disso pode o processo seguir à revelia do arguido.

## **ARTIGO 796º**

### **Valor das provas produzidas no primeiro julgamento**

1. No segundo julgamento do arguido que tenha sido julgado à revelia, valem, para todos os efeitos, as provas produzidas no primeiro julgamento e somente são produzidas as que de novo se ofereçam.

2. A acusação ou a defesa podem, porém, requerer a comparência de:

- a) Algumas das testemunhas que já tenham sido ouvidas;
- b) Outras pessoas que tenham de prestar declarações.

3. Pode também o tribunal ordenar officiosamente a comparência das pessoas referidas no número anterior.

## **ARTIGO 797º**

### **Âmbito do recurso interposto para a secção criminal**

Em recurso da decisão que tiver julgado qualquer arguido à revelia, o tribunal de recurso conhece de facto e de direito e pode ordenar que se proceda a novo julgamento se o julgar necessário.

## **ARTIGO 798º**

### **Defesa do arguido ausente**

1. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 787º e 788º, quando o arguido não comparecer em tribunal no prazo assinado nem tiver defensor constituído, pode tomar a sua defesa o cônjuge ou pessoa que com ele viva em condições análogas à de cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, os quais podem, para esse fim, constituir advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico que os represente.

2. O defensor constituído pelo arguido ausente ou pelas pessoas referidas no número anterior pode requerer que se aguarde algum tempo a apresentação daquele, mostrando a impossibilidade de comparecer no prazo assinado.

3. O juiz, ouvido o Ministério Público e o assistente, havendo-o, concede um prazo razoável, se o julgar justificado.

### **ARTIGO 799º**

#### **Preferência das pessoas com legitimidade para a defesa**

1. Se várias pessoas, com legitimidade, pretenderem tomar a defesa do arguido ausente, devem constituir o mesmo defensor.

2. Havendo divergência, deve a preferência ser dada pela ordem enumerada no número um do artigo anterior.

### **ARTIGO 800º**

#### **Execução da sentença condenatória proferida à revelia**

A sentença condenatória proferida à revelia contra arguidos ausentes executa-se desde logo quando à multa, imposto de justiça, indemnização e quaisquer outras quantias em que o réu for condenado.

### **ARTIGO 801º**

#### **Absolvição do arguido anteriormente condenado à revelia**

1. Quando algum arguido tenha sido condenado à revelia e depois for absolvido, são-lhe restituídos o imposto de justiça, a multa, a indemnização e quaisquer outras quantias em que tenha sido condenado e que tenha pago.

2. A indemnização é restituída por quem a tiver recebido e outras quantias pelo Estado.

### **ARTIGO 802º**

## **Arguidos presos ou caucionados e arguidos ausentes**

1. Se forem acusados conjuntamente diversos arguidos, alguns dos quais estejam presos ou sob medida de coacção patrimonial e outros não tenham sido encontrados, decorridos 30 (trinta) dias após a prisão ou medida de coacção dos primeiros, segue o processo seus termos contra todos.

2. Os arguidos que não forem encontrados são processados à revelia, nos termos dos artigos anteriores, e julgados conjuntamente com outros, se o tribunal não tiver como mais conveniente o julgamento separado dos arguidos presos e de outros presentes

### **ARTIGO 803°**

#### **Arguidos notificados e arguidos não notificados**

Se houver no mesmo processos diversos arguidos, nenhum dos quais esteja preso ou sob medida de coacção patrimonial, mas uns tenham sido notificados do dia do julgamento e outros não, adiado o julgamento e decorridos dois meses após a notificação dos primeiros, segue o processo contra todos, correndo à revelia dos notificados, nos termos dos artigos anteriores e sendo todos julgados conjuntamente.

### **ARTIGO 804°**

#### **Novo julgamento de co-arguidos ausentes**

Se, no caso dos dois artigos anteriores, houver lugar a novo julgamento dos arguidos que tenham respondido à revelia, só estes serão de novo julgados.

### **ARTIGO 805°**

#### **Prescrição do procedimento criminal**

Depois de designada dia para julgamento, nenhum acto judicial interrompe a prescrição do procedimento judicial, a não ser a notificação pessoal do arguido ou a sua captura.

### **ARTIGO 806°**

#### **Prescrição da pena do arguido ausente**

A prescrição da pena, imposta a um arguido condenado à revelia, começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

## **ARTIGO 807º**

### **Interrupção da prescrição da pena do arguido ausente**

A interposição de recurso ou o pedido de novo julgamento interrompem a prescrição da pena, que começa novamente a correr, desde que o recurso se decida ou que transite em julgado a sentença condenatória proferida no novo julgamento.

## **ARTIGO 808º**

### **Crimes contra a segurança do Estado e de imprensa**

As disposições deste capítulo, sobre julgamento de arguidos ausentes, contidas nos artigos 772º e seguintes não se aplicam aos crimes contra a segurança do estado nem aos de imprensa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO POR DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIA**

## **ARTIGO 809º**

### **Acusação**

1. Nos processo por crimes de difamação, calúnia e injúria, concluída a instrução, vai o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, e, para o mesmo fim e em igual prazo, é em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a.

2. Se a acção depender de acusação particular o Ministério Público assim o declara na sua resposta, ordenando a notificação da parte acusadora para deduzir a acusação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando depois o processo com vista ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

## **ARTIGO 810º**

### **Trâmites processuais**

1. O processo segue os termos do processo sumário em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo.

2. Não é aplicável a este processo o recurso do despacho que designa dia para julgamento.

## **ARTIGO 811°**

### **Despacho equivalente ao de pronúncia**

Nos processos por difamação, calúnia e injúria, o despacho equivalente ao de pronúncia é o que, nos termos do artigo anterior manda notificar o arguido para contestar.

## **ARTIGO 812°**

### **Explicações**

Se, antes de findo o prazo em que pode contestar, o arguido vier dar as explicações a que se refere o artigo ..... do Código Penal, o juiz ordena a notificação do acusador particular para, dentro de 5 (cinco) dias, declarar se as aceita e, no caso afirmativo, é o processo arquivado, observando-se quanto às custas, o disposto no artigo 180° do Código de Custas Judiciais.

## **ARTIGO 813°**

### **Prova da verdade das imputações**

1. Se o arguido pretender provar a verdade das imputações, deduz por artigos a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de 3(três) testemunhas a cada facto.

2. De seguida é o processo concluso ao juiz, o qual dentro de três dias, decide se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declara sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

## **ARTIGO 814°**

### **Notificação da decisão e admissibilidade de recurso**



A decisão a que se refere o número 2 do artigo anterior é notificada aos representantes da acusação e da defesa, e dela caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias e a subir imediatamente ao tribunal superior.

## **ARTIGO 815º**

### **Contestação do Ministério Público**

1. Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo vai com vista ao Ministério Público, logo que transite em julgado o despacho a que se refere o artigo 813º, para no prazo de oito dias:

- a) As contestar por artigos;
- b) Oferecer logo o rol de testemunhas que não podem exceder a três para cada facto; e
- c) Requerer quaisquer outros meios de prova.

2. Em seguida, é notificada a parte acusadora para o mesmo fim e em igual prazo.

3. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora e articularem factos diversos, cada um pode oferecer três testemunhas a cada facto.

4. Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público pode oferecer duas testemunhas e a parte acusadora mais uma, se não estiverem de acordo.

5. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora e não estiverem de acordo, cada uma pode oferecer mais uma testemunha a cada facto.

## **ARTIGO 816º**

### **Acção dependente de acusação particular**

1. Se a acção depender de acusação de parte é primeiramente notificada a parte acusadora e, depois de oferecida a sua contestação, vai o processo com vista ao Ministério Público.

2. No caso referido no número anterior só a parte acusadora poderá oferecer testemunhas.

3. Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas é entregue ao arguido, no prazo de três dias, tanto no caso de crime ser particular, como no de ser público.

### **ARTIGO 817º**

#### **Realização de diligências e marcação de julgamento**

O juiz manda, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, se nenhuma houver sido requerida, designa dia para o julgamento, que se efectua dentro dos quinze dias imediatos, salvo se não for possível por acumulação de serviço.

### **ARTIGO 818º**

#### **Assistência ao julgamento**

Ao julgamento assistem somente as pessoas chamadas a intervir no processo.

### **ARTIGO 819º**

#### **Ordem dos depoimentos**

Se tiver sido admitida a prova da verdade dos factos imputados, as testemunhas oferecidas pelo arguido, para fazer essa prova, são inquiridas antes das oferecidas para contestação das imputações.

## **CAPITULO V**

### **DO PROCESSO POR INFRACÇÕES COMETIDAS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES OU POR CAUSA DELAS**

### **ARTIGO 820º**

#### **Participação**

1. A participação por qualquer crime praticado por magistrados judiciais ou do Ministério Público, no exercício das suas funções ou por causa delas, é dirigida; acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos de prova.

- a) Ao juiz presidente do tribunal hierarquicamente superior no caso de participação dirigida contra magistrado judicial;

- b) Ao magistrado do Ministério Público de grau hierárquico imediatamente no caso de participação dirigida contra magistrado do Ministério Público.

2. No caso de alínea b) do número anterior a participação pode também ser dirigida directamente ao Procurador-Geral da República.

## **ARTIGO 821º**

### **Distribuição e instrução**

1. A participação a que se refere a alínea a) do nº1 do artigo anterior é distribuída por sorteio, entre os juízes profissionais do tribunal judicial competente para conhecer dessa participação, e aquele a quem pertencer é o competente para a instrução do processo, devendo:

- a) Inquirir as testemunhas residentes na área de jurisdição do tribunal competente ou que lhe sejam apresentadas;
- b) Presidir aos exames que na mesma se realizam; e
- c) Ordenar todas as diligências que julgar necessárias.

2. Para realização das diligências na alínea c) do número anterior fora da área de jurisdição do tribunal judicial para conhecer da participação, o juiz comete-as ao juiz de direito profissional que escolhe marcando-lhe o prazo para as efectuar.

3. É correspondentemente aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores no caso de participação dirigida a magistrado do Ministério Público.

## **ARTIGO 822º**

### **Resposta do arguido**

1. Finda a instrução do processo e ouvido o Ministério Público são comunicados ao arguido os factos que lhe são imputados, mandando-se que responda por escrito, em prazo que para esse fim se destina, não excedente a quinze dias.

2. O arguido pode examinar o processo na secretaria respectiva, durante o prazo que lhe for concedido, para responder às arguições.

## **ARTIGO 823º**

## **Acusação**

Junta aos autos a resposta do arguido a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo que para esse fim tiver sido designado, vai o processo com vista ao Ministério Público para os efeitos de acusação e para o mesmo fim, é notificado a parte acusadora, havendo-a.

## **ARTIGO 824º**

### **Diligências complementares e decisão sobre a acusação**

1. Depois da promoção do Ministério Público e requerimento do assistente, é o processo:

- a) Feito concluso ao juiz instrutor, para ordenar quaisquer diligências necessárias, no caso de instrução por participação contra magistrado judicial.
- b) Remetido ao tribunal judicial competente para conhecer do processo e julgamento no caso de participação contra magistrado do Ministério Público.

2. Em ambos os casos referidos no número anterior o tribunal, funcionando por secção, decide se a acusação deve ser recebida, observando-se para o efeito os termos dos recursos em matéria penal.

## **ARTIGO 825º**

### **Recursos**

Os recursos interposto do acórdão que decidiu sobre o recebimento da acusação e de despachos interlocutórios são processados e julgados como os demais recursos em processo penal.

## **ARTIGO 826º**

### **Má fé do participante**

1. Se a acusação for julgada improcedente e o tribunal entender que o participante, se não for o Ministério Público, procedeu de má fé, condena-o na quantia que fixar como indemnização por perdas e danos e, em multa de um milhão a cinco milhões de meticais.

2. No caso de má fé do participante o tribunal comunica também o facto ao agente do Ministério Público respectivo, para instaurar procedimento criminal por participação ou denúncia caluniosa, se assim o entender.

## **ARTIGO 827º**

### **Suspensão e prisão do arguido**

1. Se a acusação for julgada procedente, o acusado é imediatamente suspenso das suas funções e preso, se o crime não admitir caução.

2. Verificando-se o referido no número anterior o acusado é notificado da suspensão e mandado apresentar ao tribunal judicial competente, se não dever ser preso.

## **ARTIGO 828º**

### **Interrogatório e contestação**

1. O acusado, depois de preso ou de comparecer perante o juiz instrutor, no caso de ser magistrado judicial, é por este interrogado e é-lhe entregue a cópia da acusação do Ministério Público e do assistente, bem como do acórdão que a recebeu.

2. O acusado pode contestar a acusação no prazo de oito dias.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o magistrado do Ministério Público só pode ser detido ou preso por outro magistrado de grau superior e mediante culpa formada por crime a que corresponde pena de prisão superior a dois anos.

## **ARTIGO 829º**

### **Designação do dia para julgamento**

1. A designação do dia para julgamento é feita pelo presidente do tribunal competente para o julgamento, depois de o relator haver declarado que o processo está pronto para entrar na fase de julgamento.

2. A marcação do julgamento é feita com a antecedência necessária para que o processo possa ser examinado por todos os juízes do tribunal que nele devam intervir, exceptuando o relator, fixando-se no despacho o prazo de vista, em atenção a complexidade do processo, até ao limite de sete dias.

## **ARTIGO 830°**

### **Julgamento**

O acusado é julgado pelo tribunal em secções reunidas, presidido pelo respectivo presidente.

## **ARTIGO 831°**

### **Trâmites processuais**

Em tudo o que não for especialmente previsto neste capítulo observam-se, na parte aplicável, as disposições que regulam o processo de querela, e da decisão final cabe recurso, restrito à matéria de direito, para o Tribunal Supremo, que decide em tribunal pleno.

## **ARTIGO 832°**

### **Julgamento de transgressões**

1. Se o magistrado for arguido de uma contravenção ou transgressão, observam-se os artigos 820° a 823° e, em seguida à promoção do Ministério Público e da parte acusadora, é o processo:

- a) Feito concluso ao juiz instrutor, se o arguido for magistrado judicial, que ordena as diligências necessárias;
- b) Apresentado ao Ministério Público competente, se o arguido for magistrado do Ministério Público, que procede às diligências necessárias.

2. Concluídas as diligências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, o juiz presidente do tribunal judicial competente designa para o julgamento um dia de sessão da respectiva secção, que decide seu recurso.

## **ARTIGO 833°**

### **Aplicabilidade a magistrados substitutos ou que já não exercem funções**

As disposições dos artigos anteriores, observam-se ainda que o juiz de direito ou magistrado do Ministério Público tenham deixado de exercer os seus cargos à data da instauração do processo ou durante ele, e aplicam-se também aos substitutos desses magistrados quanto às mesmas infracções.

## **CAPÍTULO VI**

**DO PROCESSO POR INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS JUÍZES DE DIREITO E  
MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE IGUAL NÍVEL HIERÁRQUICO,  
ESTRANHAS AO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES**

**ARTIGO 834º**

**Instrução e pronúncia**

1. Se um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público de nível hierárquico paralelo, forem acusados de qualquer infração estranha ao exercício das suas funções, procede-se:

- a) À instrução do processo no tribunal competente no caso de o acusado ser juiz de direito;
- b) À instrução do processo pelo Ministério Público competente, se tal se entender.

2. Depois de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente são os autos logo remetidos ao presidente do tribunal imediatamente superior.

3. Nos processo em que não houver pronúncia, o juiz, em vez de designar dia para julgamento, declara que a acusação é de receber e remete o processo ao juiz presidente do tribunal imediatamente superior.

4. Se o processo for mandado arquivar ou aguardar a produção de melhor prova, só sobe se houver recurso.

**ARTIGO 835º**

**Diligências complementares**

1. Logo que o presidente do tribunal receba o processo, procede à sua distribuição e o juiz a quem for distribuído pode ordenar que se realizem quaisquer diligências que julguem necessárias para o esclarecimento da verdade, encarregando delas:

- a) O juiz que instruiu o processo no tribunal judicial inferior ou qualquer outro, quando devam efectuar-se fora de área de jurisdição do tribunal que recebeu o processo, se o arguido for juiz de direito;

b) Outro juiz de igual categoria, se o arguido for magistrado do Ministério Público.

2. O acusado pode ser ouvido, quando se julgue indispensável para o esclarecimento da verdade.

## **ARTIGO 836°**

### **Instrução contraditória**

Nos processos especiais contra magistrados há lugar a instrução contraditória.

## **ARTIGO 837°**

### **Pronúncia, suspensão e julgamento**

1. Concluídas as diligências a que se refere o artigo 835°, é o processo facultado para exame ao Ministério Público e observa-se o disposto no artigo 824° e seguintes, na parte aplicável.

2. O acusado só é suspenso das funções se lhe for aplicável uma pena de prisão de limite máximo superior a três anos ou demissão.

## **ARTIGO 838°**

### **Julgamento de transgressões**

Se o magistrado for acusado de uma contravenção ou transgressão, observa-se o disposto nos artigos 834° e 835°, mas feita a distribuição a que se refere este último artigo, é o processo feito concluso ao juiz relator, seguindo-se os demais termos do artigo 832°.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCESSO POR INFRACÇÕES COMETIDAS PELOS JUÍZES DO TRIBUNAL SUPREMO, PELOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU OUTROS DE IGUAL CATEGORIA**

## **ARTIGO 839°**

### **Participação, distribuição e decisão sobre admissibilidade**

1. A participação por infracções cometidas pelos juízes conselheiros do Tribunal Supremo e pelos magistrados do Ministério Público ou por outros de igual categoria, no exercício das suas funções ou por causa delas, é dirigida ao Presidente do Tribunal Supremo.



2. O instrutor do processo é:

- a) O juiz da secção criminal do Tribunal Supremo a quem for distribuída a participação por sorteio;
- b) O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República ou o Procurador-Geral Adjunto que for designado, se o infractor for magistrado do Ministério Público.

3. Ao Tribunal Supremo, em sessão plenária, compete decidir sobre o recebimento da acusação.

## **ARTIGO 840º**

### **Infracção estranha ao exercício das funções**

1. Se a infracção for estranha ao exercício das funções dos magistrados arguidos, a instrução é feita:

- a) No tribunal competente, se o arguido for juiz conselheiro;
- b) Pelo Ministério Público competente, se o arguido for magistrado do Ministério Público, e concluída é remetida ao tribunal competente.

2. Proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, são os autos remetidos ao presidente do Tribunal Supremo, que procede à distribuição, por sorteio, pelos juizes da secção criminal.

3. O Tribunal decide em sessão plenária da secção criminal sobre a admissibilidade e recebimento da acusação, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no capítulo anterior.

## **ARTIGO 841º**

### **Procurador-Geral da República e Vice-Procurador-Geral da República**

Quando o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República forem acusados, exerce as funções de Ministério Público o magistrado que o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público designar.

## **ARTIGO 842°**

### **Julgamento de transversões**

Tratando-se de contravenções e transgressões, observa-se na parte aplicável, o disposto no artigo 832° ou 838°, segundo os casos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS, EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS**

## **ARTIGO 843°**

### **Tribunal competente**

1. Quando por qualquer causa se perder, desencaminhar ou destruir qualquer processo, procede-se à sua reforma no tribunal em que tiver corrido seus termos.
2. Ainda que no processo a reformar tiver havido qualquer recurso, procede-se a reforma no tribunal da 1ª instância.

## **ARTIGO 844°**

### **Existência de certidão ou documento autêntico**

1. Se Existirem certidão autêntica do processo ou da sentença, ou documento autêntico de onde constem alguns actos do processo ou a sentença, são considerados com o mesmo valor dos originais.
2. Se os documentos a que se refere o número anterior estiverem arquivados em qualquer repartição pública de onde não possam retirar-se é deles extraída uma cópia autêntica pelo escrivão do processo de reforma.

## **ARTIGO 845°**

### **Provas admissíveis**

1. Se não houver os documentos a que se refere o artigo anterior ou se não forem bastantes para reconstituição de todo o processo, procede-se à sua reforma, reunindo-se todas as provas, que forem oferecidas pelo Ministério público, réu e parte acusadora para se restabelecer o teor do processo, podendo oferecer-se para esse fim, testemunhas e documentos.

2. O Ministério Público e o juiz, podem, para os efeitos deste artigo, requisitar os documentos e infrações necessárias de qualquer funcionário ou repartição pública.

## **ARTIGO 846º**

### **Encerramento da instrução e audiência das partes**

1. O juiz pode declarar encerrada a instrução para a reforma do processo, logo que repute suficientes as provas produzidas, mandando em seguida, dar vista dos autos por oito dias ao Ministério Público.

2. Recebida a resposta do Ministério Público, são notificados a parte acusadora e o réu para, dentro de oito dias seguintes, dizerem o que se lhes ofereça, sendo-lhes facultado o exame do processo na secretaria, dentro deste prazo.

## **ARTIO 847º**

### **Decisão**

1. Terminado o prazo a que se refere o número um do artigo anterior, são os autos imediatamente conclusos ao juiz para, no prazo de oito dias, decidir se o processo se deve julgar ou não reformado.

2. Da decisão proferida referida no número anterior pode interpor-se recurso, que sobe nos próprios autos.

## **ARTIGO 848º**

### **Valor da reforma e aparecimento do processo original**

1. Quando se julgar reformado um processo por decisão com trânsito em julgado, a reforma substitui o original para todos os efeitos.

2. Se o original aparecer, prevalece sobre a reforma que se apensa.

## **ARTIGO 849º**

### **Execução da sentença mediante documento autêntico**

Se constar de documento autêntico o teor da sentença de condenação, proferida em um processo que se perdeu, desencaminhou ou destruiu ou, pelo menos, se dele constar a pena, que na referida sentença se impôs, procede-se à

sua execução como se fosse o original, enquanto se não fizer a reforma do processo.

## **ARTIGO 850º**

### **Responsabilidade de quem deu causa à perda**

1. Se alguém tiver culpa da perda, descaminho ou destruição do processo, paga o imposto de justiça devido pela sua reforma, podendo para além disso, ser condenado em multa de 10.000.000,00Mts a 20.000.000,00Mts, imposta no próprio processo de reforma, se não tiver cometido crime a que corresponda pena mais grave.

2. Se o que deu causa à perda, descaminho ou destruição do processo for magistrado do Ministério Público ou judicial ou funcionário incorre também em responsabilidade disciplinar.

# ÍNDICE SISTEMÁTICO

## CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

	Pags.
Parte I	1
Livro I - Fundamentos do Processo Penal	1
Título I – Princípios e Garantias	1
Título II – <i>Habeas Corpus</i> e direito a indemnização em caso de privação ilegal da liberdade	4
Capítulo I - <i>Habeas Corpus</i> em virtude de eminência de detenção ou prisão ilegal	4
Capítulo II – <i>Habeas Corpus</i> em virtude de prisão ilegal	8
Capítulo III – Indemnização por privação ilegal da liberdade	11
Título III – Aplicação da lei processual penal e suficiência da acção penal	13
Capítulo I – Aplicação da lei processual penal	13
Capítulo II – Suficiência da acção penal	14
Título IV – Jurisdição e competência	15
Capítulo I – Da jurisdição	15
Capítulo II – Competência territorial	17
Capítulo III – Competência por conexão	19
Capítulo IV – Da declaração da incompetência	22
Capítulo V – Dos conflitos de incompetência	23
Capítulo VI – Da obstrução ao exercício da jurisdição	25
Capítulo VII – Dos impedimentos, recusas e escusas	26
Secção I – Dos impedimentos e suspeições	26

Secção II – Incompatibilidades	29
Secção III – Suspeições e escusas	29
Título V – Do Ministério Público	33
Capítulo I – Ministério Público e acção penal	34
Secção I – Ministério Público e exercício da acção penal	34
Título VI – Do assistente	41
Capítulo I – Faculdade de constituição de assistente	41
Capítulo II – Suspeito, arguido e defensor	43
Secção I – Suspeito e arguido	44
Secção II – O defensor	51
Título VII – Das partes civis e acção civil	54
Capítulo I – Do principio de adesão	54
Livro II – Dos actos processuais	60
Título I – Disposições gerais	60
Capítulo I – Da ordem nos actos processuais	60
Capítulo II – Publicidade do processo e segredo de justiça	60
Título II – Da forma dos actos e da sua documentação	66
Capítulo I – Formalismo dos actos	66
Título III – Do tempo dos actos e da aceleração do processo	74
Capítulo I – Momento da prática dos actos	74
Capítulo II – Aceleração processual	77
Título IV – Da comunicação dos actos e da convocação para eles	79
Capítulo I – Comunicação e convocação	79
Secção I – Comunicação	79
Secção II – Convocação	80
Secção III – Notificações	81

Título V – Nulidades, irregularidades e demais exceções	86
Capítulo I – Nulidades	86
Capítulo II – Exceções	90
Livro III – Da prova	96
Título I – Disposições gerais	96
Título II – Dos meios de prova	98
Capítulo I – Prova testemunhal	98
Capítulo II – Declarações do arguido, do assistente e das partes civis	106
Capítulo III – Da prova por acareação	110
Capítulo IV – Prova por reconhecimento de pessoas e coisas	111
Capítulo V – Da reconstituição do facto	113
Capítulo VI – Da prova pericial	114
Capítulo VII – Da prova documental	125
Título III – Dos meios de obtenção da prova	128
Capítulo I – Dos exames	128
Capítulo II – Exames	131
Capítulo III – Das revistas e buscas	134
Capítulo IV – Das apreensões	137
Capítulo V – Interceptação e gravação de comunicações	143
Livro IV – Das medidas acautelatórias no processo penal	147
Título I – Disposições gerais	147
Título II – Detenção	148
Título III – Das medidas de coacção	153
Capítulo I – Disposições comuns	153
Capítulo II – Medidas de coacção pessoal	155
Secção I – Termo de identidade e residência	159
Secção II – Medida de caução	159

Secção III – Apresentação periódica à autoridade	161
Secção IV – Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos	162
Secção V – Interdição de ausência do país	163
Secção VI – Prisão preventiva	164
Capítulo III – Da revogação, alteração e extinção das medidas	166
Capítulo IV – Medidas de garantia patrimonial	169
Capítulo V – Dos modos de impugnação	171
Livro V – Formas e tramitação do processo penal	171
Título I – Das formas do processo penal	171
Capítulo I – Formas do processo	171
Livro VI – Tramitação do processo comum em primeira instância	172
Título I – Da instrução	172
Capítulo I – Instrução preparatória	172
Secção I – Disposições gerais	172
Capítulo II – Dos actos de instrução	175
Capítulo III – Do encerramento da instrução preparatória	180
Título II – Da instrução contraditória	186
Capítulo I – Disposições gerais	186
Capítulo II – Das diligências da instrução contraditória	188
Capítulo III – Do debate contraditório	191
Capítulo IV – Do encerramento da instrução contraditória	195
Livro VII – Do julgamento	197
Título I – Dos actos preliminares	197
Título II – Da audiência de julgamento	204
Capítulo I – Disposições gerais	204



Capítulo II – Procedimentos preliminares	210
Capítulo III – Da produção da prova	217
Título III – Da sentença	230
Livro VIII – Dos procedimentos especiais	238
Título I – Processo sumário	238
Título II – Do processo transaccional	244
Título III – Processo célere	247
Livro IX – Dos recursos	250
Título I – Recursos ordinários	250
Capítulo I – Disposições gerais	250
Capítulo II – Tramitação do recurso ordinário	256
Capítulo III – Do recurso perante as secções do Tribunal Supremo	265
Capítulo IV – Do recurso perante o plenário do Tribunal Supremo	266
Título II – Dos recursos extraordinários	268
Capítulo I – Da fixação de jurisprudência	268
Título III – Da revisão	272
Capítulo I – Revisão das sentenças e despachos	272
Capítulo II – Da suspensão e anulação de sentenças	279
Capítulo III – Dos processos de ausentes	284
Capítulo IV – Do processo por difamação, calunia e injuria	295
Capítulo V – Do processo por infracções cometidas pelos magistrados judiciais e do Ministério Público no exercício das suas funções ou por causa delas	298
Capítulo VI – Do processo por infracções cometidas pelos Juízes de direito e Magistrados do	

Ministério Público de igual nível hierárquico, estranhas ao exercício das suas funções	
Capítulo VII – Do processo por infracções cometidas pelos Juízes do Tribunal Supremo, pelos Magistrados do Ministério Público ou outros de igual categoria	303
Capítulo VIII – Do processo de reforma de autos perdidos, extraviados ou destruídos	304
	306